



Protocolo n° 8956

Câm. Mun. de Boa Esperança-ES

Em 25/08/2020

João S. Breira

PODER EXECUTIVO
Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Av. Senador Eurico Rezende, n° 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6547 | E-mail: gabinete@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

OF. GPM/PMBE N° 118/2020

Boa Esperança - ES, 24 de agosto de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Jocemar Xavier da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança - ES

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei que “**Institui o Código Tributário do Município de Boa Esperança - ES**”

Por fim, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente;

LAURO VIEIRA DA
SILVA:79368077720

Assinado
digitalmente por
LAURO VIEIRA DA
SILVA:79368077720

Data: 2020.08.24
13:00:58 -0300

LAURO VIEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

PROJETO DE LEI Nº 023 /2020

Institui o Código Tributário do Município de
Boa Esperança - ES.

O **Prefeito de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Artigo 75, incisos I e V da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A presente lei institui o Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica do Município de Boa Esperança e na legislação subsequente.

Art. 2º Este Código institui os tributos de competência do Município, estabelece as normas complementares de Direito Tributário, relativas a ele e disciplina a atividade tributária dos agentes públicos e dos sujeitos passivos e demais obrigados.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo Fato Gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - A denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - A destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º Compreende a Legislação Tributária o conjunto de leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 7º Somente por lei se pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do Fato Gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; e

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

I - não poderá instituir tratamento desigual entre os Contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II - deverá observar o disposto na lei de diretrizes orçamentárias sobre alterações na legislação tributária; e

III - deverá estabelecer normas de demonstração do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II, do **caput** deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º A atualização a que se refere o § 2º será promovida por ato do Poder Executivo, obedecidos aos critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subsequentes e abrangerá a correção monetária decorrente da perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 8º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 9º São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas; e

IV - os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Art. 10. A lei entra em vigor na data de sua publicação, ou depois de decorrido o período de vacância, a contar da data da publicação nela estabelecido, salvo os dispositivos que instituem ou majoram tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos, respeitadas às anterioridades previstas na Constituição Federal.

Art. 11. Nenhum tributo será cobrado:

I - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentados; e

II - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado.

Art. 12. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados; e

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

- a) deixe de defini-lo como infração;
- b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo; ou
- c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 13. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do Fato Gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança, fiscalização e da arrecadação dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 14. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 15. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 16. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o Fato Gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 17. Para os efeitos do inciso II, do artigo 16, e salvo disposição em contrário, os atos ou os negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 18. A definição legal do Fato Gerador é interpretada abstraído-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos Contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Seção II

Do Sujeito Ativo

Art. 19. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Boa Esperança é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar, fiscalizar e arrecadar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 20. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo Fato Gerador;

II - responsável: quando, sem se revestir da condição de Contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 21. Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada a prática ou a abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 22. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção IV

Da Solidariedade

Art. 23. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, ainda que não designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o Fato Gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 24. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Seção V

Da Capacidade Tributária Passiva

Art. 25. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 26. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo nem em outros dispositivos deste Código, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao Fato Gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do Contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da Responsabilidade Dos Sucessores

Art. 27. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 28. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 29. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data de abertura da sucessão.

Art. 30. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 31. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

Seção III

Da Responsabilidade De Terceiros

Art. 32. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo Contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervieram ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 33. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e os empregados;

III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade Por Infrações

Art. 34. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 35. A responsabilidade é pessoal ao agente:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 29, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 36. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Da Constituição Do Crédito Tributário

Art. 37. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 38. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 39. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II

Do Lançamento

Art. 40. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

I - verificar a ocorrência do Fato Gerador da obrigação tributária correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 41. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do Fato Gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do Fato Gerador tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Seção III

Da Suspensão Do Crédito Tributário

Art. 42. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código relativas ao processo administrativo fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Art. 43. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

Subseção I

Da Moratória

Art. 44. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 45. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir à fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Art. 46. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do seu beneficiário, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 2º A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

Seção IV

Da Extinção Do Crédito Tributário

Art. 47. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, ou quando esgotado o prazo para a homologação do lançamento.

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei, observados os seguintes princípios:

a) a dação em pagamento será precedida de avaliação realizada pela Comissão oficial do Município;

b) o devedor, tendo imóveis urbanos e rurais, oferecerá prioritariamente como dação o imóvel urbano.

Parágrafo único. A extinção do crédito tributário e fiscal, nas modalidades de pagamento, compensação, transação e dação em pagamento, quando o referido crédito for objeto de execução fiscal, somente será autorizada a sua extinção, após o prévio recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Seção V

Da Exclusão Do Crédito Tributário

Art. 48. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Art. 49. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

TÍTULO II

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 50. Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) transmissão **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis - ITBI, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza - ISSQN;

II - taxas:

a) pelo exercício regular do poder de polícia;

b) pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis;

III - contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 51. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como Fato Gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.

Art. 52. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei Municipal, na qual se observa a existência de, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 53. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no **caput** deste artigo.

Art. 54. Considera-se ocorrido o Fato Gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro, com exceção o exercício financeiro do ano seguinte a aprovação da presente Lei, em que será considerada a ocorrência do Fator Gerador após obedecidos os princípios da anterioridade e nonagesimal.

Art. 55. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre os imóveis, com ou sem habite-se, ocupados ou não, ou construídos em terreno alheio.

Art. 56. O bem imóvel para efeito deste imposto será classificado como edificado e não edificado.

Art. 57. Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista construção em condições de uso para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se construída a área ocupada pela edificação principal e benfeitorias, tais como piscina, sauna, vestiário, churrasqueira, bar coberto e quadra de esporte, entre outras.

Art. 58. Considera-se não edificado o bem imóvel:

- I - baldio ou vago com utilização para estacionamento;
- II - em que houver construção paralisada;
- III - em que houver edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição;
- IV - imóvel subutilizado: aquele que, em sendo legalmente permitido, o proprietário não der o devido aproveitamento, sendo que:
 - a) para fins residenciais, entende-se por devido aproveitamento o imóvel cujo valor da construção existente for superior à 20ª (vigésima) parte do valor venal do respectivo terreno;
 - b) para fins não residenciais, entende-se por devido aproveitamento, o imóvel que recebe usos devidamente licenciados e regulamentados.

Art. 59. Haverá, ainda, a incidência do imposto nos seguintes casos:

- I - prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença;
- II - prédios construídos com autorização a título precário.

Art. 60. A mudança de tributação, incidindo sobre o terreno ou sobre a construção, somente prevalecerá para efeito de lançamento a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

Art. 61. A incidência do imposto independe:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;

II - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.

Art. 62. O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 63. As disposições desta lei são extensivas aos imóveis localizados na zona rural que, em face de sua destinação, áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, serão considerados urbanos para efeito de tributação.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 64. Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Art. 65. É responsável pelo pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas as pessoas indicadas no art. 29 desta Lei.

§ 1º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação.

§ 2º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta ou imune do imposto.

Art. 66. O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Seção III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 67. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

II - nos demais casos, a soma do valor venal do solo com o valor venal da edificação e dos melhoramentos a eles agregados.

Art. 68. A apuração do valor venal tomará por base as fórmulas de cálculo para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, constantes das tabelas do Anexo I desta lei, obedecendo aos seguintes critérios:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observado os valores constantes na tabela de valores de construção, constante da tabela referida no **caput** deste artigo.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observado os valores de construção constante da tabela referida no **caput** deste artigo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

§1º Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme fórmula constante da tabela referida no **caput** deste artigo.

§2º Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, a área de construção corresponderá ao resultado da soma das áreas de uso privativo e de uso comum, esta dividida pelo mesmo número de unidades autônomas.

Art. 69. Os Escrivães, Tabeliães, Oficiais de Notas, de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos deste Município deverão remeter, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, à Secretaria Municipal de Fazenda, relação discriminada com os elementos relativos a quaisquer atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis que tiverem sido objeto de transferência de titularidade e de registro ou averbação no mês anterior.

§ 1º O formulário destinado à coleta das informações de que trata o **caput** deste artigo será aprovado mediante Regulamento.

§ 2º Compete ao(a) Secretário(a) Municipal de Fazenda comunicar à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado a inobservância pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e dos Cartórios de Notas deste Município do disposto no **caput** deste artigo, sem prejuízo a imposição de multa corresponde a 200 (duzentas) VRTE por mês que não ocorrer o envio até o 20º dia do mês subsequente.

Art. 70. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios será acrescentada a área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 71. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta seção possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá a Comissão de Avaliação Imobiliária rever os valores venais, de ofício ou a requerimento do interessado, com a obrigatoriedade de apresentação pelo Contribuinte de laudo de avaliação com os elementos comparativos identificados para atualização ou alteração do Boletim de Cadastro Imobiliário.

§ 1º Fica dispensado, a critério da autoridade administrativa, a apresentação do laudo de avaliação, previsto no **caput** deste artigo, o Contribuinte que comprovar renda inferior ou igual a 2 (dois) salários mínimos, levando-se em conta sua capacidade contributiva.

§ 2º O laudo de avaliação, previsto no **caput** deste artigo deverá ser assinado por profissional competente.

§ 3º O prazo para apresentação de requerimento previsto no **caput** deste artigo será de 20 (vinte) dias, a contar da data da notificação feita pela autoridade administrativa.

Art. 72. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas abaixo discriminadas:

I - para imóvel edificado a alíquota será de 0,75 % (zero, setenta e cinco por cento) sobre o valor venal;

II - para imóvel edificado com área de preservação ambiental comprovada por meio de laudo ambiental, aplica-se a alíquota de 0,3% (zero vírgula três por cento);

III - para imóvel não edificado aplica-se a alíquota de 1,5% (um e meio por cento), com acréscimo progressivo de 0,5%(meio por cento) ao ano até no máximo 5%(cinco por cento).





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

§ 1º A alíquota diferenciada para imóveis com área de preservação ambiental será concedida de ofício pelo município ou por meio de requerimento do interessado, mediante comprovação do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 2º O Requerimento para obtenção de alíquota diferenciada deverá ser apresentado durante o exercício em vigor, não havendo necessidade de solicitação anual.

§ 3º Aplicar-se-á o critério de arbitramento para fixação do valor venal quando:

I - o Contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração do seu valor real;

II - o imóvel estiver fechado ou inabitado e o proprietário ou responsável não for localizado.

§ 4º No caso de imóvel com ou sem edificações, com frente para mais de um logradouro, a tributação corresponderá à do logradouro de maior valor.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 73. O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do Fato Gerador.

Parágrafo único. Serão lançadas e cobradas com o IPTU as taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

Art. 74. O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente ou em decorrência dos processos de Baixa e Habite-se, Modificação ou Subdivisão de terreno ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo único. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o Contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 75. O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º No caso do condomínio indiviso, será feito em nome de um ou de todos os condôminos.

§ 2º Quando se tratar de condomínio de unidades imobiliárias autônomas, o lançamento será feito individualmente, em nome de cada condômino.

Art. 76. O recolhimento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito, por meio de documento de Arrecadação de Receitas Municipais pela rede bancária devidamente autorizada ou por qualquer outro meio definido por regulamento.

Seção V

Das Deduções

Art. 77. O Chefe do Poder Executivo Municipal indicará a data da cobrança do IPTU, e poderá propiciar o pagamento em parcelas, bem como desconto para pagamento em cota única de 20% (vinte por cento), a ser regulamentado por meio de Decreto Municipal, desde que o valor da parcela não seja inferior a 15 (quinze) VRTE.

Seção IV





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Das Isenções

Art. 78. Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - imóvel pertencente à particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - imóvel pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - imóvel pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - imóvel pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - os imóveis de interesse histórico, cultural ou ecológico, ou de preservação paisagística e ambiental, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, com observância da legislação específica, respeitadas as características do prédio;

Subseção I

Da Isenção para Loteamentos

Art. 79. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivo fiscal para novos loteamentos urbanos, através da isenção tributária temporária do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, aos loteamentos novos implantados regularmente com observância das normas de parcelamento do solo urbano.

Parágrafo único. A isenção limita-se ao Imposto Territorial Urbano - IPTU para terrenos provenientes de projetos de loteamentos aprovados regularmente pelo Município, conforme a legislação urbanística municipal, com devido registro no Cartório de Registros Geral.

Art. 80. O prazo de incentivo estende-se até a data em que houver a transferência do terreno do loteamento a terceiros, sendo limitada a isenção no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do lançamento no setor tributário do Município.

§ 1º O incentivo fiscal de cada lote cessa imediatamente após a transferência de domínio dos lotes do loteador ao comprador ou compromissário-comprador.

§ 2º Sobre os lotes comercializados a terceiros pelo loteador, a qualquer tempo, tanto por compromisso de compra e venda ou escritura definitiva, incidirá IPTU imediatamente com as alíquotas previstas na legislação vigente.

§ 3º Fica o loteador beneficiado obrigado a emitir relatório mensal comunicando a venda dos lotes, por meio de escritura de compra e venda ou por compromisso de compra e venda, indicando o nome do comprador ou promitente comprador, ao Setor de Tributos, acompanhado de cópia reprográfica da escritura de compra e venda ou do compromisso particular de compra e venda, bem como cópias do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, Registro Geral - RG e Certidão de Nascimento ou Casamento dos compradores ou compromissários-compradores, sob pena de revogação do incentivo fiscal em relação a todas as unidades ou lotes do Empreendimento.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

§ 4º Na hipótese da formalização da transação dos lotes através de compromisso particular de compra e venda, deverá o Setor de Tributos cadastrar o compromissário comprador como corresponsável pelo IPTU, juntamente com o loteador, para fins de inscrição no cadastro municipal.

§ 5º O loteador fica obrigado a realizar a transferência a terceiro através de Escritura Pública no prazo de 60 (sessenta) dias, com o devido recolhimento de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, sob pena de perder o incentivo de todo o loteamento, caso faça alienação por documentação particular, sem prejuízo ao lançamento retroativo do IPTU de todo o empreendimento.

§ 6º Caso alguns dos terrenos venham a ser objeto de construção pelo próprio loteador, incidirá o IPTU somente a partir da data do início da construção.

§ 7º Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário municipal e ao cadastro imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente mediante compromisso de compra e venda e/ou escritura, mencionando o nome do comprador e o endereço, número de telefone, os números das quadras, lotes e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

§ 8º Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculos do lançamento dos tributos municipais.

Art. 81. Poderá o loteador requerer o benefício desta lei até 30 (trinta) dias após a data do registro dos terrenos junto ao Cartório de Registro de Imóveis acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

I – documento de identidade e CPF;

II – Decreto de aprovação do loteamento;

III – licença ambiental de instalação do loteamento;

IV – registro no Cartório de Registro de Imóveis e Matrículas dos terrenos;

V – memorial descritivo de todos os lotes com cópia da planta aprovada pelo Município de Boa Esperança.

Parágrafo único. Em se tratando de loteamento aprovado e licenciado pelo Município, deverá apresentar, no ato da solicitação de isenção no cadastro imobiliário, além dos documentos citados nos incisos deste artigo, o memorial descritivo impresso de todo os terrenos, acompanhado de uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos, bem como os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as alienadas.

Art. 82. Fica estendido o benefício desta lei aos projetos em processo de regularização de loteamentos irregulares existentes no município, observadas as disposições acima, desde que os lotes ainda estejam em nome do empreendedor e que não tenham construção.

§ 1º Nos loteamentos em processo de regularização pelo Município de Boa Esperança, onde o loteador fez a transferência de domínio dos lotes apenas por contrato particular de compra e venda, não terão diretamente a isenção de IPTU prevista neste Lei.

§ 2º O loteador, nos casos de regularização, é corresponsável solidário pelo pagamento do IPTU dos lotes que ainda não tenham escritura registrada em cartório.

Art. 83. Nos loteamentos que não executarem as obras de infraestrutura, pelo prazo definido no





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Termo de Compromisso ou no máximo de 03 (três) anos de sua aprovação, para atendimento às exigências da legislação urbanística, a isenção será suspensa e cobrado o imposto - IPTU retroativamente com correções, multas e juros de mora nos moldes desta lei.

Art. 84. A concessão do benefício não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se constate que o loteador beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições determinadas, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, acarretando o lançamento e cobrança do IPTU atingido pela isenção desde da sua concessão, acrescido de multa e juros de mora nos moldes desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o Loteador estará sujeito ao pagamento dos valores do IPTU com correções, juros e multa, bem como às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das demais medidas, administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Art. 85. O benefício será cancelado desde sua origem, se o loteador desistir do empreendimento.

Parágrafo único. Cancelado o benefício, será realizada a cobrança retroativa dos valores correspondentes ao IPTU do período em que esteve vigente com correções, juros e multa, sem prejuízo das demais medidas, administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Art. 86. Com base nas informações fornecidas pelo loteador ou seu sucessor, e eventuais atualizações posteriores realizadas em função de informações complementares obtidas diretamente dos proprietários ou promitentes compradores, ou ainda, em decorrência de laudo de vistoria e avaliação realizado pelo Município de Boa Esperança, o Setor Tributário efetuará o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dos lotes vendidos a partir do exercício seguinte.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fiscalizar os registros e documentos do loteador ou sucessor, referente a informações por ele prestadas.

Art. 87. O disposto nesse capítulo não autoriza a restituição de importância recolhida ou depositada em Juízo em ação onde houver decisão transitada em julgada, e, da mesma forma, valores já lançados ou recolhidos a título de IPTU antes da edição da presente lei.

Subseção II

Da isenção do pagamento do IPTU para contribuintes aposentados, pensionistas e beneficiários da prestação continuada - BPC

Art. 88. Ficam isentos do pagamento do IPTU os aposentados, pensionistas e beneficiários da prestação continuada – BPC proprietário de imóvel urbano, desde que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - não ter rendimento superior a um salário mínimo nacional vigente;
- II - não ser proprietário ou possuidor de terras agrícolas ou outro imóvel em qualquer local do País;
- III - ser residente no território do Município de Boa Esperança;
- IV – não possuir débitos com a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Considera-se prestação continuada o benefício previsto no artigo 20, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, que institui a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

§ 2º A isenção de que trata este artigo, estende-se às taxas lançadas em conjunto com o valor do IPTU.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Art. 89. A isenção do pagamento do IPTU será concedida mediante requerimento do interessado no Setor de Tributação acompanhado de cópia reprográfica do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, Registro Geral - RG e do cartão de benefício.

Art. 90. Poderá ser admitida, extraordinariamente, a extensão dos benefícios da presente Lei aos proprietários de até dois imóveis prediais, desde que edificadas no mesmo terreno e mediante comprovação de que o segundo imóvel esteja cedido a parentes até o 3º (terceiro) grau.

Parágrafo único. O benefício da isenção de que trata este artigo será apenas para a unidade imobiliária onde reside o contribuinte aposentado, pensionista e beneficiário do BPC.

Art. 91. Cessa o direito de isenção:

I - quando a pessoa isenta obtiver outro tipo de rendimento que lhe proporcione mais que o valor de 1 (um) salário mínimo mensal;

II - por falecimento do beneficiário isento;

III - pela mudança do titular da posse ou da propriedade do imóvel;

IV - pela mudança do uso do imóvel de exclusividade residencial para misto ou comercial.

Art. 92. Quem de qualquer modo receber indevidamente isenção do IPTU será obrigado a recolher ao Município o valor obtido de isenção, acrescido de multa em valor igual ao isentado.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 93. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI), a qualquer título, por ato oneroso, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a compra e venda pura ou condicional;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - a arrematação, a adjudicação e a remição;

V - a transmissão de imóveis e direitos a eles relativos, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, que forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, bem como a qualquer herdeiro ou legatário, acima da respectiva meação ou quinhão;

VI - a superfície, as servidões, o usufruto, o uso, a habitação, a promessa de compra e venda, e as respectivas cessões de tais direitos reais;

VII - a concessão de direito real de uso;

VIII - a transmissão de fração de bem imóvel em extinção de condomínio, acima da quota-parte ideal de qualquer dos condôminos;

IX - a incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos ao patrimônio de pessoa jurídica em





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

X - a transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XI - a transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XII - a promessa de compra e venda e demais contratos.

§ 1º Para a determinação da ocorrência do fato gerador do imposto, consideram-se celebrados os negócios elencados nos incisos deste artigo no momento da lavratura da escritura pública ou contrato particular pelos agentes financeiros, independentemente de registro do título no Cartório de registro de imóveis.

§ 2º Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

§ 3º Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 4º Fica instituído o sistema ITBI Online para fins de Solicitação e Recolhimento do ITBI municipal, que será disponibilizado online, na forma de regulamento.

Seção II

Do Elemento Espacial

Art. 94. O imposto de que trata este Título refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município

Parágrafo único. Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um município, o lançamento far-se-á proporcionalmente, considerando o valor da parte do imóvel localizada neste Município.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 95. São contribuintes do imposto o adquirente ou o cessionário do bem ou direito adquirido, respectivamente, e, na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 96. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto e seus acréscimos:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis, na impossibilidade de recebimento do crédito tributário do contribuinte;

IV – o agente financeiro, em caso de financiamento imobiliário;

V - o servidor ou autoridade superior que dispensar ou reduzir, graciosa ou irregularmente, no todo ou em parte, a avaliação do imóvel ou o montante do imposto devido.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Seção IV

Dos Elementos Quantitativos

Subseção I

Da Base de Cálculo

Art. 97. A base de cálculo do Imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, apurado em avaliação procedida pelo órgão fazendário competente ou o valor da transmissão, caso este seja maior.

§ 1º Valor real é o valor corrente de mercado do bem ou direito ao tempo da transmissão, e não da promessa.

§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

§ 3º Não serão deduzidas da base de cálculo quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 98. Na arrematação judicial, na adjudicação e na remição de bem imóvel, a base de cálculo do imposto será o valor pelo qual o bem foi arrematado, adjudicado ou remido.

Art. 99. A base de cálculo do ITBI não será inferior àquela utilizada para fins de lançamento do IPTU no exercício do negócio jurídico.

Parágrafo único. Em caso de imóvel rural, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor fundiário do imóvel constante da última Declaração para efeito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Art. 100. Os oficiais e demais serventuários de cartórios exigirão, como condição para a prática de atos atinentes a seu ofício, a observância, pelo contribuinte, da base tributária mínima estabelecida no artigo anterior, sem prejuízo da Administração Tributária lavrar lançamento de ofício sobre eventual diferença apurada.

Subseção II

Das Alíquotas

Art. 101. O Imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - compra e venda pura e simples: 1,5% (um e meio por cento);

II - compra e venda com anuência, com exclusão à venda de ascendente para descendente: 1,5% (um e meio por cento); compra e venda, mais 1,5% (um e meio por cento) em cada sucessão devida e havida;

III - compra e venda com usufruto: 1,5% (um e meio por cento) pela compra e venda, mais 1,5% (um e meio por cento) sobre a reserva ou instituição do usufruto;

IV - cessão de direitos hereditários: 1,5% (um e meio por cento);

V - cessão de direitos de meação: 1,5% (um e meio por cento);

VI - cessões de direitos de posse: 1,5% (um e meio por cento);

VII - permuta (guias distintas discriminando-se os imóveis objetos de operação em cada uma delas): 1,5% (um e meio por cento);





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

VIII - Sistema Financeiro de Habitação, sobre o valor efetivamente financiado – 1,5 % (um e meio por cento), aplicando-se sobre a diferença mais 1,5% (um e meio por cento);

IX - nos contratos de dação em pagamento pelo Sistema Financeiro da Habitação – 1,5% (um e meio por cento).

Seção V

Da Imunidade e Não Incidência

Art. 102. O imposto não incide:

I - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, relativamente à aquisição de bens vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais.

III – sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ou sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

IV - nas transmissões em que figurem como adquirente igreja de qualquer culto, de bens imóveis, desde que haja comprovação, de que será utilizado exclusivamente, como templo de culto.

Art. 103. As não incidências previstas no artigo anterior deverão ser requeridas junto da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 104. Considera-se caracterizada atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses, anteriores à aquisição, forem decorrentes das operações referidas no inciso III do **caput** do artigo 102.

Parágrafo único. Á prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos referente aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos dois últimos balanços e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

Art. 105. Verificada a preponderância a que se refere no artigo anterior, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Seção VI

Da homologação de valores da base de cálculo

Art. 106. O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta lei, será apurado pelos auditores fiscais municipais, ressalvadas as avaliações judiciais.

§ 1º Para efeito de fixação da base de cálculo, serão considerados os seguintes critérios:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

- a) situação, topografia e pedologia do terreno;
- b) localização do imóvel;
- c) estado e conservação;
- d) características externas;
- e) valores de áreas vizinhas;
- f) custo unitário de construção;
- g) valores aferidos no mercado imobiliário;

§ 2º Ainda, para fixação da base de cálculo, poderão também ser considerados os valores constantes do contrato de compra e venda e os declarados na Guia de Transmissão, quando estes estiverem em consonância com o valor apurado pela autoridade fiscal, segundo os critérios citados no parágrafo anterior.

§ 3º Quando se tratar de imóvel rural a base de cálculo se dará de acordo com o valor de mercado.

§ 4º Os valores poderão variar de acordo com as benfeitorias existentes nos imóveis, levantadas no momento da vistoria **in loco**.

§ 5º A homologação, com ou sem atualização de valor, será feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo da Declaração de Transmissão de Bens Imóveis.

§ 6º O contribuinte ou o responsável pelo preenchimento da Declaração de Transmissão de Bens Imóveis deverá apresentar ao órgão competente, no momento do protocolo da referida declaração, a escritura, com certidão de ônus atualizada, bem como o contrato de compra e venda ou recibo, que comprove a transação do imóvel, sem prejuízo de outros documentos exigidos em momento posterior.

Art. 107. O sujeito passivo poderá, em caso de discordância do valor apurado pela autoridade fiscal, apresentar impugnação administrativa, na forma do disposto nesta lei.

Seção VII

Do Recolhimento

Art. 108. O prazo para o recolhimento do imposto será de 30 (trinta) dias, contados da data da homologação da declaração de Transmissão de Bens Imóveis.

I - o pagamento do imposto deverá ser pago em parcela única.

II – após efetuado o pagamento, a Gerência Municipal de Arrecadação Tributária efetuará a homologação da guia.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Do Fato Gerador

Art. 109. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como Fato Gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, constante na lista de serviços constante no Anexo II desta lei.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 110. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 109 desta lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
- XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
- XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.
- § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o Fato Gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o Fato Gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- § 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no §6º deste artigo, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
- § 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o Contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 5º A existência de estabelecimento prestador também é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades de prestação dos serviços, mesmo que em dependência do local onde o usuário exerça suas atividades;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos ou contribuições previdenciárias;

IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

§ 6º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta lei Complementar.

Art. 111. Cada estabelecimento do mesmo Contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Art. 112. O Contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços constantes no Anexo II desta lei, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 113. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País, excluindo-se os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Art. 114. Os Contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:

I - por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço;

II - de ofício ou direto: os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Parágrafo único. A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Seção III

Da Responsabilidade Tributária

Art. 115. As pessoas jurídicas na qualidade de tomadoras de serviços, realizados neste Município, vinculadas ao Fato Gerador da respectiva obrigação, são responsáveis pelo recolhimento integral do imposto, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, sujeitará o prestador de serviços, em caráter supletivo, ao recolhimento do imposto devido e seus acréscimos legais.

Art. 116. Enquadram-se como responsáveis tributários:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.03, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 10.01, 10.05, 10.08, 10.10, 11.02, 15.01, 17.05, 17.10 e 19.01 da lista de serviços constante no Anexo II da presente lei;

III - a pessoa jurídica tomadora do serviço, quando:

a) o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário.

b) não houver emissão de nota fiscal, pelos serviços prestados por pessoa jurídica.

IV – respondem solidariamente pelo imposto devido, as pessoas vinculadas ao Fato Gerador dos serviços descritos no subitem 15.01 da lista de serviços constante no Anexo II da presente lei, referente às operações com cartões de créditos ou débitos.

V - os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando da contratação de serviços sujeito à incidência do imposto, conforme dispuser o regulamento;

VI – as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas, conforme dispuser o regulamento;

VII – os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido pela prestação de serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza, de transporte, coleta e remessa ou entrega de valores e de correspondente bancário;

VIII - as empresas seguradoras, pelo imposto devido pelas comissões pagas a título de corretagem de seguros;

IX - as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido pelas comissões pagas, a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

X – as operadoras de turismo, pelo imposto devido pelas comissões pagas a seus agentes e intermediários;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

XI – as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte finalização, conforme dispuser o regulamento;

XII - as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e de saneamento, pelo imposto devido por quaisquer comissões pagas, inclusive pela arrecadação de tarifas ou preços públicos;

XIII - os operadores de portos, aeroportos, terminais ferroportuários, terminais rodoviários, terminais metroviários e congêneres, quando dos serviços constantes do item 20 da Lista de Serviços Anexo a esta Lei, prestados em suas instalações ou a que elas se destinem ou se vinculem;

XIV - as empresas e entidades que exploram serviços postais, pelo imposto devido pelas comissões pagas, a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou concessionários.

Art. 117. A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço.

Art. 118. O pagamento do imposto na forma do disposto no artigo 113 será feito em documento emitido pelo Órgão Tributário, identificando o prestador do serviço e o responsável tributário.

Art. 119. Os Contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle, em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame periódico da Fiscalização Municipal.

Seção IV

Da base de cálculo

Subseção I

Regra Geral

Art. 120. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

§ 1º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, constante no Anexo II.

§ 2º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços, constante no Anexo II, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 3º Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio Contribuinte, caso em que o imposto corresponderá aos valores constantes no artigo 122.

§ 4º Considera-se trabalho pessoal, aquele executado pelo Contribuinte, com o auxílio de até 1 (um) empregado para auxiliar em atividades administrativas, com formação diversa do prestador de serviço.

§ 5º Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, exceto as previstas nesta lei.

§ 6º O preço de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta que reflita o corrente na praça.

Subseção II





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Regra Especial

Art. 121. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, executados sob regime de empreitada ou sub empreitada, será deduzido da base de cálculo do imposto o percentual de 30% (trinta por cento) a título de materiais fornecidos pelo prestador.

Seção V

Das Alíquotas

Art. 122. O imposto incidente sobre as atividades de prestação de serviços constantes no Anexo II e serão calculados aplicando-se as suas respectivas alíquotas.

I - serviços prestados por profissionais autônomos:

a) quando a realização do serviço exigir formação em nível elementar de ensino ou não exigir qualificação: 100 (cem) VRTE;

b) quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino: 130 (cento e trinta) VRTE;

c) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino e o profissional estiver em início de carreira, com até 3 (três) anos de habilitação fornecida pelo conselho de classe: 150 (cento e cinquenta) VRTE;

d) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino e o profissional estiver com 3 (três) ou mais anos de habilitação fornecida pelo conselho de classe: 250 (duzentas e cinquenta) VRTE.

II - sociedade profissional liberal: 250 (duzentas e cinquenta) VRTE, por profissional habilitado, sócio ou empregado.

§ 1º Equipara-se à empresa, para efeitos de recolhimento do imposto, o profissional autônomo ou pessoa física, que utilizar mais de 1 (um) empregado ou que sua atividade não se constitua como trabalho pessoal.

§ 2º Constitui atividade de nível elementar, aquela definida no código de atividades econômicas, constante do Cadastro Mobiliário.

Art. 123. Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo Contribuinte, no caso das empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único. O Contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

Art. 124. O profissional autônomo que exercer atividades enquadradas em mais de um item da lista de serviços, terá o imposto calculado em relação a cada uma delas.

Art. 125. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 20 (vinte) do mês imediatamente posterior ao de ocorrência do Fato Gerador.

Parágrafo único. O Contribuinte que obrigado ao pagamento do imposto, deixar de emitir nota fiscal, extraviar ou fizer com importância diversa do valor dos serviços, nas hipóteses de fiscalização





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

volante, operação padrão, blitz ou em ação similar da fiscalização tributária, terá o imposto devido na data da ocorrência do Fato Gerador.

Seção VI

Da Escrita e do Documentário Fiscal

Art. 126. O Contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

I - emitir notas fiscais de serviços eletrônicas ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços;

II - manter registro dos profissionais, no caso da sociedade profissional liberal.

III - ficam os Contribuintes do imposto, ou responsáveis obrigados a proceder junto a Secretaria Municipal de Fazenda a Declaração de Movimento Econômico, a Declaração de Serviços Prestados e a Declaração de Serviços Tomados na forma que dispuser o regulamento.

Art. 127. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 1º O sujeito passivo deve manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e tomados de terceiros, ainda que não tributados.

§ 2º Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do Contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do Contribuinte ou responsável.

§ 3º Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços Bancários de uso obrigatório pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a ser realizada por meio do software na forma de regulamento.

§ 4º Os prestadores e tomadores dos serviços de administração de cartões de crédito e débito constantes no item 15.01 da lista do Anexo II ficam obrigadas a enviar, informações referentes às movimentações financeiras realizadas de acordo com regulamento expedido pelo chefe do executivo.

Art. 128. A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo Contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

Art. 129. É dispensada qualquer providência por parte do fisco Municipal, para constituição do Crédito Tributário, quando a Emissão das Notas Fiscais, Declaração de Serviços Prestados ou Tomados for obrigatória a ser registrada de forma Eletrônica, estando presumida a sua realização.

CAPITULO V

DAS TAXAS

Seção I





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Das Disposições Gerais

Art. 130. As taxas de competência do Município decorrem:

I - do exercício regular do poder de polícia do Município;

II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao Contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 131. O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento definitivo terá validade máxima até 31 de dezembro de cada exercício.

I – é obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, sócios, razão social, nome fantasia, ou qualquer outra alteração, concomitantemente com aqueles já permitidos.

II – a Administração Pública poderá, a qualquer tempo, solicitar a documentação da empresa para atualização de cadastro.

III – de acordo com as atividades exercidas pela empresa, o Alvará de Localização e Funcionamento poderá ter, dentre outras, as seguintes condicionantes: licenças ambientais, Alvará de Licença do Corpo de Bombeiros Militar e Alvará Sanitário, devidamente renovados.

IV – caso a empresa não atenda às condicionantes do inciso III, o alvará perderá a validade.

Seção II

Da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 132. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio-ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de quaisquer estabelecimentos em observância à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade pública e do meio-ambiente.

§ 1º Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do Fato Gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2º Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

§ 3º A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

III - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

IV - do caráter permanente, eventual ou transitório do estabelecimento.

§ 4º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, **stand**, **outlet**, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 133. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada por meio da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, **site** na internet, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 134. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.

§ 2º Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 135. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Parágrafo único. Nos casos de constatação do exercício de qualquer atividade sem inscrição cadastral, será efetuada inscrição de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 136. Contribuintes da Taxa são as pessoas físicas, jurídicas ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município.

§ 1º São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, stand ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a **shopping centers, outlets**, hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

§ 2º São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

§ 3º Fica sujeito à fiscalização e ao pagamento da taxa o profissional autônomo estabelecido.

§ 4º O sujeito passivo deverá efetuar pagamento de nova taxa no mesmo exercício sempre que ocorrer mudança de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Subseção III

Da Base de Cálculo

Art. 137. A base de cálculo da Taxa será determinada em função da natureza da atividade, e o seu valor corresponderá ao estabelecido no Anexo III que integra este código.

Parágrafo único. Enquadrando-se o Contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

Subseção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 138. A taxa será devida integral no início da atividade, abertura, funcionamento no local ou instalação do estabelecimento, inclusive quando se verificar mudança do ramo de atividade e ou endereço e anualmente, com vencimento estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. No primeiro exercício de concessão da licença para localização e permanência a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

Art. 139. O estabelecimento que não possuir o alvará de fiscalização de localização, instalação e funcionamento, ficará sujeito ao pagamento de 74 (setenta e quatro) VRTE, observada a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e demais regulamentações.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Art. 140. O Contribuinte infrator terá seu estabelecimento fechado e deverá requerer a expedição do alvará ou apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 190 (cento e noventa) VRTE se reiniciar suas atividades sem a devida licença de funcionamento.

Art. 141. Em caso de pedido de baixa de inscrição no cadastro mobiliário, após o pagamento da respectiva taxa, o órgão fazendário fará a fiscalização do estabelecimento do Contribuinte, constando o término das atividades e expedindo o termo de encerramento.

Parágrafo único. O Contribuinte que não realizar o pedido de baixa de inscrição no cadastro mobiliário será penalizado com multa de 40 (quarenta) VRTE.

Subseção V

Da Não-Incidência

Art. 142. São isentos do pagamento da taxa:

I - os contribuintes enquadrados como Microempreendedor Individual (MEI), conforme a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos tributos abrangidos;

II - as associações de classe, entidades sindicais e culturais;

III - as instituições de educação, de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, os clubes sociais e esportivos;

IV - os órgãos da administração direta do Município, Estado e União;

V - os templos de qualquer culto;

VI - os partidos políticos;

VII - as associações de bairros e de produtores rurais;

VIII - os orfanatos e asilos;

IX - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo, não exime o sujeito passivo de proceder sua inscrição cadastral na forma desta Lei.

Subseção VI

Da suspensão e do cancelamento da inscrição

Art. 143. Sem prejuízos das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

I - recusar-se sistematicamente a exhibir a fiscalização, livros e documentos fiscais;

II - embaraçar ou procurar ilidir por qualquer meio a ação do fisco;

III - exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público;

IV - praticar qualquer ato que importe em crime contra a ordem tributária.

§ 1º Cancelada a licença ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para o qual foi licenciado, ficando o estabelecimento fechado, até que se cumpra as exigências que motivou o ato.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

§ 2º A suspensão que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento serão atos do Secretário Municipal de Fazenda;

§ 3º Para a execução do disposto neste artigo o Secretário Municipal de Fazenda poderá requisitar a força policial.

Seção III

Da Taxa de Licenciamento de Anúncio

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 144. A Taxa de Licenciamento de Anúncios, fundamentada no poder de polícia do Município, tem como Fato Gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.

§ 1º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles fixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 2º Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 145. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que:

I - exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros;

II - promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros.

§ 1º O requerimento para obtenção da licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade e propaganda, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ 2º Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§ 3º Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis, faixas, outdoors, placas e letreiros sujeitos à taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente da Prefeitura Municipal.

Art. 146. São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais;

III - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a **shopping centers, outlets**, hipermercados, centros de lazer e similares, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais.

Art. 147. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;

III - o proprietário, locador ou o cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.

Subseção III

Da Base de Cálculo

Art. 148. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e da modalidade da mensagem transmitida e da área do veículo de divulgação, sendo o seu valor correspondente ao estabelecido no Anexo IV que integra este código.

§ 1º Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 2º Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no **caput** deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

Subseção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 149. A taxa será devida integral e anualmente, com vencimento estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. No ato da inscrição, relativamente ao primeiro exercício de funcionamento, as taxas serão devidas proporcionalmente ao número de meses em atividade.

Subseção V

Da Não Incidência

Art. 150. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos e a propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

- IV - emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI - as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
- VIII - as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- X - as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
- XI - as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem o nome e a profissão;
- XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;
- XIII - painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIV - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

Seção IV

Da Taxa de Fiscalização de Obra Particular

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 151. A Taxa de Licenciamento de Obra Particular fundamentada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como Fato Gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso e ocupação do solo urbano e rural.

Art. 152. O Fato Gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

Art. 153. O Município deverá exigir do Contribuinte que requerer a expedição do alvará de construção, reforma ou ampliação, a relação dos profissionais que prestarão o serviço, notadamente os profissionais autônomos (pedreiros, serventes, pintor, gesseiro, marceneiro, carpinteiro, vidraceiro, serralheiro, electricista, encanador e outros) e profissionais liberais (arquiteto, engenheiro, projetista, desenhista/cadista, paisagista, decorador e outros).

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 154. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeita à fiscalização municipal em razão da construção e reforma de prédio ou execução de loteamento do terreno.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Subseção III

Da Base de Cálculo

Art. 155. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e da dimensão da obra e o seu valor corresponderá ao estabelecido no Anexo V que integra este código.

Subseção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 156. A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 157. Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;

II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

Subseção V

Da Não Incidência

Art. 158. A taxa não incide sobre:

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;

II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;

III - a construção de muros, inclusive de contenção de encostas.

Seção V

Da Taxa de Fiscalização Sanitária

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 159. As Taxas de Fiscalização Sanitária, fundadas no Poder de Polícia do Município, têm como Fato Gerador a fiscalização por ele exercida, por meio do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, sobre os locais, instalações, atividades profissionais e outros, tendo como objetivo eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde, e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços.

Art. 160. O Fato Gerador de taxas considera-se ocorrido:

I - para expedição do Alvará Sanitário:

a) na data de início da atividade, e sua competente inscrição, relativamente ao primeiro exercício e os demais vencimentos serão definidos por meio de regulamento;

b) na data de alteração do endereço e/ou proprietário, e ainda, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

II - para os demais procedimentos:

a) no ato do requerimento pelo interessado;

b) quando da realização do procedimento pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

c) quando determinado em conclusão de Processo Administrativo, instaurado pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária;

d) quando determinado pela autoridade sanitária competente.

Art. 161. Para efeito de incidência da Taxa de Fiscalização Sanitária, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 162. O sujeito passivo das taxas é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização sanitária municipal.

Subseção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 163. São solidariamente responsáveis pelo pagamento das taxas o promotor de eventos, o proprietário, o locador ou o cedente, a qualquer título de espaço em bem imóvel com fins de exercício de atividades, eventos, prestação de serviços e outros sujeitos à fiscalização sanitária, conforme determinado na Legislação Sanitária Municipal.

Subseção IV

Da Base de Cálculo

Art. 164. A base de cálculo das taxas pelas ações e serviços de Vigilância Sanitária será determinada, conforme Anexo V da presente lei.

Subseção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 165. A taxa será devida integral e de acordo com o estabelecido nesta lei, independente de encerramento das atividades, de transferência de local, de mudanças de atividades, de venda do estabelecimento ou de qualquer outra alteração contratual estatutária.

Seção VI

Da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 166. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente a preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como Fato Gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 167. O Fato Gerador da taxa considera-se ocorrido:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 168. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Subseção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 169. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;

II - o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.

Subseção IV

Da Base de Cálculo

Art. 170. A base de cálculo da taxa será determinada em função do tipo de veículo e da modalidade de transporte, conforme Anexo VII da presente lei.

Subseção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 171. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 172. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá de acordo com Regulamento.

Seção VII

Da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 173. A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como Fato Gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Art. 174. O Fato Gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Subseção II





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Do Sujeito Passivo

Art. 175. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Subseção III

Da Solidariedade Tributaria

Art. 176. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos ou utensílios;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos trailers e aos stands ou assemelhados.

Subseção IV

Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Art. 177. Considera-se atividade:

I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixa ou não;

II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

Subseção V

Da Base de Cálculo

Art. 178. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza da atividade e da modalidade do exercício, conforme Anexo VIII da presente lei.

Subseção VI

Do Lançamento e do recolhimento

Art. 179. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 180. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Seção VIII





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Da Taxa de Coleta de Lixo

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 181. A taxa de Coleta de Lixo tem como Fato Gerador a coleta de lixo, prestados pelo Município, diretamente ou por meio de concessionários.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 182. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de coleta de lixo.

Subseção III

Da Base de Cálculo

Art. 183. A base de cálculo da taxa de coleta de lixo será determinada em função da área do imóvel, conforme Anexo VIII da presente lei.

Seção IX

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 184. A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 185. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do Fato Gerador.

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 186. A contribuição de melhoria tem como Fato Gerador a realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 187. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V – proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II

Do Cálculo da Contribuição de Melhoria

Art. 188. No cálculo da Contribuição de Melhoria será considerado o custo total da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Poder Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 189. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada Contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

Seção III

Da Cobrança

Art. 190. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo os seguintes elementos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento total ou parcial do custo da obra;

III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV – delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 191. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, por meio de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 192. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 193. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 194. O prazo e o local para pagamento da Contribuição de Melhoria serão fixados, em cada caso, pela legislação tributária.

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 195. Contribuição de Iluminação Pública (CIP) compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Parágrafo único. Estão isentos do pagamento da CIP os imóveis localizados em área rural não servida por iluminação pública.

Art. 196. O Fato Gerador da CIP considera-se ocorrido no dia primeiro de janeiro de cada exercício com os serviços de iluminação prestados aos Contribuintes ou colocados à sua disposição.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 197. O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Parágrafo único. Equipara-se ao Contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel não edificado.

Seção III

Do Cálculo

Art. 198. A base de cálculo da CIP é valor mensal do consumo total de energia elétrica constante da fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Parágrafo único. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

e a quantidade de consumo medida em Quilowatt-hora (kWh), conforme Anexo X desta lei.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 199. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a concessionária de energia elétrica do Município para arrecadação da CIP.

Parágrafo único. No caso de firmado contrato com a concessionária, deverá a mesma transferir mensalmente o produto da arrecadação, para conta específica em estabelecimento bancário indicado pelo Município, fornecendo, a esta, até o último dia útil do mês, o demonstrativo da arrecadação, bem como as informações cadastrais de interesse.

Art. 200. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o **caput** deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 2º Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 3º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 201. Quando se tratar de imóvel não edificado, a CIP será cobrada e lançada anualmente, no carnê do IPTU, à razão de 45 (quarenta e cinco) VRTE por lote, devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro em que se der a prestação dos serviços.

Parágrafo único. Aplicar-se-á a CIP às normas relativas ao IPTU, especialmente, no tocante às datas, formas e acréscimos por atraso de pagamento e inscrição em dívida ativa.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 202. A administração tributária do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

II - a administração tributária do município, exercida por servidores de carreiras específicas, terão





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

III - Lei municipal disciplinará a aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer prêmio, gratificação e/ou adicional de produtividade para os ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos e Auditores Fiscais em efetivo exercício no Setor Tributário.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Do Calendário Tributário

Art. 203. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 204. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo único. Não ocorrendo à hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 205. Será editado decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:

I - os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;

II - os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o reconhecimento de imunidades e de isenções.

Art. 206. O setor competente irá elaborar e divulgar aos interessados os modelos de declarações e documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos Contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Os modelos referidos no **caput** deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

Seção II

Do Domicílio Tributário

Art. 207. Ao Contribuinte ou responsável pessoa física é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição, pelo Contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público qualquer de suas repartições administrativas.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do Contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 208. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário.

Art. 209. Ao Contribuinte ou responsável pessoa jurídicas e equiparadas ficam obrigadas a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico a ser disponibilizado pelo Município de Boa Esperança, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.

§ 1º Quando disponível, o sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata o **caput** observará o seguinte:

I - a comunicação será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

II - as comunicações serão feitas eletronicamente por meio de funcionalidade própria do sistema utilizado para a declaração, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

III - a ciência por meio do sistema possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Quando disponível o sistema de domicílio eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deverá ser feita em até 05 (cinco dias) contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º O sistema de domicílio eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal, sendo facultativo as pessoas físicas.

Seção III



Da Consulta

Art. 210. Ao Contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 211. A consulta será formulada por meio de petição e dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 212. Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 213. A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo Contribuinte.

Art. 214. Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

Art. 215. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 216. O titular do órgão tributário dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Orientada a matéria de consulta pelo órgão competente, o processo poderá ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para parecer jurídico e em seguida remetido ao titular do órgão tributário para proferir decisão.

§ 2º Suspendem-se em até 30 (trinta) dias os prazos fixados, nos seguintes casos:

I – diligência

II – apresentação de documentos;

III – outros atos necessários a instrução do processo;

§ 3º Não apresentados os documentos solicitados ou esclarecimentos necessários para andamento do processo no prazo previsto, o processo será indeferido e arquivado.

Art. 217. Da decisão:

I - caberá recurso voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;

II - do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração ou recurso de revista, nas mesmas circunstâncias previstas e condições estabelecidas para o processo contencioso fiscal.

Art. 218. Considera-se definitiva a decisão proferida:

I - pelo responsável do setor tributário, quando não houver recurso;

II - pelo Conselho Municipal de Contribuintes





Seção IV

Do Reconhecimento da Imunidade e da Isenção

Art. 219. É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços:

- a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios;
- b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;
- c) das entidades sindicais dos trabalhadores;
- d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

II - templos de qualquer culto.

§ 1º A vedação do inciso I, alínea a, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º A vedação do inciso I, alíneas b, c e d, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º A vedação do inciso I, alínea d, é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 4º No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios, considerando entre outros elementos:

- a) praticar preços de mercado;
- b) realizar propaganda comercial;
- c) desenvolver atividades comerciais ou qualquer atividade remunerada, não vinculadas à finalidade da instituição.

Art. 220. A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei específica.

Art. 221. A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

§ 1º A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará a exigência do crédito tributário devido.

§ 2º No despacho que reconhecer o direito à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

§ 3º O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 4º O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Seção V

Das Certidões Negativas

Art. 222. Em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais de forma eletrônica.

Parágrafo único. A certidão negativa terá a validade de 90 (noventa) dias.

Art. 223. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo Único. A Certidão Positiva com Efeito de Negativa terá a validade de 30 (trinta) dias e poderá ser obtida de forma eletrônica.

Art. 224. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 225. Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com dolo, fraude ou simulação, que contenha erro contra o Município, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais, mediante processo administrativo que garanta amplo direito de defesa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

Seção I



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Da Atualização Monetária

Art. 226. Todos os valores e créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, incluindo o principal e as demais penalidades, bem como todos os demais valores utilizados como base de cálculo ou referência de cálculo de valor de tributos ou de penalidades, serão atualizados monetariamente, com base na VRTE (Valor de referência do tesouro estadual).

Parágrafo único. A atualização vigorará a partir do dia 1º de janeiro de cada ano.

Seção II

Do Cadastro Tributário

Art. 227. São obrigados a promover a inscrição, alteração e baixa no cadastro tributário o sujeito passivo e os responsáveis definidos em lei, cabendo ao órgão tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado.

Parágrafo único. O cadastro tributário compreende o imobiliário e mobiliário.

Art. 228. O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único. O cadastro imobiliário tributário de que trata o **caput** deste artigo será regulamentado por meio de norma regulamentar.

Art. 229. O Cadastro Mobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades que necessitem de prévia autorização ou licença da Administração Municipal.

§ 1º Para cada estabelecimento, o Contribuinte deverá manter inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário.

§ 2º Não será deferida a inscrição, no Cadastro Mobiliário Tributário, em imóveis residenciais, salvo para as atividades que não gerem grande circulação de pessoas e que o grau de risco da atividade não seja considerado alto, conforme definido na legislação.

§ 3º Para cada endereço comercial será permitida apenas uma inscrição Municipal, salvo as permitidas na Legislação.

§ 4º A reativação da inscrição será feita mediante solicitação do Contribuinte, após a regularização das pendências existentes no Cadastro Mobiliário Tributário.

§ 5º A suspensão e reativação da inscrição do Contribuinte no Cadastro Mobiliário Tributário será efetivada por ato do Gerente de Tributos.

§ 6º A suspensão de atividades no Cadastro Mobiliário Tributário poderá ser requerida pela empresa quando suas atividades estiverem paralisadas.

Art. 230. O código de Atividades econômicas e sociais a ser adotado pelo Cadastro Mobiliário Tributário será regulamentado por meio de norma complementar.

Subseção I





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Da Sociedade Profissional Liberal

Art. 231. As sociedades são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no **caput** deste artigo as sociedades que:

- I - tenha em seu quadro societário pessoa jurídica;
- II - sejam sócias de outra sociedade;
- III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- IV - tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;
- V – explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.
- VI – natureza comercial;
- VII – sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- VIII – caráter empresarial;
- IX – existência de filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

Art. 232. A sociedade profissional que não se enquadrar nos requisitos previstos nesta lei deverá efetuar o recolhimento do ISS, aplicando ao preço do serviço a alíquota correspondente.

Parágrafo único. Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional.

Seção III

Do Lançamento

Art. 233. O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, por meio de qualquer uma das seguintes modalidades:

- I - lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;
- II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;
- III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.

§ 1º O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do Fato Gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo ou fraude.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

§ 3º Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio Contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão.

Art. 234. São objetos de lançamento:

I - direto ou de ofício:

- a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) o Imposto Sobre Serviços, devido pelos profissionais autônomos;
- c) as taxas de licença exercidas pelo poder de polícia;
- d) as taxas pela utilização de serviços públicos;
- e) a contribuição de melhoria.

II - por homologação: o Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, devido pelos Contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes e pelas sociedades de profissionais;

III - por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

§ 1º A legislação tributária poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativas, bem como os relativos aos tributos mencionados nos incisos II e III.

§ 2º O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado:

- a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;
- b) não tenha prestado as declarações, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;
- c) embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

II - quando se comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

III - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;

IV - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

VI - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução;

VII - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

§ 3º A legislação tributária estabelecerá normas e condições operacionais relativas ao lançamento inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas neste artigo.

Subseção I

Do Arbitramento

Art. 235. A autoridade fiscal procederá ao arbitramento, para a apuração da base de cálculo do imposto, nos seguintes casos:

I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - forem omissos, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, ou não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existir atos qualificados em lei como crimes, contravenções ou que mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios de prova direto ou indireto;

IV - não prestar, o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua Fato Gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços do mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

IX - emissão de nota fiscal em desacordo com a legislação, não permitindo a identificação do usuário final, bem como o tipo de serviço e o valor do mesmo;

X- retirada dos documentos fiscais do estabelecimento.

Art. 236. Para fins de arbitramento a receita da prestação de serviços em relação à atividade exercida pelo Contribuinte será determinada com base nos seguintes critérios:

I - despesas do período, acrescidas de 30% (trinta por cento) calculados pela soma das seguintes parcelas:

a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

b) folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;

c) despesa de aluguel do imóvel ou 0,4% (quatro décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês, quando o Contribuinte não apresentar comprovante de valores pagos a título de aluguel;

d) despesa de aluguel de equipamento utilizado ou 0,8% (oito décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

e) despesa com fornecimento de água, luz, telefone;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

f) encargos obrigatórios ou demais despesas do Contribuinte, tais como encargos financeiros e outros tributáveis, em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades;

g) outras despesas que eventualmente venham a ser apuradas;

II - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo Contribuinte ou por outros Contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

III - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

IV - balanço de empresas do mesmo porte e da mesma atividade;

V - receita lançada pelo Contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;

VI - valor estimado do preço de serviços das obras ou no valor do alvará de construção, tratando-se de empresas construtoras;

VII - outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

Art. 237. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o Contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Subseção II

Da Estimativa

Art. 238. O órgão tributário poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade em caráter temporário;

II - quando se tratar de Contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o Contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de Contribuinte ou grupo de Contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo do órgão tributário, tratamento tributário específico.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 239. A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o Contribuinte;

IV - o montante das receitas e das despesas operacionais do Contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros Contribuintes que exerçam atividade semelhante.

Art. 240. O valor do imposto por estimativa será devido mensalmente, e revisto e atualizado em 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 241. O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Art. 242. O órgão tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 243. Os Contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Subseção III

Da Notificação do Lançamento

Art. 244. Os Contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário do Município.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo os Contribuintes da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 245. A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação ou avisos diretos;

II - remessa da comunicação ou do aviso por via postal;

III - publicação:

a) no órgão oficial do Município ou do Estado;

b) em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura;

IV - na forma eletrônica, com instituição do Domicílio Eletrônico Fiscal;

V - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 246. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou por meio de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de defesas ou recursos.

Parágrafo único. Quando o domicílio tributário do Contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

Subseção IV

Da Decadência

Art. 247. O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 05(cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Subseção V

Da Prescrição

Art. 248. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 249. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção VI

Do Pagamento

Art. 250. O Calendário Tributário do Município poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento até a data de seu vencimento, definidos por meio de norma complementar com percentual máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 251. O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o Contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 252. Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 253. Fica o chefe do poder executivo autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas ou entidades do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou filial, agência ou escritório.

Art. 254. O pagamento dos tributos deverá ser feito no Setor Tributário ou em estabelecimentos bancários devidamente autorizados, em moeda corrente ou cartão de crédito e débito, segundo as normas específicas baixadas para esse fim, salvo os casos especiais, previstos em lei.

§ 1º Salvo disposições em contrário, os tributos contidos neste Código, poderão ser recolhidos em parcelas ou em cota única.

§ 2º Nos pagamentos de tributos municipais realizados pelo cartão de crédito e débito, o Poder Executivo acrescentará a taxa de administração da operadora ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da municipalidade.

§ 3º Fica autorizado o recebimento pelo Município dos valores descritos neste artigo, de forma parcelada, em até 10 (dez) vezes no cartão de crédito, com os acréscimos que a legislação tributária





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Municipal vigente fizer incidir no caso de pagamento parcelado e de acordo com o mínimo de parcelas possíveis.

§ 4º A parcela única do Imposto Territorial Urbano (IPTU), por já incidir desconto, não poderá ser parcelada.

§ 5º As dívidas que se encontram em processo de execução fiscal, também estão incluídas na forma de pagamento por cartão de crédito e débito.

§ 6º As dívidas já parceladas permanecem inalteradas, podendo, a pedido do contribuinte, ser alterada sua forma de pagamento por cartão de crédito e débito.

§ 7º O pagamento de qualquer quantia através do uso de cartão de crédito dependerá de pedido do devedor, com renúncia a qualquer forma de oposição ou impugnação, administrativa ou judicial, à exigibilidade do crédito fiscal.

§ 8º As disposições referentes ao pagamento por cartão de crédito também se aplicam aos créditos não tributários.

Art. 255. O crédito tributário não pago integralmente até o seu vencimento ficará sujeito a incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor atualizado monetariamente do débito;

II - multa moratória:

a) em se tratando de recolhimento espontâneo: de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia, até o limite de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito, quando ocorrer atraso no pagamento, integral ou de parcela, de tributo cujo crédito tenha sido constituído originalmente por meio de lançamento direto ou por declaração;

b) havendo ação fiscal: de 100% (cem por cento) do valor atualizado monetariamente do débito.

III – correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário até o efetivo pagamento.

Subseção I

Do Pagamento Indevido

Art. 256. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do Fato Gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

§ 2º A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 257. O pedido de restituição será dirigido ao órgão tributário, por meio de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Parágrafo único. O titular do órgão tributário, após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa, caso contrário, determinará o seu arquivamento.

Art. 258. As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Subseção II

Da Compensação

Art. 259. Fica o Prefeito Municipal autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município nas condições e sob as garantias que estipular.

Art. 260. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Subseção III

Da Remissão

Art. 261. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Seção VII

Da Dívida Ativa

Art. 262. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado por lei ou por decisão proferida em processo, desde que tenha sido assegurada a ampla defesa e o contraditório.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

§ 1º São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer natureza ou modalidade, devidas à Fazenda Pública Municipal.

§ 3º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 263. A dívida Ativa, resultante de créditos de natureza tributária ou não tributária, goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 264. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão de dívida ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico e conter débitos de várias origens tributárias do mesmo Contribuinte.

Art. 265. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo único. A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo da defesa que se limitará à parte modificada.

Art. 266. A cobrança da dívida ativa será procedida:

I - por via amigável;

II - por meio de protesto extrajudicial;

III - por via judicial.

Parágrafo único. As 02 (duas) vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha sido iniciada a cobrança amigável.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Art. 267. Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar a cobrança judicial de débito cujo valor correspondente não ultrapasse a 730 (setecentos e trinta) VRTE.

Seção VIII

Do Parcelamento

Art. 268. Poderá ser parcelado, a requerimento do Contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o vencimento, que:

- I - inscrito em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;
- II - tenha sido objeto de notificação ou autuação.

Parágrafo único. Também poderão ser parcelados, a requerimento do interessado, os créditos devidos à Fazenda Pública, decorrentes de indenizações ou restituições de qualquer origem ou modalidade.

Art. 269. O ingresso no Parcelamento dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos, e que terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação.

Art. 270. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão da dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

Art. 271. O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, devidamente identificado, ou seu representante legal, no Protocolo Geral da Prefeitura, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - requerimento padronizado, devidamente preenchido e assinado; informando com informação da origem do débito, o período a que se refere e o número de parcelas pretendidas;
- II - cópia da Carteira de Identidade, do CPF e do comprovante de residência (no caso de pessoa física); comprovante de inscrição no CNPJ, cópia dos atos constitutivos, Carteira de Identidade, do CPF do titular ou responsável (no caso de pessoa jurídica);
- III - no caso de requerimento por meio de procuração, anexar o instrumento de mandato, com firma reconhecida;
- IV - declaração de posse, instrumento particular de contrato de aquisição, escritura pública de compra e venda, promessa de compra e venda, cessão de direitos aquisitivos ou qualquer outro instrumento probatório de aquisição, sendo que, os instrumentos particulares deverão ser assinados por duas testemunhas e devem estar com firma reconhecida em Cartório de Notas, bem como, deverá o contribuinte assinar termo de declaração de responsabilidade tributária.

Art. 272. Além dos documentos citados anteriormente, a concessão de parcelamento deverá ser instruída com o demonstrativo atualizado da dívida anexado ao Termo de Confissão de Dívida devidamente assinado pelo requerente.

Art. 273. O parcelamento poderá ser concedido em até 12 (doze) vezes.

Art. 274. O valor mínimo de cada parcela não poderá, nunca, ser inferior a 25 (vinte e cinco) VRTE para pessoa física e 40 (quarenta) VRTE para pessoa jurídica.

Art. 275. O atraso no pagamento das parcelas objeto do Termo de Parcelamento ocasionará, obrigatoriamente, o acréscimo, em cada parcela atrasada, de 10% (dez por cento), a título de multa,





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

e 1% (um por cento) ao mês, a título de mora, além de atualização monetária pela Unidade Fiscal do Município, caso a parcela venha a ser quitada em exercício seguinte ao do pedido.

Art. 276. Deixando o contribuinte de efetuar os pagamentos de 03 (três) ou mais parcelas consecutivas deferidas no acordo, implicará na imediata rescisão do parcelamento, devendo ser dado prosseguimento à cobrança do crédito tributário.

Art. 277. Sendo solicitado o parcelamento, este só poderá ser deferido, mediante o pagamento mínimo à vista de 30% (trinta por cento) do valor do saldo devedor a título de 1ª (primeira) parcela.

Art. 278. Fica atribuída ao Gestor do setor tributário a competência para autorizar o parcelamento de que trata esta lei.

Art. 279. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 280. Fica atribuída, aos Procuradores Municipais, a competência para despachar os pedidos de parcelamento, quando ajuizado.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 281. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 282. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização.

§ 1º A imposição de penalidades não exclui:

I - o pagamento do tributo;

II - a fluência de juros de mora;

III - a correção monetária do débito.

§ 2º A imposição de penalidades não exime o infrator:

I - do cumprimento de obrigação tributária acessória;

II - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 283. Não se procederá infração ou penalidade contra servidor ou Contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Art. 284. A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

Seção II

Das Multas

Art. 285. As infrações às normas previstas na Legislação Tributária sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – quando a lei dispuser que a infração se caracteriza como leve, o infrator será condenado ao pagamento do valor de 50 (cinquenta) VRTE;

II – quando a caracterização legal indicar que a infração é média e, nos casos de reincidência ou desobediência às notificações, o infrator será condenado ao pagamento do valor de 150 (cento e cinquenta) VRTE;

III – quando a lei indicar que a infração se caracteriza como grave, nos casos de crimes fiscais e abusos contra a ordem tributária, o infrator será condenado ao pagamento do valor de 285 (duzentas e oitenta e cinco) VRTE;

IV – no caso da não Declaração Mensal de Serviços Bancários de uso obrigatório pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional ou Declaração realizada em desacordo com estabelecido no regulamento, sujeitará o infrator a multa de 2500 (duas mil e quinhentas) VRTE por competência que ocorrer a infração;

V - aos prestadores dos serviços de administração de cartões de crédito e débito, constantes no item 15.01 da lista do Anexo II, que não enviarem informações referentes às movimentações financeiras realizadas de acordo com o estabelecido, será imposta multa de 1000 (um mil) VRTE por competência em que ocorrer a infração;

VI – aos tomadores dos serviços de administração de cartões de crédito e débito, constantes no item 15.01 da lista do Anexo II, que não enviarem informações referentes às movimentações financeiras realizadas de acordo com o estabelecido, será imposta multa de 1000 (um mil) VRTE por competência em que ocorrer a infração.

Art. 286. São Penalidades previstas:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa leve, por cada notificação, aos que deixarem de efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, após registro na Junta Comercial, a inscrição inicial no cadastro mobiliário tributário, ou ainda, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa leve, por cada notificação, aos que deixarem de efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, após registro na Junta Comercial, as alterações de dados cadastrais no cadastro mobiliário tributário, ou ainda, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas aos documentos fiscais e gerenciais:

a) multa leve, por documento fiscal, por emitir documento fiscal em desacordo com a Legislação;

b) multa média, por lote impresso, aos que mandarem imprimir ou utilizarem documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

c) multa grave, aos que obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços;

d) multa grave, aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, adulterarem ou fraudarem nota fiscal ou outro documento previsto na Legislação, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle do órgão fazendário.

IV - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa média aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do Imposto devido;

b) multa média aos que embarçarem ou promoverem embarço à ação fiscal em trânsito.

V - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) multa leve, por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade da Legislação;

b) multa leve, por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento.

VI – por rasurar ou alterar dados impressos, constantes em documentos de arrecadação municipal: multa leve por documento;

VII – por não utilização do Domicílio Eletrônico Fiscal na forma da legislação municipal: multa grave por mês não utilizado;

VIII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa leve.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades prevista neste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível.

Art. 287. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 1º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 2º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Seção III





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 288. Será submetido a regime especial de fiscalização, o Contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 289. Constitui omissão da receita:

- I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II - a escrituração de documentos que contenham dolo, fraude ou simulação;
- III - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- IV - qualquer irregularidade verificada em equipamentos utilizados pelo Contribuinte para recebimentos, que importe em redução de tributos.

Art. 290. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do Contribuinte, com a intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência de Fato Gerador da obrigação tributária principal.

Seção IV

Da Proibição de Transacionar com o Município

Art. 291. O Contribuinte que se encontrar em débito com a Fazenda Municipal não poderá:

- I - participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;
- II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:
 - a) da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;
 - b) da compensação, dação em pagamento e da transação.
- III – receber valores ou pagamentos de qualquer natureza;
- IV - receber licenças e certidões.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Competência das Autoridades

Art. 292. As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuarão homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;

II - notificar o Contribuinte ou responsável para:

- a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;
- b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade.

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

- a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;
- b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável.

IV - apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos Contribuintes e responsáveis.

Art. 293. Os Contribuintes ou quaisquer responsáveis facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

II - comunicar, ao órgão tributário, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

- a) obrigação tributária;
- b) responsabilidade tributária;
- c) domicílio tributário.

III - conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam Fato Gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a Fato Gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 294. A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 295. São obrigados a prestar à autoridade tributária, mediante intimação escrita, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

- II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 296. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 297. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

§ 2º A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

Art. 298. A autoridade fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I – houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II – o Contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção II

Dos Termos de Fiscalização

Art. 299. A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal.

§ 1º O prazo para apresentação de documentos solicitados pela fiscalização será de 15 (quinze) dias.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

§ 2º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Art. 300. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, a partir da data de intimação do Contribuinte para apresentação de documentos para levantamento fiscal.

Seção III

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 301. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do Contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 302. Da apreensão lavrar-se-á Termo, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo único. O Termo de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pela fiscalização, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 303. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do Contribuinte, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 304. Os materiais apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 305. Se o Contribuinte não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade ou de assistência social.

§ 2º Apurando-se na venda importância superior aos tributos, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o Contribuinte notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido, se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção IV





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Do Auto de Infração

Art. 306. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;

III - referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;

IV - conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidos ou apresentar defesa e provas no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

§ 4º Consideram-se partes integrantes do Auto de Infração: os Termos de Fiscalização, Anexos e Relatórios lavrados pela fiscalização tributária.

Art. 307. O auto de infração poderá ser lavrado concomitantemente com o Termo de apreensão e então conterà também os elementos deste.

Art. 308. Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por meio do domicílio fiscal eletrônico;

IV - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Administração Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Parágrafo único. As formas previstas acima não obedecerão necessariamente a ordem enumerada.

Art. 309. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta;

III - quando por meio eletrônico na data de confirmação do recebimento ou 05 (cinco) dias após sua disponibilidade no aplicativo adotado;

IV - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 310. O prazo para pagamento ou impugnação do auto de infração é de 20 dias, contados a partir da data de ciência do Contribuinte.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Parágrafo único. Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o mesmo será encaminhado para o Setor Tributário, onde deverá ser procedida a imediata inscrição do débito.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO CONTENCIOSO

Seção I

Da Reclamação Contra o Lançamento

Art. 311. O Contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 312. A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida ao órgão tributário, facultada a juntada de documentos.

Art. 313. A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Art. 314. Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá 30 (trinta) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e, se for o caso, impugná-lo.

Seção II

Da Defesa dos Autuados

Art. 315. O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência da intimação.

Art. 316. A defesa do autuado será apresentada por petição ao setor por onde correr o processo, contra recibo, em caso de mais de uma autuação, ser interposta em petições apartadas.

Art. 317. Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntando de imediato as que possuir.

Art. 318. Em casos de adoção voluntária ou obrigatória do Domicílio Eletrônico Fiscal, toda defesa deverá ser apresentada via aplicativo disponibilizado pelo Município de Boa Esperança.

Subseção I

Das Provas

Art. 319. O titular do órgão tributário responsável pelo lançamento ou no qual esteja lotado o autuante, deferirá no prazo de 15 (quinze) dias, a produção de provas que não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, de até a 30 (trinta) dias, em que outras devam ser produzidas.

Art. 320. As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo titular do órgão tributário, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo setor encarregado de realizá-lo, poderão ser atribuídas a agente do órgão tributário.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Art. 321. O autuante e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 322. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento ou seu substituto, para que ofereça réplica.

§ 1º Na réplica a autoridade fiscal alegará a matéria que entender útil indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º Em caso de juntada de novas provas será aberto prazo de 10 (dez) dias para manifestação do requerente, após este prazo o processo será encaminhado para julgamento.

Art. 323. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - em primeira instância, a Junta de Impugnação Fiscal (JIF);

II - em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção III

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 324. O julgamento de primeira instância processar-se-á de acordo com o seu Regimento Interno.

Art. 325. As decisões da Junta serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente somente o voto de desempate.

Art. 326. Se entender necessário a autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 327. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

Art. 328. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias será declarada à revelia do Contribuinte.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa para promover a cobrança.

Art. 329. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, indicará os dispositivos legais aplicados, e concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso, devendo conter:

I - fundamentação dos fatos e direitos da decisão;

II - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

III - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração, indicando os dispositivos legais aplicados;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

IV - a decisão será comunicada ao Contribuinte mediante Termo de Intimação;

V - da decisão de 1ª instância não caberá recurso de reconsideração.

Art. 330. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção IV

Da Decisão em Segunda Instância

Art. 331. O julgamento de segunda instância processar-se-á de acordo com o seu Regimento Interno.

§ 1º O Conselho Municipal de Contribuintes não poderá deliberar com menos de três membros, incluído o presidente.

§ 2º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente somente o voto de desempate.

Art. 332. Somente será convocado a participar da sessão o representante da fazenda que houver se manifestado no processo colocado em pauta para julgamento.

Parágrafo único. A ausência do representante da fazenda não impede o Conselho de deliberar.

Art. 333. As resoluções do Conselho serão publicadas no órgão de imprensa oficial ou em jornal local ou ainda no quadro de editais na sede da Prefeitura Municipal.

Seção V

Dos Recursos

Subseção I

Do Recurso Voluntário

Art. 334. Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao Contribuinte, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 335. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo Contribuinte.

Subseção II

Do Recurso De Ofício

Art. 336. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo.

Art. 337. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Conselho Municipal de Contribuintes tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

Art. 338. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

§ 2º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 339. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 340. O autuante, o autuado ou o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 341. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de acórdão, cuja conclusão se dará publicidade nos meios de comunicações adotados pelo Município, com ementa sumariando a decisão.

Art. 342. A decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, que encerrará a fase de litígio na esfera administrativa, será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo.

Seção VI

Da Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 343. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do Contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 30 (trinta) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do Contribuinte para restituição de importância indevidamente recolhida como tributo e seus acréscimos legais;

III - pela imediata inscrição em dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem o inciso I deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art. 344. Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva:

- a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
- b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Seção VII

Da Composição dos Órgãos Julgadores

Subseção I

Da Junta de Impugnação Fiscal

Art. 345. Fica instituída a Junta de Impugnação Fiscal (JIF), que será composta de 02 (dois) membros e 01 (um) presidente, que será sempre, o responsável pelo Setor de Tributação em exercício.

§ 1º Para cada membro da Junta de Impugnação Fiscal será nomeado 01 (um) suplente.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

§ 2º Os membros da Junta de Impugnação Fiscal, assim como seus suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, escolhidos dentre os servidores do município efetivos que possuam conhecimento na área tributária.

§ 3º Os membros titulares da Junta de Impugnação Fiscal deverão ser Servidores da área tributária investidos no cargo.

Art. 346. A Junta de Impugnação Fiscal reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês se houver processos para serem julgados e, extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente.

Art. 347. A Junta de Impugnação Fiscal, por meio de seu presidente, requisitará, ao Secretário Municipal de Fazenda, servidores para desenvolver seus trabalhos administrativos.

§ 1º Entre os servidores requisitados, o presidente indicará aquele que irá secretariar os trabalhos da Junta.

§ 2º Os trabalhos da Junta de Impugnação Fiscal serão desenvolvidos conforme dispuser o seu regimento interno, editado por ato do executivo municipal.

§ 3º Os membros da Junta de Impugnação poderão ser substituídos a qualquer tempo a critério do Prefeito Municipal.

Subseção II

Do Conselho Municipal de Contribuintes

Art. 348. O Conselho Municipal de Contribuintes compõe-se de 01 (um) presidente, 06 (seis) conselheiros efetivos e os respectivos suplentes.

Parágrafo único. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo privativo do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 349. Dos conselheiros efetivos e seus suplentes:

I - 03 (três) efetivos e seus suplentes serão representantes do Poder Público Municipal, indicados pelo seu Secretário da respectiva pasta, desde que ocupantes de cargo efetivo deste Município, sendo:

- a) 01 (um) efetivo e seu suplente representante do Setor Tributário;
- b) 01 (um) efetivo e seu suplente representante da Procuradoria Geral do Município; e
- c) 01 (um) efetivo e seu suplente da Secretaria Municipal de Fazenda;

II – 03 (três) efetivos e seus suplentes serão representantes dos Contribuintes, sendo:

- a) 01 (um) representante efetivo e seu suplente da Ordem dos Advogados do Brasil, residente ou domiciliado em Boa Esperança;
- b) 01 (um) representante efetivo e seu suplente entre os contadores residentes ou domiciliados neste Município;
- c) 01 (um) representante efetivo e seu suplente das associações civis devidamente registradas na Comarca de Boa Esperança.

§ 1º Os conselheiros representantes do Poder Público Municipal serão nomeados pelo Prefeito.

§ 2º Os representantes dos Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os relacionados, em lista tríplice, apresentada pelas entidades de classe.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Art. 350. O Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será de livre nomeação do Prefeito.

Art. 351. Compete ao Conselho:

I - julgar recurso voluntário contra decisão do órgão julgador de primeira instância;

II - julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 352. São atribuições dos Conselheiros:

I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e, sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;

III - pedir esclarecimentos, vista ou diligências necessárias e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

IV - proferir voto, na ordem estabelecida;

V - redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;

VI - redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;

VII - proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 353. Compete ao Secretário Geral do Conselho:

I - secretariar os trabalhos das reuniões;

II - fazer executar as tarefas administrativas;

III - promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;

IV - distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Art. 354. Compete ao Presidente do Conselho:

I - presidir as sessões;

II - convocar sessões extraordinárias, quando necessárias, após autorização do Prefeito Municipal;

III - determinar as diligências solicitadas;

IV - assinar os Acórdãos;

V - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;

VI - designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator.

Parágrafo único. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído, em seus impedimentos, por um dos conselheiros efetivos representante da Fazenda Pública Municipal, a seu critério.

Art. 355. Perde a qualidade de Conselheiro:

I - o representante dos Contribuintes que não comparecer a 03(três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

II - a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Art. 356. O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por ano, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente e autorizadas pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 357. Os valores dos Impostos, taxas, preços públicos e serviços a serem cobrados pela Municipalidade, terá como base o Valor de Referência do Tesouro Estadual (VRTE), devendo o Poder Executivo atualizar anualmente os valores, conforme índice aplicado pelo Governo do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Fica extinta os demais Unidades de Referência para fins de atualização em matéria tributária.

Art. 358. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, quanto à forma dos processos administrativos tributários, estabelecendo prazos e disposições processuais, desde que respeitados as normas contidas no Código de Processo Civil Brasileiro e Código Tributário Nacional.

Art. 359. São partes integrantes desta Lei os Anexos I ao XIV.

Art. 360. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitados os dispositivos Constitucionais.

Art. 361. Revogam-se:

I – a Lei nº 854, de 16 de dezembro de 1993;

II – a Lei nº 1.191, de 27 de dezembro de 2002;

III – a Lei nº 1.301, de 08 de junho de 2006;

IV – a Lei nº 1.494, de 09 de agosto de 2013;

V – a Lei nº 1.495, de 09 de agosto de 2013;

VI – a Lei nº 1.513, de 18 de outubro de 2013;

VII - a Lei nº 1.515, de 18 de outubro de 2013;

VIII – a Lei nº 1.528, de 25 de novembro de 2013;

IX – a Lei nº 1.530, de 06 de dezembro de 2013;

X – a Lei nº 1.537, de 23 de dezembro de 2013;

XI – a Lei nº 1.597, de 17 de dezembro de 2015.

Gabinete do Prefeito Municipal, Boa Esperança - ES, XX de XXX de 2020.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

LAURO VIEIRA DA SILVA

Prefeito Municipal





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

ANEXO I

FÓRMULA DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

O valor venal dos imóveis urbanos será obtido pela soma do valor venal do terreno e da construção se houver, de conformidade com as normas e métodos fixados pela Planta Genérica de Valores do Município de Boa Esperança, integrantes de Lei Municipal vigente à época do fato gerador, de acordo com a seguinte fórmula: $VVI = VVT + VVE$, onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel

VVT = Valor Venal do Terreno

VVE = Valor Venal da Edificação

O Valor venal do terreno é aquele obtido através da multiplicação da área de terreno pelo valor do metro quadrado, aplicando-se os fatores de correção da Planta Genérica de Valores, anexos deste Código, de acordo com a seguinte fórmula: $VVT = VM^2T \times T \times P \times S \times AT$, onde:

VVT = Valor Venal do Terreno

VM^2T = Valor do metro quadrado do terreno

T = Fator Corretivo de Topografia

P = Fator Corretivo de Pedologia

S = Fator Corretivo de Situação do Terreno com relação ao logradouro

AT = Área do terreno

Para o cálculo do valor do m^2 do terreno, utiliza-se a seguinte fórmula: $VM^2T = VBase \times FatLoc/100$, onde:

VM^2T = Valor do metro quadrado do terreno

VBase = Valor base

FatLoc – Fator de localização

O Valor venal da edificação será obtido pela aplicação da seguinte fórmula: $VVE = VM^2TE \times (CAT/100) \times SubTipo \times C \times AE$, onde:

VVE = Valor venal da edificação

VM^2TE = Valor do M^2 por tipo de edificação

CAT/100 = Categoria por tipo de construção (tabela de pontos por categoria)

SubTipo = Sub Tipo

C = Categoria

AE = Área da edificação





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

O Coeficiente corretivo de situação, representado pela letra “S” consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme sua situação, em função da relação de profundidade sobre a testada.

Situação do Terreno	Coeficiente “S”
Uma frente	Fator Profundidade
Esquina/Duas frentes	1,10
Uma frente	1,00
Encravado/Vila	0,80

Coeficiente corretivo de pedologia representado pela letra “P” consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme as características do solo.

Pedologia	Coeficiente “P”
Alagado	0,60
Inundável	0,70
Rochoso	0,80
Normal	1,00
Arenoso	0,90
Demais	0,80

Coeficiente corretivo de topografia, representado pela letra “T” consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme as características do relevo do solo.

Topografia	Coeficiente “T”
Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,70
Irregular	0,80

Tabela do valor do metro quadrado do tipo de edificação (Vm²e):

VALORES DE METRO QUADRADO DA EDIFICAÇÃO POR TIPO (VM ² TE)	
Tipo de Edificação	Quantidade VRTE
Casa / sobrado	16,98
Apartamento	16,53
Telheiro	7,80
Galpão	9,23
Indústria	11,92
Loja	29,87
Especial	19,76

O valor do metro quadrado de edificação será corrigido aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Vm^2e = Vm^2Te \times (Cat/100) \times C \times St$$

$$Vm^2e = \text{Valor do metro quadrado da edificação}$$





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Vm²te = Valor do metro quadrado do tipo da edificação

Cat = Coeficiente corretivo de categoria

C = Coeficiente corretivo de conservação

St = Coeficiente corretivo de subtipo de edificação

A categoria da edificação será determinada pela soma de pontos das informações da edificação, obtida por meio da seguinte tabela de pontos:

Informações	Casa	Apartamento	Telheiro	Galpão	Indústria	Loja	Especial
Revestimento Externo							
Sem Revestimento	00	00	00	00	00	00	00
Emboço/Reboco	05	05	00	00	08	20	16
Óleo	19	16	00	15	11	23	18
Caiação	05	05	00	12	10	21	20
Madeira	21	19	00	19	12	26	22
Cerâmica	21	19	00	19	13	27	23
Especial	27	24	00	20	14	28	26
Pisos							
Terra Batida	00	00	00	00	00	00	00
Cimento	03	03	10	14	14	20	10
Cerâmica/Mosaico	08	09	20	18	18	25	20
Tábuas	04	07	15	16	16	25	19
Taco	08	09	20	18	18	25	20
Material Plástico	18	18	27	19	19	26	20
Especial	19	19	29	20	20	27	21
Forro							
Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
Madeira/pvc	02	03	02	04	04	02	03
Estuque	03	03	03	04	03	02	03
Laje	03	04	03	05	05	03	03
Chapas	03	04	03	05	03	03	03
Cobertura							
Palha/Zinco/Cavaco	01	00	04	03	00	00	00
Fibrocimento	05	02	20	11	10	03	03
Telha	03	02	15	09	08	03	03
Laje	07	03	28	13	11	04	03
Especial	12	12	35	16	12	04	03
Instalação Sanitária							
Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
Externa	02	02	01	01	01	01	01
Interna Simples	03	03	01	01	01	01	01
Interna Completa	04	04	02	02	01	02	02
Mais de uma interna	05	05	02	02	02	02	02
Estrutura							
Concreto	23	28	12	30	36	24	26
Alvenaria	10	15	08	20	30	20	22





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Madeira	03	18	04	10	20	10	10
Metálica	25	30	12	33	42	26	28
Instalação Elétrica							
Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
Aparente	06	07	19	03	06	07	15
Embutida	12	14	19	04	08	10	17

Coefficiente corretivo de subtipo da edificação, representado pelas letras “ST” consiste em um grau atribuído a edificação.

Caracterização	Posição	Situação Construção	Fachada	Coefficiente “ST”
Casa/Sobrado	Isolada	Frente	Alinhada	0,90
			Recuada	1,00
		Fundos	Qualquer	0,80
	Geminada	Frente	Alinhada	0,70
			Recuada	0,80
		Fundos	Qualquer	0,60
	Superposta	Frente	Alinhada	0,80
			Recuada	0,90
		Fundos	Qualquer	0,70
	Conjugada	Frente	Alinhada	0,80
Recuada			0,90	
Fundos		Qualquer	0,70	
Apartamento	Qualquer	Frente	Qualquer	1,00
				1,00
		Fundos		0,90
Loja	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Telheiro	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Galpão	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Indústria	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Especial	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00

FATOR CORRETIVO PELO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL (C)	
Conservação	Fator Corretivo
Nova/Ótima	1,00
Bom	0,90
Regular	0,70
Mau	0,50





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

ANEXO II

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

1 – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	3%
1.02	Programação.	3%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
2 – SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3 – SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.		
3.01	(...)	-
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4 – SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.		
4.01	Medicina e biomedicina.	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05	Acupuntura.	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortóptica.	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5 – SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6 – SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
7 – SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04	Demolição.	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08	Calafetação.	5%
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14	-	-
7.15	-	-
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e	5%





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

	descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8 – SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9 – SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03	Guias de turismo.	3%
10 – SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
11 – SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12 – SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.		
12.01	Espectáculos teatrais.	3%
12.02	Exibições cinematográficas.	3%
12.03	Espectáculos circenses.	3%
12.04	Programas de auditório.	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

12.10	Corridas e competições de animais.	3%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12	Execução de música.	3%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13 – SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%
14 – SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02	Assistência técnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
15 – SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central;	5%





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

	licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17 – SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07	-	-
17.08	Franquia (franchising).	3%





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13	Leilão e congêneres.	3%
17.14	Advocacia.	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16	Auditoria.	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21	Estatística.	3%
17.22	Cobrança em geral.	3%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%
18 – SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19 – SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20 – SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21 – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22 – SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 – SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24 – SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

25 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26 – SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
27 – SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.		
27.01	Serviços de assistência social.	3%
28 – SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29 – SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
30 – SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31 – SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32 – SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33 – SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34 – SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35 – SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36 – SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.		
36.01	Serviços de meteorologia.	3%
37 – SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38 – SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.		
38.01	Serviços de museologia.	3%
39 – SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40 – SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3%





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES DE PESSOAS JURÍDICAS E PESSOAS FÍSICAS

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	VRTE ANUAL
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
A					AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	-
	1				AGRICULTURA, PECUÁRIA, E SERVIÇOS RELACIONADOS	-
		11			Produção de Lavouras Temporárias	-
			01.11-3		Cultivo de cereais	-
				0111-3/01	Cultivo de arroz	30
				0111-3/02	Cultivo de milho	30
				0111-3/03	Cultivo de trigo	30
				0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	30
			01.12-1		Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	-
				0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	30
				0112-1/02	Cultivo de juta	30
				0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	30
			01.13-0		Cultivo de cana-de-açúcar	-
				0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	60
			01.14-8		Cultivo de fumo	-
				0114-8/00	Cultivo de fumo	60
			01.15-6		Cultivo de soja	-
				0115-6/00	Cultivo de soja	30
			01.16-4		Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	-
				0116-4/01	Cultivo de amendoim	30
				0116-4/02	Cultivo de girassol	30
				0116-4/03	Cultivo de mamona	30
				0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	30
			01.19-9		Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	-
				0119-9/01	Cultivo de abacaxi	30
				0119-9/02	Cultivo de alho	30
				0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	30
				0119-9/04	Cultivo de cebola	30





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			0119-9/05	Cultivo de feijão	30
			0119-9/06	Cultivo de mandioca	30
			0119-9/07	Cultivo de melão	30
			0119-9/08	Cultivo de melancia	30
			0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	30
			0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	30
	12			Horticultura e floricultura	-
		01.21-1		Horticultura	-
			0121-1/01	Horticultura, exceto morango	30
			0121-1/02	Cultivo de morango	30
		01.22-9		Cultivo de flores e plantas ornamentais	-
			0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	30
	13			Produção de lavouras permanentes	-
		01.31-8		Cultivo de laranja	-
			0131-8/00	Cultivo de laranja	30
		01.32-6		Cultivo de uva	-
			0132-6/00	Cultivo de uva	30
		01.33-4		Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	-
			0133-4/01	Cultivo de açaí	30
			0133-4/02	Cultivo de banana	30
			0133-4/03	Cultivo de caju	30
			0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	30
			0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	30
			0133-4/06	Cultivo de guaraná	30
			0133-4/07	Cultivo de maçã	30
			0133-4/08	Cultivo de mamão	30
			0133-4/09	Cultivo de maracujá	30
			0133-4/10	Cultivo de manga	30
			0133-4/11	Cultivo de pêssego	30
			0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	30
		01.34-2		Cultivo de café	-
			0134-2/00	Cultivo de café	30
		01.35-1		Cultivo de cacau	-
			0135-1/00	Cultivo de cacau	30
		01.39-3		Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	-
			0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	30





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			0139-3/02	Cultivo de erva-mate	30
			0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	30
			0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	30
			0139-3/05	Cultivo de dendê	30
			0139-3/06	Cultivo de seringueira	30
			0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	30
	14			Produção de sementes e mudas certificadas	-
		01.41-5		Produção de sementes certificadas	-
			0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	30
			0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	30
		01.42-3		Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	-
			0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	30
	15			Pecuária	-
		01.51-2		Criação de bovinos	-
			0151-2/01	Criação de bovinos para corte	30
			0151-2/02	Criação de bovinos para leite	30
			0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	30
		01.52-1		Criação de outros animais de grande porte	-
			0152-1/01	Criação de bufalinos	30
			0152-1/02	Criação de eqüinos	30
			0152-1/03	Criação de asininos e muare	30
		01.53-9		Criação de caprinos e ovinos	-
			0153-9/01	Criação de caprinos	30
			0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	30
		01.54-7		Criação de suínos	-
			0154-7/00	Criação de suínos	30
		01.55-5		Criação de aves	-
			0155-5/01	Criação de frangos para corte	30
			0155-5/02	Produção de pintos de um dia	30
			0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	30
			0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	30
			0155-5/05	Produção de ovos	30
		01.59-8		Criação de animais não especificados anteriormente	-
			0159-8/01	Apicultura	30
			0159-8/02	Criação de animais de estimação	30
			0159-8/03	Criação de escargô	30





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	30
			0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	30
	16			Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita	-
		01.61-0		Atividades de apoio à agricultura	-
			0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	30
			0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	30
			0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	30
			0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	30
		01.62-8		Atividades de apoio à pecuária	-
			0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	30
			0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	30
			0162-8/03	Serviço de manejo de animais	30
			0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	30
		01.63-6		Atividades de pós-colheita	-
			0163-6/00	Atividades de pós-colheita	30
	17			Caça e serviços relacionados	-
		01.70-9		Caça e serviços relacionados	-
			0170-9/00	Caça e serviços relacionados	30
2				PRODUÇÃO FLORESTAL	-
	21			Produção florestal - florestas plantadas	-
		02.10-1		Produção florestal - florestas plantadas	-
			0210-1/01	Cultivo de eucalipto	60
			0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	30
			0210-1/03	Cultivo de pinus	30
			0210-1/04	Cultivo de teca	30
			0210-1/05	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	30
			0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	30
			0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	30
			0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	30
			0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra – florestas plantadas	30
			0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	30
	22			Produção florestal - florestas nativas	-
		02.20-9		Produção florestal - florestas nativas	-
			0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	30
			0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	30
			0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	30





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	30
			0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativa	30
			0220-9/06	Conservação de florestas nativas	30
			0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	30
	23			Atividades de apoio à produção florestal	-
		02.30-6		Atividades de apoio à produção florestal	-
			0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	30
3				PESCA E AQÜICULTURA	-
	31			Pesca	-
		03.11-6		Pesca em água salgada	-
			0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	30
			0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	30
			0311-6/03	Coleta de outros produtos em água salgada	30
			0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	30
		03.12-4		Pesca em água doce	-
			0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	30
			0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	30
			0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	30
			0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	30
	32			Aquicultura	-
		03.21-3		Aquicultura em água salgada e salobra	-
			0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	30
			0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	30
			0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	30
			0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	30
			0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	30
			0321-3/99	Cultivos e semicultivo da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	30
		03.22-1		Aquicultura em água doce	-
			0322-1/01	Criação de peixes em água doce	30
			0322-1/02	Criação de camarões em água doce	30
			0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	30
			0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	30
			0322-1/05	Ranicultura	30
			0322-1/06	Criação de jacaré	30
			0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	30
			0322-1/99	Cultivos e semicultivo da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	30
B				INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

5				EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	-
	50			Extração de carvão mineral	-
		05.00-3		Extração de carvão mineral	-
			0500-3/01	Extração de carvão mineral	200
			0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	200
6				EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	-
	60			Extração de petróleo e gás natural	-
		06.00-0		Extração de petróleo e gás natural	-
			0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	100
			0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	100
			0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	100
7				EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	-
	71			Extração de minério de ferro	-
		07.10-3		Extração de minério de ferro	-
			0710-3/01	Extração de minério de ferro	200
			0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	200
	72			Extração de minerais metálicos não-ferrosos	-
		07.21-9		Extração de minério de alumínio	-
			0721-9/01	Extração de minério de alumínio	200
			0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	200
		07.22-7		Extração de minério de estanho	-
			0722-7/01	Extração de minério de estanho	200
			0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	200
		07.23-5		Extração de minério de manganês	-
			0723-5/01	Extração de minério de manganês	200
			0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	200
		07.24-3		Extração de minério de metais preciosos	-
			0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	200
			0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	200
		07.25-1		Extração de minerais radioativos	-
			0725-1/00	Extração de minerais radioativos	200
		07.29-4		Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	-
			0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	200
			0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	200
			0729-4/03	Extração de minério de níquel	200
			0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	200





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	200
8				EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	-
	81			Extração de pedra, areia e argila	-
		08.10-0		Extração de pedra, areia e argila	-
			0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	100
			0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	100
			0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	100
			0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	100
			0810-0/05	Extração de gesso e caulim	100
			0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	100
			0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	100
			0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	100
			0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	100
			0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	100
			0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	100
	89			Extração de outros minerais não-metálicos	-
		08.91-6		Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	-
			0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	100
		08.92-4		Extração e refino de sal marinho e sal-gema	-
			0892-4/01	Extração de sal marinho	100
			0892-4/02	Extração de sal-gema	100
			0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	100
		08.93-2		Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	-
			0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	100
		08.99-1		Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	-
			0899-1/01	Extração de grafita	100
			0899-1/02	Extração de quartzo	100
			0899-1/03	Extração de amianto	100
			0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	100
9				ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS	-
	91			Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	-
		09.10-6		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	-
			0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	200





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

	99			Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	-
		09.90-4		Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	-
			0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	200
			0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	200
			0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos	200
C				INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	-
	10			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	-
		101		Abate e fabricação de produtos de carne	-
			10.11-2	Abate de reses, exceto suínos	-
			1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	40
			1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	40
			1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	40
			1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	40
			1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato – exceto abate de suínos	40
			10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	-
			1012-1/01	Abate de aves	40
			1012-1/02	Abate de pequenos animais	40
			1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	40
			1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	40
			10.13-9	Fabricação de produtos de carne	-
			1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	40
			1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	40
		102		Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	-
			10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	-
			1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	40
			1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	40
		103		Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	-
			10.31-7	Fabricação de conservas de frutas	-
			1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	40
			10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	-
			1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	40
			1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	40
			10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	-
			1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	40
			1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	40
		104		Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

		10.41-4		Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	-
			1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	40
		10.42-2		Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	-
			1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	40
		10.43-1		Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	-
			1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	40
	105			Laticínios	-
		10.51-1		Preparação do leite	-
			1051-1/00	Preparação do leite	40
		10.52-0		Fabricação de laticínios	-
			1052-0/00	Fabricação de laticínios	40
		10.53-8		Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	-
			1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	40
	106			Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais	-
		10.61-9		Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	-
			1061-9/01	Beneficiamento de arroz	40
			1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	40
		10.62-7		Moagem de trigo e fabricação de derivados	-
			1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	40
		10.63-5		Fabricação de farinha de mandioca e derivados	-
			1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	40
		10.64-3		Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	-
			1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	40
		10.65-1		Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	-
			1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	40
			1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	40
			1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	40
		10.66-0		Fabricação de alimentos para animais	-
			1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	40
		10.69-4		Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	-
			1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	40
	107			Fabricação e refino de açúcar	-
		10.71-6		Fabricação de açúcar em bruto	-
			1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	40
		10.72-4		Fabricação de açúcar refinado	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	40
			1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	40
	108			Torrefação e moagem de café	-
		10.81-3		Torrefação e moagem de café	-
			1081-3/01	Beneficiamento de café	40
			1081-3/02	Torrefação e moagem de café	40
		10.82-1		Fabricação de produtos à base de café	-
			1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	40
	109			Fabricação de outros produtos alimentícios	-
		10.91-1		Fabricação de produtos de panificação	-
			1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	40
		10.92-9		Fabricação de biscoitos e bolachas	-
			1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	40
		10.93-7		Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	-
			1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	40
			1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	40
		10.94-5		Fabricação de massas alimentícias	-
			1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	40
		10.95-3		Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	-
			1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	40
		10.96-1		Fabricação de alimentos e pratos prontos	-
			1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	40
		10.99-6		Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	-
			1099-6/01	Fabricação de vinagres	40
			1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	40
			1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	40
			1099-6/04	Fabricação de gelo comum	40
			1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	40
			1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	40
			1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	40
11				FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	-
	111			Fabricação de bebidas alcoólicas	-
		11.11-9		Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	-
			1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	40
			1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	40
		11.12-7		Fabricação de vinho	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			1112-7/00	Fabricação de vinho	40
		11.13-5		Fabricação de malte, cervejas e chopes	-
			1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	40
			1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	40
		112		Fabricação de bebidas não-alcoólicas	-
		11.21-6		Fabricação de águas envasadas	-
			1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	40
		11.22-4		Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas	-
			1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	40
			1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	40
			1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	40
			1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	40
12				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	-
		121		Processamento industrial do fumo	-
		12.10-7		Processamento industrial do fumo	-
			1210-7/00	Processamento industrial do fumo	80
		122		Fabricação de produtos do fumo	-
		12.20-4		Fabricação de produtos do fumo	-
			1220-4/01	Fabricação de cigarros	80
			1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	80
			1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	80
			1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	80
13				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	-
		131		Preparação e fiação de fibras têxteis	-
		13.11-1		Preparação e fiação de fibras de algodão	-
			1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	40
		13.12-0		Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	-
			1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	40
		13.13-8		Fiação de fibras artificiais e sintéticas	-
			1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	40
		13.14-6		Fabricação de linhas para costurar e bordar	-
			1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	40
		132		Tecelagem, exceto malha	-
		13.21-9		Tecelagem de fios de algodão	-
			1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	40
		13.22-7		Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	40
		13.23-5		Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	-
			1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	40
	133			Fabricação de tecidos de malha	-
		13.30-8		Fabricação de tecidos de malha	-
			1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	40
	134			Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	-
		13.40-5		Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	-
			1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	40
			1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	40
			1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	40
	135			Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário	-
		13.51-1		Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	-
			1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	40
		13.52-9		Fabricação de artefatos de tapeçaria	-
			1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	40
		13.53-7		Fabricação de artefatos de cordoaria	-
			1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	40
		13.54-5		Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	-
			1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	40
		13.59-6		Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	-
			1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	40
14				CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	-
	141			Confecção de artigos do vestuário e acessórios	-
		14.11-8		Confecção de roupas íntimas	-
			1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	40
			1411-8/02	Facção de roupas íntimas	40
		14.12-6		Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas	-
			1412-6/01	Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	40
			1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	40
			1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	40
		14.13-4		Confecção de roupas profissionais	-
			1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	40
			1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	40





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			1413-4/03	Facção de roupas profissionais	40
		14.14-2		Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	-
			1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	40
	142			Fabricação de artigos de malharia e tricotagem	-
		14.21-5		Fabricação de meias	-
			1421-5/00	Fabricação de meias	40
		14.22-3		Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	-
			1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	40
15				PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	-
	151			Curtimento e outras preparações de couro	-
		15.10-6		Curtimento e outras preparações de couro	-
			1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	40
	152			Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro	-
		15.21-1		Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	-
			1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	40
		15.29-7		Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	-
			1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	40
	153			Fabricação de calçados	-
		15.31-9		Fabricação de calçados de couro	-
			1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	40
			1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	40
		15.32-7		Fabricação de tênis de qualquer material	-
			1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	40
		15.33-5		Fabricação de calçados de material sintético	-
			1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	40
		15.39-4		Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	-
			1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	40
	154			Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	-
		15.40-8		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	-
			1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	40
16				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	-
	161			Desdobramento de madeira	-
		16.10-2		Desdobramento de madeira	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			1610-2/03	Serrarias com desdobramento de madeira em bruto	40
			1610-2/04	Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto - resserragem	40
			1610-2/05	Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato	40
		162		Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis	-
			16.21-8	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	-
			1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	40
			16.22-6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	-
			1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	40
			1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	40
			1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	40
			16.23-4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	-
			1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	40
			16.29-3	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	-
			1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	40
			1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	40
17				FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	-
		171		Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	-
			17.10-9	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	-
			1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	40
		172		Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão	-
			17.21-4	Fabricação de papel	-
			1721-4/00	Fabricação de papel	40
			17.22-2	Fabricação de cartolina e papel-cartão	-
			1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	40
		173		Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	-
			17.31-1	Fabricação de embalagens de papel	-
			1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	40
			17.32-0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão	-
			1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão	40
			17.33-8	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	-
			1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	40
		174		Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			17.41-9	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	-
			1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	40
			1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel- cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo	40
			17.42-7	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	-
			1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	40
			1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	40
			1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	40
			17.49-4	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	-
			1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	40
18				IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	-
	181			Atividade de impressão	-
		18.11-3		Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	-
			1811-3/01	Impressão de jornais	40
			1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	40
		18.12-1		Impressão de material de segurança	-
			1812-1/00	Impressão de material de segurança	40
		18.13-0		Impressão de materiais para outros usos	-
			1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	40
			1813-0/99	Impressão de material para outros usos	40
	182			Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos	-
		18.21-1		Serviços de pré-impressão	-
			1821-1/00	Serviços de pré-impressão	40
		18.22-9		Serviços de acabamentos gráficos	-
			1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	40
	183			Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	-
		18.30-0		Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	-
			1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	40
			1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	40
			1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	40
19				FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	-
	191			Coquerias	-
		19.10-1		Coquerias	-
			1910-1/00	Coquerias	40





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

	192			Fabricação de produtos derivados do petróleo	-
		19.21-7		Fabricação de produtos do refino de petróleo	-
			1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	80
		19.22-5		Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	-
			1922-5/01	Formulação de combustíveis	80
			1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	80
			1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	80
	193			Fabricação de biocombustíveis	-
		19.31-4		Fabricação de álcool	-
			1931-4/00	Fabricação de álcool	40
		19.32-2		Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	-
			1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	40
20				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	-
	201			Fabricação de produtos químicos inorgânicos	-
		20.11-8		Fabricação de cloro e álcalis	-
			2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	40
		20.12-6		Fabricação de intermediários para fertilizantes	-
			2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	40
		20.13-4		Fabricação de adubos e fertilizantes	-
			2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	40
		20.14-2		Fabricação de gases industriais	-
			2014-2/00	Fabricação de gases industriais	40
		20.19-3		Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	-
			2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	40
			2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	40
	202			Fabricação de produtos químicos orgânicos	-
		20.21-5		Fabricação de produtos petroquímicos básicos	-
			2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	40
		20.22-3		Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	-
			2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	40
		20.29-1		Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	-
			2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	40
	203			Fabricação de resinas e elastômeros	-
		20.31-2		Fabricação de resinas termoplásticas	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	40
		20.32-1		Fabricação de resinas termofixas	-
			2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	40
		20.33-9		Fabricação de elastômeros	-
			2033-9/00	Fabricação de elastômeros	40
	204			Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	-
		20.40-1		Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	-
			2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	40
	205			Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários	-
		20.51-7		Fabricação de defensivos agrícolas	-
			2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	40
		20.52-5		Fabricação de desinfestantes domissanitários	-
			2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	40
	206			Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	-
		20.61-4		Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	-
			2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	40
		20.62-2		Fabricação de produtos de limpeza e polimento	-
			2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	40
		20.63-1		Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	-
			2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	40
	207			Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins	-
		20.71-1		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	-
			2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	40
		20.72-0		Fabricação de tintas de impressão	-
			2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	40
		20.73-8		Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	-
			2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	40
	209			Fabricação de produtos e preparados químicos diversos	-
		20.91-6		Fabricação de adesivos e selantes	-
			2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	40
		20.92-4		Fabricação de explosivos	-
			2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	40
			2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	40
			2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	40
		20.93-2		Fabricação de aditivos de uso industrial	-
			2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	40





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

		20.94-1		Fabricação de catalisadores	-
			2094-1/00	Fabricação de catalisadores	40
		20.99-1		Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	-
			2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	40
			2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	40
21				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	-
	211			Fabricação de produtos farmoquímicos	-
		21.10-6		Fabricação de produtos farmoquímicos	-
			2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	40
	212			Fabricação de produtos farmacêuticos	-
		21.21-1		Fabricação de medicamentos para uso humano	-
			2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	40
			2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	40
			2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	40
		21.22-0		Fabricação de medicamentos para uso veterinário	-
			2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	40
		21.23-8		Fabricação de preparações farmacêuticas	-
			2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	40
22				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	-
	221			Fabricação de produtos de borracha	-
		22.11-1		Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	-
			2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	40
		22.12-9		Reforma de pneumáticos usados	-
			2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	40
		22.19-6		Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	-
			2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	40
	222			Fabricação de produtos de material plástico	-
		22.21-8		Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	-
			2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	40
		22.22-6		Fabricação de embalagens de material plástico	-
			2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	40
		22.23-4		Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	-
			2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	40
		22.29-3		Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	40
			2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	40
			2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	40
			2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	40
23				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	-
	231			Fabricação de vidro e de produtos do vidro	-
		23.11-7		Fabricação de vidro plano e de segurança	-
			2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	40
		23.12-5		Fabricação de embalagens de vidro	-
			2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	40
		23.19-2		Fabricação de artigos de vidro	-
			2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	40
	232			Fabricação de cimento	-
		23.20-6		Fabricação de cimento	-
			2320-6/00	Fabricação de cimento	40
	233			Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	-
		23.30-3		Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	-
			2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	40
			2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	40
			2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	40
			2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	40
			2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	40
			2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	40
	234			Fabricação de produtos cerâmicos	-
		23.41-9		Fabricação de produtos cerâmicos refratários	-
			2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	40
		23.42-7		Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	-
			2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	40
			2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	40
		23.49-4		Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	-
			2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	40





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	40
	239			Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	-
		23.91-5		Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	-
			2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	40
			2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	40
			2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	40
		23.92-3		Fabricação de cal e gesso	40
			2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	40
		23.99-1		Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	-
			2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	40
			2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	40
24				METALURGIA	-
	241			Produção de ferro-gusa e de ferroligas	-
		24.11-3		Produção de ferro-gusa	-
			2411-3/00	Produção de ferro-gusa	40
		24.12-1		Produção de ferroligas	-
			2412-1/00	Produção de ferroligas	40
	242			Siderurgia	-
		24.21-1		Produção de semi-acabados de aço	-
			2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	40
		24.22-9		Produção de laminados planos de aço	-
			2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	40
			2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	40
		24.23-7		Produção de laminados longos de aço	-
			2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	40
			2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	40
		24.24-5		Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	-
			2424-5/01	Produção de arames de aço	40
			2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	40
	243			Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura	-
		24.31-8		Produção de tubos de aço com costura	-
			2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	40
		24.39-3		Produção de outros tubos de ferro e aço	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	40
	244			Metalurgia dos metais não-ferrosos	-
		24.41-5		Metalurgia do alumínio e suas ligas	-
			2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	40
			2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	40
		24.42-3		Metalurgia dos metais preciosos	-
			2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	40
		24.43-1		Metalurgia do cobre	-
			2443-1/00	Metalurgia do cobre	40
		24.49-1		Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	-
			2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	40
			2449-1/02	Produção de laminados de zinco	40
			2449-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	40
			2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	40
	245			Fundição	-
		24.51-2		Fundição de ferro e aço	-
			2451-2/00	Fundição de ferro e aço	40
		24.52-1		Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	-
			2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	40
25				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	-
	251			Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada	-
		25.11-0		Fabricação de estruturas metálicas	-
			2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	40
		25.12-8		Fabricação de esquadrias de metal	-
			2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	40
		25.13-6		Fabricação de obras de caldeiraria pesada	-
			2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	40
	252			Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras	-
		25.21-7		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	-
			2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	40
		25.22-5		Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	-
			2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	40
	253			Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

		25.31-4		Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	-
			2531-4/01	Produção de forjados de aço	40
			2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	40
		25.32-2		Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó	-
			2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	40
			2532-2/02	Metalurgia do pó	40
		25.39-0		Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	-
			2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	40
			2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	40
	254			Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas	-
		25.41-1		Fabricação de artigos de cutelaria	-
			2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	40
		25.42-0		Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	-
			2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	40
		25.43-8		Fabricação de ferramentas	-
			2543-8/00	Fabricação de ferramentas	40
	255			Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	-
		25.50-1		Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	-
			2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	40
			2550-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições	40
	259			Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	-
		25.91-8		Fabricação de embalagens metálicas	-
			2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	40
		25.92-6		Fabricação de produtos de trefilados de metal	-
			2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	40
			2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	40
		25.93-4		Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	-
			2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	40
		25.99-3		Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	-
			2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	40
			2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	40
26				FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	-
	261			Fabricação de componentes eletrônicos	-
		26.10-8		Fabricação de componentes eletrônicos	-
			2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	40





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

		262		Fabricação de equipamentos de informática e periféricos	-
			26.21-3	Fabricação de equipamentos de informática	-
				2621-3/00 Fabricação de equipamentos de informática	40
			26.22-1	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	-
				2622-1/00 Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	40
		263		Fabricação de equipamentos de comunicação	-
			26.31-1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	-
				2631-1/00 Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	40
			26.32-9	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	-
				2632-9/00 Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	40
		264		Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	-
			26.40-0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	-
				2640-0/00 Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	40
		265		Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios	-
			26.51-5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	-
				2651-5/00 Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	40
			26.52-3	Fabricação de cronômetros e relógios	-
				2652-3/00 Fabricação de cronômetros e relógios	40
		266		Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	-
			26.60-4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	-
				2660-4/00 Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	40
		267		Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	-
			26.70-1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	-
				2670-1/01 Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	40
				2670-1/02 Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	40
		268		Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	-
			26.80-9	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	-
				2680-9/00 Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	40
27				FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

		271		Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	-
			27.10-4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	-
				2710-4/01 Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	40
				2710-4/02 Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	40
				2710-4/03 Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	40
		272		Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos	-
			27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	-
				2721-0/00 Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	40
			27.22-8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	-
				2722-8/01 Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	40
				2722-8/02 Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	40
		273		Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	-
			27.31-7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	-
				2731-7/00 Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	40
			27.32-5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	-
				2732-5/00 Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	40
			27.33-3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	-
				2733-3/00 Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	40
		274		Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	-
			27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	-
				2740-6/01 Fabricação de lâmpadas	40
				2740-6/02 Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	40
		275		Fabricação de eletrodomésticos	-
			27.51-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	-
				2751-1/00 Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	40
			27.59-7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	-
				2759-7/01 Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	40
				2759-7/99 Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	40





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

		279			Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	-
			27.90-2		Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	-
				2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	40
				2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	40
				2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	40
28					FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	-
		281			Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão	-
			28.11-9		Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	-
				2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	40
			28.12-7		Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	-
				2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	40
			28.13-5		Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	-
				2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	40
			28.14-3		Fabricação de compressores	-
				2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	40
				2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios	40
			28.15-1		Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	-
				2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	40
				2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	40
		282			Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral	-
			28.21-6		Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	-
				2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	40
				2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	40
			28.22-4		Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	-
				2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	40
				2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	40





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			28.23-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	-
				2823-2/00 Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	40
			28.24-1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	-
				2824-1/01 Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	40
				2824-1/02 Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	40
			28.25-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	-
				2825-9/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	40
			28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	-
				2829-1/01 Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	40
				2829-1/99 Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	40
		283		Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária	-
			28.31-3	Fabricação de tratores agrícolas	-
				2831-3/00 Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	40
			28.32-1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	-
				2832-1/00 Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	40
			28.33-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	-
				2833-0/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	40
		284		Fabricação de máquinas-ferramenta	-
			28.40-2	Fabricação de máquinas-ferramenta	-
				2840-2/00 Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	40
		285		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção	-
			28.51-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	-
				2851-8/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	40
			28.52-6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	-
				2852-6/00 Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	40
			28.53-4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	40
		28.54-2		Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	-
			2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	40
	286			Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico	-
		28.61-5		Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	-
			2861-5/0	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas e ferramentas	40
		28.62-3		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	-
			2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	40
		28.63-1		Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	-
			2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	40
		28.64-0		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	40
			2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	40
		28.65-8		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	-
			2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	40
		28.66-6		Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	-
			2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	40
		28.69-1		Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente	-
			2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	40
29				FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCE-RIAS	-
	291			Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	-
		29.10-7		Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	-
			2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	40
			2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	40
			2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	40
	292			Fabricação de caminhões e ônibus	-
		29.20-4		Fabricação de caminhões e ônibus	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	40
			2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	40
	293			Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	-
		29.30-1		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	-
			2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	40
			2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	40
			2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	40
	294			Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores	-
		29.41-7		Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	-
			2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	40
		29.42-5		Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	-
			2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	40
		29.43-3		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	-
			2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	40
		29.44-1		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	-
			2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	40
		29.45-0		Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	-
			2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	40
		29.49-2		Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	-
			2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	40
			2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	40
	295			Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	-
		29.50-6		Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	-
			2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	40
30				FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

		301		Construção de embarcações	-
			30.11-3	Construção de embarcações e estruturas flutuantes	-
				3011-3/01 Construção de embarcações de grande porte	40
				3011-3/02 Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	40
			30.12-1	Construção de embarcações para esporte e lazer	-
				3012-1/00 Construção de embarcações para esporte e lazer	40
		303		Fabricação de veículos ferroviários	-
			30.31-8	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	-
				3031-8/00 Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	40
			30.32-6	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	-
				3032-6/00 Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	40
		304		Fabricação de aeronaves	-
			30.41-5	Fabricação de aeronaves	-
				3041-5/00 Fabricação de aeronaves	40
			30.42-3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	-
				3042-3/00 Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	40
		305		Fabricação de veículos militares de combate	-
			30.50-4	Fabricação de veículos militares de combate	-
				3050-4/00 Fabricação de veículos militares de combate	40
		309		Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	-
			30.91-1	Fabricação de motocicletas	-
				3091-1/00 Fabricação de motocicletas, peças e acessórios	40
			30.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	-
				3092-0/00 Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	40
			30.99-7	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	-
				3099-7/00 Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	40
31				FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	-
		310		Fabricação de móveis	-
			31.01-2	Fabricação de móveis com predominância de madeira	-
				3101-2/00 Fabricação de móveis com predominância de madeira	40
			31.02-1	Fabricação de móveis com predominância de metal	-
				3102-1/00 Fabricação de móveis com predominância de metal	40
			31.03-9	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	40
		31.04-7		Fabricação de colchões	-
			3104-7/00	Fabricação de colchões	40
32				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	-
	321			Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes	-
		32.11-6		Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	-
			3211-6/01	Lapidação de gemas	40
			3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	40
			3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	40
		32.12-4		Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	-
			3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	40
	322			Fabricação de instrumentos musicais	-
		32.20-5		Fabricação de instrumentos musicais	-
			3220-5/00	Lapidação de gemas	40
	323			Fabricação de artefatos para pesca e esporte	-
		32.30-2		Fabricação de artefatos para pesca e esporte	-
			3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	40
	324			Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	-
		32.40-0		Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	-
			3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	40
			3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	40
			3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	40
			3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	40
	325			Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	-
		32.50-7		Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	-
			3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	40
			3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	40
			3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	40
			3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	40
			3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	40
			3250-7/06	Serviços de prótese dentária	40





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	40
			3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	40
		329		Fabricação de produtos diversos	-
		32.91-4		Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	-
			3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	40
		32.92-2		Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	-
			3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	40
			3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	40
		32.99-0		Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	-
			3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	40
			3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	40
			3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	40
			3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	40
			3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	40
			3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	40
33				MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	-
		331		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos	-
		33.11-2		Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	-
			3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	40
		33.12-1		Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	-
			3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	40
			3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	40
			3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	40
		33.13-9		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	-
			3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	40
			3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	40
			3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	40
		33.14-7		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	-
			3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	40





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	40
			3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	40
			3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	40
			3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	40
			3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	40
			3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	40
			3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	40
			3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	40
			3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	40
			3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	40
			3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	40
			3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	40
			3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	40
			3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	40
			3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	40
			3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	40
			3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	40
			3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	40
			3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	40
			3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	40
			3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	40
			3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	40
		33.15-5		Manutenção e reparação de veículos ferroviários	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	40
		33.16-3		Manutenção e reparação de aeronaves	-
			3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	40
			3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	40
		33.17-1		Manutenção e reparação de embarcações	-
			3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	40
			3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	40
		33.19-8		Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	-
			3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	40
		332		Instalação de máquinas e equipamentos	-
		33.21-0		Instalação de máquinas e equipamentos industriais	-
			3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	40
		33.29-5		Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	-
			3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	40
			3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	40
D				ELETRICIDADE E GÁS	-
	35			ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES	-
		351		Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	-
		35.11-5		Geração de energia elétrica	-
			3511-5/00	Geração de energia elétrica	200
		35.12-3		Transmissão de energia elétrica	-
			3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	200
		35.13-1		Comércio atacadista de energia elétrica	-
			3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	200
		35.14-0		Distribuição de energia elétrica	-
			3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	200
		352		Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	-
		35.20-4		Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	-
			3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	200
			3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	200
		353		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	-
		35.30-1		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	-
			3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	200
E				ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	-
	36			CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	-
		360		Captação, tratamento e distribuição de água	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

		36.00-6	Captação, tratamento e distribuição de água	-
			3600-6/01 Captação, tratamento e distribuição de água	200
			3600-6/02 Distribuição de água por caminhões	200
37			ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	-
	370		Esgoto e atividades relacionadas	-
		37.01-1	Gestão de redes de esgoto	-
			3701-1/00 Gestão de redes de esgoto	200
		37.02-9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	-
			3702-9/00 Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	200
38			COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	-
	381		Coleta de resíduos	-
		38.11-4	Coleta de resíduos não-perigosos	-
			3811-4/00 Coleta de resíduos não-perigosos	50
		38.12-2	Coleta de resíduos perigosos	-
			3812-2/00 Coleta de resíduos perigosos	50
	382		Tratamento e disposição de resíduos	-
		38.21-1	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	-
			3821-1/00 Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	50
		38.22-0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	-
			3822-0/00 Tratamento e disposição de resíduos perigosos	50
	383		Recuperação de materiais	-
		38.31-9	Recuperação de materiais metálicos	-
			3831-9/01 Recuperação de sucatas de alumínio	50
			3831-9/99 Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	50
		38.32-7	Recuperação de materiais plásticos	-
			3832-7/00 Recuperação de materiais plásticos	50
		38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	-
			3839-4/01 Usinas de compostagem	50
			3839-4/99 Recuperação de materiais não especificados anteriormente	50
39			DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	-
	390		Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	-
		39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	-
			3900-5/00 Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	50
F			CONSTRUÇÃO	-
41			CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	-
	411		Incorporação de empreendimentos imobiliários	-
		41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários	-
			4110-7/00 Incorporação de empreendimentos imobiliários	40





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

	412		Construção de edifícios	-
		41.20-4	Construção de edifícios	-
			4120-4/00 Construção de edifícios	40
42			OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA	-
	421		Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras de arte especiais	-
		42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias	-
			4211-1/01 Construção de rodovias e ferrovias	40
			4211-1/02 Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	40
		42.12-0	Construção de obras de arte especiais	-
			4212-0/00 Construção de obras de arte especiais	40
		42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	-
			4213-8/00 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	40
	422		Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos	-
		42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	-
			4221-9/01 Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	40
			4221-9/02 Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	40
			4221-9/03 Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	40
			4221-9/04 Construção de estações e redes de telecomunicações	40
			4221-9/05 Manutenção de estações e redes de telecomunicações	40
		42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	-
			4222-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	40
			4222-7/02 Obras de irrigação	40
		42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	-
			4223-5/00 Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	40
	429		Construção de outras obras de infra-estrutura	-
		42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais	-
			4291-0/00 Obras portuárias, marítimas e fluviais	40
		42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	-
			4292-8/01 Montagem de estruturas metálicas	40
			4292-8/02 Obras de montagem industrial	40
		42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	-
			4299-5/01 Construção de instalações esportivas e recreativas	40
			4299-5/99 Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	40
43			SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

	431		Demolição e preparação do terreno	-
		43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras	-
			4311-8/01 Demolição de edifícios e outras estruturas	40
			4311-8/02 Preparação de canteiro e limpeza de terreno	40
		43.12-6	Perfurações e sondagens	-
			4312-6/00 Perfurações e sondagens	40
		43.13-4	Obras de terraplenagem	-
			4313-4/00 Obras de terraplenagem	40
		43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	-
			4319-3/00 Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	40
	432		Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções	-
		43.21-5	Instalações elétricas	-
			4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica	40
		43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	-
			4322-3/01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	40
			4322-3/02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	40
			4322-3/03 Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	40
		43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	-
			4329-1/01 Instalação de painéis publicitários	40
			4329-1/02 Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre	40
			4329-1/03 Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	40
			4329-1/04 Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	40
			4329-1/05 Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	40
			4329-1/99 Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	40
	433		Obras de acabamento	-
		43.30-4	Obras de acabamento	-
			4330-4/01 Impermeabilização em obras de engenharia civil	40
			4330-4/02 Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	40
			4330-4/03 Obras de acabamento em gesso e estuque	40
			4330-4/04 Serviços de pintura de edifícios em geral	40
			4330-4/05 Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	40
			4330-4/99 Outras obras de acabamento da construção	40
	439		Outros serviços especializados para construção	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			43.91-6		Obras de fundações	-
				4391-6/00	Obras de fundações	40
			43.99-1		Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	-
				4399-1/01	Administração de obras	40
				4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	40
				4399-1/03	Obras de alvenaria	40
				4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	40
				4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	40
				4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	40
G					COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	-
	45				COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	-
		451			Comércio de veículos automotores	-
			45.11-1		Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	-
				4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	35
				4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	35
				4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	35
				4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	35
				4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	35
				4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados	35
			45.12-9		Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	-
				4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	35
				4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	35
		452			Manutenção e reparação de veículos automotores	-
			45.20-0		Manutenção e reparação de veículos automotores	-
				4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	35
				4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	35
				4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	35
				4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	35
				4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	35





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	35
			4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	35
		453		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	-
			45.30-7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	-
			4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	35
			4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	35
			4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	35
			4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	35
			4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	35
			4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	35
		454		Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	-
			45.41-2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	-
			4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	35
			4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	35
			4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	35
			4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	35
			4541-2/06	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas	35
			4541-2/07	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas	35
			45.42-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	-
			4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	35
			4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	35
			45.43-9	Manutenção e reparação de motocicletas	-
			4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	35
46				COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	-
		461		Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	-
			46.11-7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	-
			4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	35





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			46.12-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	-
			4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	35
			46.13-3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	-
			4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	35
			46.14-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	-
			4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	35
			46.15-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	-
			4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	35
			46.16-8	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	-
			4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	35
			46.17-6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	-
			4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	35
			46.18-4	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	-
			4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	35
			4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico- hospitalares	35
			4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	35
			4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	35
			46.19-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	-
			4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	35
		462		Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos	-
			46.21-4	Comércio atacadista de café em grão	-
			4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	35
			46.22-2	Comércio atacadista de soja	-
			4622-2/00	Comércio atacadista de soja	35
			46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	35
			4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	35
			4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	35
			4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	35
			4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	35
			4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	35
			4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	35
			4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	35
			4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	35
			4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	35
	463			Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo	-
		46.31-1		Comércio atacadista de leite e laticínios	-
			4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	35
		46.32-0		Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	-
			4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	35
			4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	35
			4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	35
		46.33-8		Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	-
			4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	35
			4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	35
			4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	35
		46.34-6		Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	-
			4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	35
			4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	35
			4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	35
			4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	35
		46.35-4		Comércio atacadista de bebidas	-
			4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	35
			4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	35
			4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	35
			4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	35





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			46.36-2		Comércio atacadista de produtos do fumo	-
				4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	35
				4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	35
			46.37-1		Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	-
				4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	35
				4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	35
				4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	35
				4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	35
				4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	35
				4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	35
				4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	35
				4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	35
			46.39-7		Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	-
				4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	35
				4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	35
		464			Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar	-
			46.41-9		Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	-
				4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	35
				4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	35
				4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	35
			46.42-7		Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios	-
				4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	35
				4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	35
			46.43-5		Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	-
				4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	35
				4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	35
			46.44-3		Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	-
				4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	35
				4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	35
			46.45-1		Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	-
				4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	35





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	35
			4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	35
		46.46-0		Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	-
			4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	35
			4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	35
		46.47-8		Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	-
			4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	35
			4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	35
		46.49-4		Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	-
			4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	35
			4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	35
			4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	35
			4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	35
			4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	35
			4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	35
			4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	35
			4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	35
			4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	35
			4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	35
			4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	35
	465			Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação	-
		46.51-6		Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	-
			4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	35
			4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	35
		46.52-4		Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	-
			4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	35
	466			Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	-
			4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	35
			46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	-
			4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	35
			46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	-
			4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	35
			46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	-
			4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	35
			46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	-
			4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	35
			46.69-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	-
			4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	35
			4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	35
		467		Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção	-
			46.71-1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	-
			4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	35
			46.72-9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	-
			4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	35
			46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico	-
			4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	35
			46.74-5	Comércio atacadista de cimento	-
			4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	35
			46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	-
			4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	35
			4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	35
			4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras	35
			4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	35





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	35
	468			Comércio atacadista especializado em outros produtos	-
		46.81-8		Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	-
			4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)	35
			4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (T.R.R.)	35
			4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	35
			4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	35
			4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	35
		46.82-6		Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	-
			4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	35
		46.83-4		Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	-
			4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	35
		46.84-2		Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	-
			4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	35
			4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	35
			4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	35
		46.85-1		Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	-
			4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	35
		46.86-9		Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	-
			4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	35
			4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	35
		46.87-7		Comércio atacadista de resíduos e sucatas	-
			4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	35
			4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	35
			4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	35
		46.89-3		Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	-
			4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	35
			4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	35





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	35
	469			Comércio atacadista não-especializado	-
		46.91-5		Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	-
			4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	35
		46.92-3		Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	-
			4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	35
		46.93-1		Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	-
			4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	35
47				COMÉRCIO VAREJISTA	-
	471			Comércio varejista não-especializado	-
		47.11-3		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	-
			4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados - com área superior a 600m ²	35
			4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, com área até 600 m ²	35
		47.12-1		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	-
			4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns	35
		47.13-0		Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	-
			4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	35
			4713-0/04	Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (duty free)	35
			4713-0/05	Lojas francas (duty free) de aeroportos, portos e em fronteiras terrestres	35
	472			Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	35
		47.21-1		Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	-
			4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	35
			4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	35
			4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	35
			4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	35
		47.22-9		Comércio varejista de carnes e pescados – açougues e peixarias	-
			4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	35





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			4722-9/02	Peixaria	35
		47.23-7		Comércio varejista de bebidas	-
			4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	35
		47.24-5		Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	-
			4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	35
		47.29-6		Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	-
			4729-6/01	Tabacaria	35
			4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	35
	473			Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	-
		47.31-8		Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	-
			4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	35
		47.32-6		Comércio varejista de lubrificantes	-
			4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	35
	474			Comércio varejista de material de construção	-
		47.41-5		Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	-
			4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	35
		47.42-3		Comércio varejista de material elétrico	-
			4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	35
		47.43-1		Comércio varejista de vidros	-
			4743-1/00	Comércio varejista de vidros	35
		47.44-0		Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	-
			4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	35
			4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	35
			4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	35
			4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	35
			4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	35
			4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	35
			4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	35
	475			Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico	-
		47.51-2		Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	-
			4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	35
		47.52-1		Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	35
		47.53-9		Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	-
			4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	35
		47.54-7		Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	-
			4754-7/01	Comércio varejista de móveis	35
			4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	35
			4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	35
		47.55-5		Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	-
			4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	35
			4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	35
			4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	35
		47.56-3		Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	-
			4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	35
		47.57-1		Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	-
			4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	35
		47.59-8		Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	-
			4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	35
			4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	35
	476			Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	-
		47.61-0		Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	-
			4761-0/01	Comércio varejista de livros	35
			4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	35
			4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	35
		47.62-8		Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	-
			4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	35
		47.63-6		Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	-
			4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	35
			4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	35
			4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	35





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	35
			4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	35
		477		Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos	-
			47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	-
			4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	35
			4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	35
			4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	35
			4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	35
			47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	-
			4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	35
			47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	-
			4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	35
			47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica	-
			4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	35
		478		Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	-
			47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	-
			4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	35
			47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	-
			4782-2/01	Comércio varejista de calçados	35
			4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	35
			47.83-1	Comércio varejista de jóias e relógios	-
			4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	35
			4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	35
			47.84-9	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	-
			4784-9/00	Comércio varejista distribuidor de gás liquefeito de petróleo (GLP)	35
			4784-9/01	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	35
			47.85-7	Comércio varejista de artigos usados	-
			4785-7/01	Comércio varejista de antigüidades	35
			4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	35
			47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	-
			4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	35
			4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	35





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	35
			4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	35
			4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	35
			4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	35
			4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	35
			4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	35
			4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	35
			4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	35
		479		Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	-
			47.90-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	35
H				TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	-
	49			TRANSPORTE TERRESTRE	-
		491		Transporte ferroviário e metroferroviário	-
			49.11-6	Transporte ferroviário de carga	-
			4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	-
			49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros	-
			4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	-
			4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	-
			4912-4/03	Transporte metroviário	-
		492		Transporte rodoviário de passageiros	-
			49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	-
			4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	40
			4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	40
			49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	-
			4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	40
			4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	40
			4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	40
			49.23-0	Transporte rodoviário de táxi	-
			4923-0/01	Serviço de táxi	40
			4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	40
			49.24-8	Transporte escolar	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			4924-8/00	Transporte escolar	40
		49.29-9		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	-
			4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	40
			4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	40
			4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	40
			4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários, próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	40
			4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	40
	493			Transporte rodoviário de carga	-
		49.30-2		Transporte rodoviário de carga	40
			4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	40
			4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	40
			4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	40
			4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	40
	494			Transporte dutoviário	-
		49.40-0		Transporte dutoviário	-
			4940-0/00	Transporte dutoviário	40
	495			Trens turísticos, teleféricos e similares	-
		49.50-7		Trens turísticos, teleféricos e similares	-
			4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	40
50				TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	-
	501			Transporte marítimo de cabotagem e longo curso	-
		50.11-4		Transporte marítimo de cabotagem	-
			5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	-
			5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	-
		50.12-2		Transporte marítimo de longo curso	-
			5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	-
			5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	-
	502			Transporte por navegação interior	-
		50.21-1		Transporte por navegação interior de carga	-
			5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	40
			5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	40





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			50.22-0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares	-
			5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	40
			5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	40
		503		Navegação de apoio	-
			50.30-1	Navegação de apoio	-
			5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	-
			5030-1/02	Navegação de apoio portuário	-
		509		Outros transportes aquaviários	-
			50.91-2	Transporte por navegação de travessia	-
			5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	40
			5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	40
			50.99-8	Transportes aquaviários não especificados anteriormente	-
			5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	40
			5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	40
51				TRANSPORTE AÉREO	-
		511		Transporte aéreo de passageiros	-
			51.11-1	Transporte aéreo de passageiros regular	-
			5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	80
			51.12-9	Transporte aéreo de passageiros não-regular	-
			5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	80
			5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	80
		512		Transporte aéreo de carga	-
			51.20-0	Transporte aéreo de carga	-
			5120-0/00	Transporte aéreo de carga	80
		513		Transporte espacial	-
			51.30-7	Transporte espacial	-
			5130-7/00	Transporte espacial	-
52				ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	-
		521		Armazenamento, carga e descarga	-
			52.11-7	Armazenamento	-
			5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	40
			5211-7/02	Guarda-móveis	40
			5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	40
			52.12-5	Carga e descarga	-
			5212-5/00	Carga e descarga	40
		522		Atividades auxiliares dos transportes terrestres	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

		52.21-4		Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	-
			5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	40
		52.22-2		Terminais rodoviários e ferroviários	-
			5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	40
		52.23-1		Estacionamento de veículos	-
			5223-1/00	Estacionamento de veículos	40
		52.29-0		Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	-
			5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	40
			5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	40
			5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	40
	523			Atividades auxiliares dos transportes aquaviários	-
		52.31-1		Gestão de portos e terminais	-
			5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	-
			5231-1/02	Operações de terminais	40
		52.32-0		Atividades de agenciamento marítimo	-
			5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	-
		52.39-7		Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	-
			5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	40
	524			Atividades auxiliares dos transportes aéreos	-
		52.40-1		Atividades auxiliares dos transportes aéreos	-
			5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	80
			5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	80
	525			Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	-
		52.50-8		Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	-
			5250-8/01	Comissaria de despachos	-
			5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	-
			5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	40
			5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	40
			5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	40
53				CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	-
	531			Atividades de Correio	-
		53.10-5		Atividades de Correio	-
			5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	80
			5310-5/02	Atividades de franqueadas do Correio Nacional	80





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

	532			Atividades de malote e de entrega	-
		53.20-2		Atividades de malote e de entrega	-
			5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	80
			5320-2/02	Serviços de entrega rápida	80
I				ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	-
	55			ALOJAMENTO	-
		551		Hotéis e similares	-
			55.10-8	Hotéis e similares	-
			5510-8/01	Hotéis	35
			5510-8/02	Apart-hotéis	35
			5510-8/03	Motéis	35
		559		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	-
			55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	-
			5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	35
			5590-6/02	Campings	35
			5590-6/03	Pensões (alojamento)	35
			5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	35
	56			ALIMENTAÇÃO	-
		561		Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas	-
			56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	-
			5611-2/01	Restaurantes e similares	35
			5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	35
			5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	35
			5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	35
			56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação	-
			5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	35
		562		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	-
			56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	-
			5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	35
			5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	35
			5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	35
			5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	35
J				INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	-
	58			EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

	581			Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição	-
		58.11-5		Edição de livros	-
			5811-5/00	Edição de livros	40
		58.12-3		Edição de jornais	-
			5812-3/00	Edição de jornais	40
		58.13-1		Edição de revistas	-
			5813-1/00	Edição de revistas	40
		58.19-1		Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	-
			5819-1/00	Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	40
	582			Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações	-
		58.21-2		Edição integrada à impressão de livros	-
			5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	40
		58.22-1		Edição integrada à impressão de jornais	-
			5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	40
		58.23-9		Edição integrada à impressão de revistas	-
			5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	40
		58.29-8		Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	-
			5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	40
59				ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	-
	591			Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão	-
		59.11-1		Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	-
			5911-1/01	Estúdios cinematográficos	40
			5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	40
			5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	40
		59.12-0		Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	-
			5912-0/01	Serviços de dublagem	40
			5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	40
			5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	40
		59.13-8		Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	-
			5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	40
		59.14-6		Atividades de exibição cinematográfica	-
			5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	40





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

	592			Atividades de gravação de som e de edição de música	-
		59.20-1		Atividades de gravação de som e de edição de música	-
			5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	40
60				ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	-
	601			Atividades de rádio	-
		60.10-1		Atividades de rádio	-
			6010-1/00	Atividades de rádio	80
	602			Atividades de televisão	-
		60.21-7		Atividades de televisão aberta	-
			6021-7/00	Atividades de televisão aberta	80
		60.22-5		Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura	-
			6022-5/01	Programadoras	80
			6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	80
61				TELECOMUNICAÇÕES	-
	611			Telecomunicações por fio	-
		61.10-8		Telecomunicações por fio	-
			6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	200
			6110-8/02	Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT	200
			6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	200
			6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	200
	612			Telecomunicações sem fio	-
		61.20-5		Telecomunicações sem fio	-
			6120-5/01	Telefonia móvel celular	200
			6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	200
			6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	200
	613			Telecomunicações por satélite	-
		61.30-2		Telecomunicações por satélite	-
			6130-2/00	Telecomunicações por satélite	200
	614			Operadoras de televisão por assinatura	-
		61.41-8		Operadoras de televisão por assinatura por cabo	-
			6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	200
		61.42-6		Operadoras de televisão por assinatura por microondas	-
			6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	200
		61.43-4		Operadoras de televisão por assinatura por satélite	-
			6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	200
	619			Outras atividades de telecomunicações	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

		61.90-6		Outras atividades de telecomunicações	-
			6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	200
			6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	200
			6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	200
62				ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	-
	620			Atividades dos serviços de tecnologia da informação	-
		62.01-5		Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	-
			6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	40
			6201-5/02	Web design	40
		62.02-3		Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	-
			6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	40
		62.03-1		Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	-
			6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	40
		62.04-0		Consultoria em tecnologia da informação	-
			6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	40
		62.09-1		Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	-
			6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	40
63				ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	-
	631			Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas	-
		63.11-9		Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	-
			6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	40
		63.19-4		Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	-
			6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	40
	639			Outras atividades de prestação de serviços de informação	-
		63.91-7		Agências de notícias	-
			6391-7/00	Agências de notícias	40
		63.99-2		Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	-
			6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	40
K				ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

64				ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	-
	641			Banco Central	-
		64.10-7		Banco Central	-
			6410-7/00	Banco Central	200
	642			Intermediação monetária - depósitos à vista	-
		64.21-2		Bancos comerciais	-
			6421-2/00	Bancos comerciais	200
		64.22-1		Bancos múltiplos, com carteira comercial	-
			6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	200
		64.23-9		Caixas econômicas	-
			6423-9/00	Caixas econômicas	200
		64.24-7		Crédito cooperativo	-
			6424-7/01	Bancos cooperativos	200
			6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	200
			6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	200
			6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	200
	643			Intermediação não-monetária – outros instrumentos de captação	-
		64.31-0		Bancos múltiplos, sem carteira comercial	-
			6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	200
		64.32-8		Bancos de investimento	-
			6432-8/00	Bancos de investimento	200
		64.33-6		Bancos de desenvolvimento	-
			6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	200
		64.34-4		Agências de fomento	-
			6434-4/00	Agências de fomento	200
		64.35-2		Crédito imobiliário	-
			6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	200
			6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	200
			6435-2/03	Companhias hipotecárias	200
		64.36-1		Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	-
			6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	200
		64.37-9		Sociedades de crédito ao microempreendedor	-
			6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	200
		64.38-7		Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária	-
			6438-7/01	Bancos de câmbio	200
			6438-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária	200
	644			Arrendamento mercantil	-
		64.40-9		Arrendamento mercantil	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			6440-9/00	Arrendamento mercantil	200
	645			Sociedades de capitalização	-
		64.50-6		Sociedades de capitalização	-
			6450-6/00	Sociedades de capitalização	200
	646			Atividades de sociedades de participação	-
		64.61-1		Holdings de instituições financeiras	-
			6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	200
		64.62-0		Holdings de instituições não-financeiras	-
			6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	200
		64.63-8		Outras sociedades de participação, exceto holdings	-
			6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	200
	647			Fundos de investimento	-
		64.70-1		Fundos de investimento	-
			6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	200
			6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	200
			6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	200
	649			Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	-
		64.91-3		Sociedades de fomento mercantil -factoring	-
			6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	200
		64.92-1		Securitização de créditos	-
			6492-1/00	Securitização de créditos	200
		64.93-0		Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	-
			6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	200
		64.99-9		Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	-
			6499-9/01	Clubes de investimento	200
			6499-9/02	Sociedades de investimento	200
			6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	200
			6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	200
			6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	200
			6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	200
65				SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	-
	651			Seguros de vida e não-vida	-
		65.11-1		Seguros de vida	-
			6511-1/01	Seguros de vida	200
			6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	200
		65.12-0		Seguros não-vida	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			6512-0/00	Seguros não-vida	200
	652			Seguros-saúde	-
		65.20-1		Seguros-saúde	-
			6520-1/00	Seguros-saúde	200
	653			Resseguros	-
		65.30-8		Resseguros	-
			6530-8/00	Resseguros	200
	654			Previdência complementar	-
		65.41-3		Previdência complementar fechada	-
			6541-3/00	Previdência complementar fechada	200
		65.42-1		Previdência complementar aberta	-
			6542-1/00	Previdência complementar aberta	200
	655			Planos de saúde	-
		65.50-2		Planos de saúde	-
			6550-2/00	Planos de saúde	200
66				ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	-
	661			Atividades auxiliares dos serviços financeiros	-
		66.11-8		Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	-
			6611-8/01	Bolsa de valores	-
			6611-8/02	Bolsa de mercadorias	-
			6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	-
			6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	-
		66.12-6		Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	-
			6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	100
			6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	100
			6612-6/03	Corretoras de câmbio	100
			6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	100
			6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	100
		66.13-4		Administração de cartões de crédito	-
			6613-4/00	Administração de cartões de crédito	100
		66.19-3		Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	-
			6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	80
			6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	80
			6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	80
			6619-3/04	Caixas eletrônicos	80
			6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	80





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	80
	662			Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde	-
		66.21-5		Avaliação de riscos e perdas	-
			6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	100
			6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	100
		66.22-3		Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	-
			6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	100
		66.29-1		Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	-
			6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	100
	663			Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	-
		66.30-4		Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	-
			6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	100
L				ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	-
	68			ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	-
		681		Atividades imobiliárias de imóveis próprios	-
		68.10-2		Atividades imobiliárias de imóveis próprios	-
			6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	40
			6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	40
		682		Atividades imobiliárias por contrato ou comissão	-
		68.21-8		Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	-
			6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	40
			6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	40
		68.22-6		Gestão e administração da propriedade imobiliária	-
			6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	40
M				ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	-
	69			ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA	-
		691		Atividades jurídicas	-
		69.11-7		Atividades jurídicas, exceto cartórios	-
			6911-7/01	Serviços advocatícios	40
			6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	40
			6911-7/03	Agente de propriedade industrial	40
		69.12-5		Cartórios	-
			6912-5/00	Cartórios	40
	692			Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

		69.20-6		Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	-
			6920-6/01	Atividades de contabilidade	40
			6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	40
70				ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	-
	701			Sedes de empresas e unidades administrativas locais	-
		70.10-7		Sedes de empresas e unidades administrativas locais	40
	702			Atividades de consultoria em gestão empresarial	-
		70.20-4		Atividades de consultoria em gestão empresarial	40
			7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	40
71				SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	-
	711			Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas	-
		71.11-1		Serviços de arquitetura	-
			7111-1/00	Serviços de arquitetura	40
		71.12-0		Serviços de engenharia	-
			7112-0/00	Serviços de engenharia	40
		71.19-7		Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia	-
			7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	40
			7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	40
			7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	40
			7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	40
			7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	40
	712			Testes e análises técnicas	-
		71.20-1		Testes e análises técnicas	-
			7120-1/00	Testes e análises técnicas	40
72				PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	-
	721			Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	-
		72.10-0		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	-
			7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	40
	722			Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	-
		72.20-7		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	40
73				PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	-
	731			Publicidade	-
		73.11-4		Agências de publicidade	-
			7311-4/00	Agências de publicidade	40
		73.12-2		Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	-
			7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	40
		73.19-0		Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	-
			7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	40
			7319-0/02	Promoção de vendas	40
			7319-0/03	Marketing direto	40
			7319-0/04	Consultoria em publicidade	40
			7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	40
	732			Pesquisas de mercado e de opinião pública	-
		73.20-3		Pesquisas de mercado e de opinião pública	-
			7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	40
74				OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	-
	741			Design e decoração de interiores	-
		74.10-2		Design e decoração de interiores	-
			7410-2/01	Design	40
			7410-2/02	Decoração de interiores	40
	742			Atividades fotográficas e similares	-
		74.20-0		Atividades fotográficas e similares	-
			7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	40
			7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	40
			7420-0/03	Laboratórios fotográficos	40
			7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	40
			7420-0/05	Serviços de microfilmagem	40
	749			Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	-
		74.90-1		Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	-
			7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	40
			7490-1/02	Escafandria e mergulho	40
			7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	40
			7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	40





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	40
			7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	40
75				ATIVIDADES VETERINÁRIAS	-
	750			Atividades veterinárias	-
		75.00-1		Atividades veterinárias	-
			7500-1/00	Atividades veterinárias	40
N				ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	-
77				ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS	-
	771			Locação de meios de transporte sem condutor	-
		77.11-0		Locação de automóveis sem condutor	-
			7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	40
		77.19-5		Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	-
			7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	40
			7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	40
			7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	40
	772			Aluguel de objetos pessoais e domésticos	-
		77.21-7		Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	-
			7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	40
		77.22-5		Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	-
			7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	40
		77.23-3		Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	-
			7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	40
		77.29-2		Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	-
			7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	40
			7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	40
			7729-2/03	Aluguel de material médico	40
			7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	40
	773			Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador	-
		77.31-4		Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	-
			7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	40
		77.32-2		Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	-
			7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	40
			7732-2/02	Aluguel de andaimes	40





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

		77.33-1		Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios	-
			7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios	40
		77.39-0		Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	-
			7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	40
			7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	40
			7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	40
			7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	40
		774		Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	-
		77.40-3		Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	-
			7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	40
78				SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	-
	781			Seleção e agenciamento de mão-de-obra	-
		78.10-8		Seleção e agenciamento de mão-de-obra	-
			7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	40
	782			Locação de mão-de-obra temporária	-
		78.20-5		Locação de mão-de-obra temporária	-
			7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	40
	783			Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	-
		78.30-2		Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	-
			7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	40
79				AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	-
	791			Agências de viagens e operadores turísticos	-
		79.11-2		Agências de viagens	-
			7911-2/00	Agências de viagens	40
		79.12-1		Operadores turísticos	-
			7912-1/00	Operadores turísticos	40
	799			Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	-
		79.90-2		Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	-
			7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	40
80				ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO	-
	801			Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores	-
		80.11-1		Atividades de vigilância e segurança privada	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	40
			8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	40
		80.12-9		Atividades de transporte de valores	-
			8012-9/00	Atividades de transporte de valores	40
	802			Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	-
		80.20-0		Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	-
			8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	40
	803			Atividades de investigação particular	-
		80.30-7		Atividades de investigação particular	-
			8030-7/00	Atividades de investigação particular	40
81				SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	-
	811			Serviços combinados para apoio a edifícios	-
		81.11-7		Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	-
			8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	-
		81.12-5		Condomínios prediais	-
			8112-5/00	Condomínios prediais	-
	812			Atividades de limpeza	-
		81.21-4		Limpeza em prédios e em domicílios	-
			8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	40
		81.22-2		Imunização e controle de pragas urbanas	-
			8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	40
		81.29-0		Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	-
			8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	40
	813			Atividades paisagísticas	-
		81.30-3		Atividades paisagísticas	-
			8130-3/00	Atividades paisagísticas	40
82				SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS	-
	821			Serviços de escritório e apoio administrativo	-
		82.11-3		Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	-
			8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	40
		82.19-9		Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	-
			8219-9/01	Fotocópias	40
			8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	40
	822			Atividades de tele atendimento	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

		82.20-2	Atividades de tele atendimento	-
			8220-2/00 Atividades de tele atendimento	40
	823		Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	-
		82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	-
			8230-0/01 Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	40
			8230-0/02 Casas de festas e eventos	40
	829		Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas	-
		82.91-1	Atividades de cobranças e informações cadastrais	-
			8291-1/00 Atividades de cobranças e informações cadastrais	40
		82.92-0	Envasamento e empacotamento sob contrato	-
			8292-0/00 Envasamento e empacotamento sob contrato	40
		82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	-
			8299-7/01 Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	40
			8299-7/02 Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	40
			8299-7/03 Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	40
			8299-7/04 Leiloeiros independentes	40
			8299-7/05 Serviços de levantamento de fundos sob contrato	40
			8299-7/06 Casas lotéricas	40
			8299-7/07 Salas de acesso à internet	40
			8299-7/98 Outros não classificados	40
			8299-7/99 Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	40
O			ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	-
	84		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	-
		841	Administração do estado e da política econômica e social	-
		84.11-6	Administração pública em geral	-
			8411-6/00 Administração pública em geral	-
		84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	-
			8412-4/00 Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	-
		84.13-2	Regulação das atividades econômicas	-
			8413-2/00 Regulação das atividades econômicas	-
	842		Serviços coletivos prestados pela administração pública	-
		84.21-3	Relações exteriores	-
			8421-3/00 Relações exteriores	-
		84.22-1	Defesa	-
			8422-1/00 Defesa	-
		84.23-0	Justiça	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			8423-0/00	Justiça	-
		84.24-8		Segurança e ordem pública	-
			8424-8/00	Segurança e ordem pública	-
		84.25-6		Defesa Civil	-
			8425-6/00	Defesa Civil	-
		843		Seguridade social obrigatória	-
		84.30-2		Seguridade social obrigatória	-
			8430-2/00	Seguridade social obrigatória	-
P				EDUCAÇÃO	-
	85			EDUCAÇÃO	-
		851		Educação infantil e ensino fundamental	-
		85.11-2		Educação infantil - creche	-
			8511-2/00	Educação infantil - creche	40
		85.12-1		Educação infantil - pré-escola	-
			8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	40
		85.13-9		Ensino fundamental	-
			8513-9/00	Ensino fundamental	40
		852		Ensino médio	-
		85.20-1		Ensino médio	-
			8520-1/00	Ensino médio	40
		853		Educação superior	-
		85.31-7		Educação superior - graduação	-
			8531-7/00	Educação superior - graduação	40
		85.32-5		Educação superior - graduação e pós-graduação	-
			8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	40
		85.33-3		Educação superior - pós-graduação e extensão	-
			8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	40
		854		Educação profissional de nível técnico e tecnológico	-
		85.41-4		Educação profissional de nível técnico	-
			8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	40
		85.42-2		Educação profissional de nível tecnológico	-
			8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	40
		855		Serviços auxiliares à educação	-
		85.50-3		Atividades de apoio à educação	-
			8550-3/01	Administração de caixas escolares	40
			8550-3/02	Atividades de apoio à educação exceto caixas escolares	40
		859		Outras atividades de ensino	-
		85.91-1		Ensino de esportes	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			8591-1/00	Ensino de esportes	40
		85.92-9		Ensino de arte e cultura	-
			8592-9/01	Ensino de dança	40
			8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	40
			8592-9/03	Ensino de música	40
			8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	40
		85.93-7		Ensino de idiomas	-
			8593-7/00	Ensino de idiomas	40
		85.99-6		Atividades de ensino não especificadas anteriormente	-
			8599-6/01	Formação de condutores	40
			8599-6/02	Cursos de pilotagem	40
			8599-6/03	Treinamento em informática	40
			8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	40
			8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	40
			8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	40
Q				SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	-
	86			ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA	-
		861		Atividades de atendimento hospitalar	-
		86.10-1		Atividades de atendimento hospitalar	-
			8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	40
			8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	40
		862		Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes	-
		86.21-6		Serviços móveis de atendimento a urgências	-
			8621-6/01	UTI móvel	40
			8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	40
		86.22-4		Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	-
			8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	40
		863		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	-
		86.30-5		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	-
			8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	40
			8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	40
			8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	40





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			8630-5/04	Atividade odontológica	40
			8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	40
			8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	40
			8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	40
	864			Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	-
		86.40-2		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	-
			8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	40
			8640-2/02	Laboratórios clínicos	40
			8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	40
			8640-2/04	Serviços de tomografia	40
			8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	40
			8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	40
			8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	40
			8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	40
			8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	40
			8640-2/10	Serviços de quimioterapia	40
			8640-2/11	Serviços de radioterapia	40
			8640-2/12	Serviços de hemoterapia	40
			8640-2/13	Serviços de litotripsia	40
			8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	40
			8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	40
	865			Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	-
		86.50-0		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	-
			8650-0/01	Atividades de enfermagem	40
			8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	40
			8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	40
			8650-0/04	Atividades de fisioterapia	40
			8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	40
			8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	40
			8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	40
			8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	40





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

	866			Atividades de apoio à gestão de saúde	-
		86.60-7		Atividades de apoio à gestão de saúde	-
			8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	40
	869			Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	-
		86.90-9		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	-
			8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	40
			8690-9/02	Atividades de banco de leite humano	40
			8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	40
87				ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	-
	871			Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infraestrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares	-
		87.11-5		Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	-
			8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	40
			8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	40
			8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	40
			8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	40
			8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos	40
		87.12-3		Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	-
			8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	40
	872			Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	-
		87.20-4		Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	-
			8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	40
			8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificados anteriormente	40
	873			Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	-
		87.30-1		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	-
			8730-1/01	Orfanatos	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			8730-1/02	Albergues assistenciais	-
			8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	-
88				SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	-
	880			Serviços de assistência social sem alojamento	-
		88.00-6		Serviços de assistência social sem alojamento	-
			8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	40
R				ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	-
90				ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	-
	900			Atividades artísticas, criativas e de espetáculos	-
		90.01-9		Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares	-
			9001-9/01	Produção teatral	40
			9001-9/02	Produção musical	40
			9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	40
			9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	40
			9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	40
			9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	40
			9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente	40
		90.02-7		Criação artística	-
			9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	40
			9002-7/02	Restauração de obras-de-arte	40
		90.03-5		Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	-
			9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	40
91				ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	-
	910			Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental	-
		91.01-5		Atividades de bibliotecas e arquivos	-
			9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	40
		91.02-3		Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	-
			9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	40
			9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	40
		91.03-1		Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	-
			9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	40
92				ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	-
	920			Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			92.00-3		Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	-
				9200-3/01	Casas de bingo	80
				9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	80
				9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	80
93					ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	-
	931				Atividades esportivas	-
		93.11-5			Gestão de instalações de esportes	-
				9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	40
		93.12-3			Clubes sociais, esportivos e similares	-
				9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	40
		93.13-1			Atividades de condicionamento físico	-
				9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	40
		93.19-1			Atividades esportivas não especificadas anteriormente	-
				9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	40
				9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	40
	932				Atividades de recreação e lazer	-
		93.21-2			Parques de diversão e parques temáticos	-
				9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	40
		93.29-8			Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	-
				9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	40
				9329-8/02	Exploração de boliches	40
				9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	40
				9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	40
				9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	40
S					OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	-
94					ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS	-
	941				Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais	-
		94.11-1			Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	-
				9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	-
		94.12-0			Atividades de organizações associativas profissionais	-
				9412-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	-
	942				Atividades de organizações sindicais	-
		94.20-1			Atividades de organizações sindicais	-
				9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	-
	943				Atividades de associações de defesa de direitos sociais	-
		94.30-8			Atividades de associações de defesa de direitos sociais	-





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

			9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	-
	949			Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente	-
		94.91-0		Atividades de organizações religiosas	-
			9491-0/00	Atividades de organizações religiosas	-
		94.92-8		Atividades de organizações políticas	-
			9492-8/00	Atividades de organizações políticas	-
		94.93-6		Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	-
			9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	-
		94.99-5		Atividades associativas não especificadas anteriormente	-
			9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	-
95				REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	-
	951			Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação	-
		95.11-8		Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	-
			9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	35
		95.12-6		Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	-
			9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	35
	952			Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos	-
		95.21-5		Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	-
			9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	35
		95.29-1		Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	-
			9529-1/01	Reparação de calçados bolsas e artigos de viagem	35
			9529-1/02	Chaveiros	35
			9529-1/03	Reparação de relógios	35
			9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	35
			9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	35
			9529-1/06	Reparação de jóias	35
			9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	35
96				OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	-
	960			Outras atividades de serviços pessoais	-
		96.01-7		Lavanderias, tinturarias e toalheiros	-
			9601-7/01	Lavanderias	35





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

				9601-7/02	Tinturarias	35
				9601-7/03	Toalheiros	35
			96.02-5		Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	-
				9602-5/01	Cabeleireiros	35
				9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	35
			96.03-3		Atividades funerárias e serviços relacionados	-
				9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	35
				9603-3/02	Serviços de cremação	35
				9603-3/03	Serviços de sepultamento	35
				9603-3/04	Serviços de funerárias	35
				9603-3/05	Serviços de somatoconservação	35
				9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	35
			96.09-2		Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	-
				9609-2/01	Clínicas de estética e similares	35
				9609-2/02	Agências matrimoniais	35
				9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	35
				9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	35
				9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	35
T					SERVIÇOS DOMÉSTICOS	-
	97				SERVIÇOS DOMÉSTICOS	-
		970			Serviços domésticos	-
			97.00-5		Serviços domésticos	-
				9700-5/00	Serviços domésticos	35
U					ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	-
	99				ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	-
		990			Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	-
			99.00-8		Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	-
				9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	-
XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	Outras atividades não previstas nesta tabela	40





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

ANEXO IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

PUBLICIDADES	Quantidade VRTE
1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por unidade de anúncio.	
1.1 Ao ano	13
2 - Publicidade sonora, através de veículo de som automotor	
2.1 Ao dia	03
2.2 Ao mês	13
2.3 Ao ano	47
3 - Publicidade sonora, através de veículo de som com propulsão humana	
3.1 Ao dia	02
3.2 Ao mês	08
3.3 Ao ano	30
4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo	
4.1 Ao mês	08
4.2 Ao ano	30
5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por anúncio	
5.1 Ao mês	05
5.2 Ao ano	20
6 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, ginásios poliesportivos, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais	
6.1 Por unidade e metro quadrado.	03
7 - Panfletagem	
7.1 Ao Mês	10
7.2 Ao Ano	40
8 - Qualquer outro tipo de publicidade que não constante dos itens anteriores, por unidade	
8.1 Ao mês	02
8.2 Ao ano	08





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

ANEXO V

TABELA DE TAXAS DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTO E LOTEAMENTOS

NATUREZA DAS OBRAS		VRTE
CONSTRUÇÃO DE:		
1	a) Edificações até dois pavimentos, por m ² de área construída	0,50
	b) Edificações com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída	0,40
	c) Barracões, por m ² de área construída	0,30
	d) Galpões, por m ² de área construída	0,30
	e) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear de área construída	0,50
	f) Reconstruções, reformas, reparos, por m ² de área construída	0,50
	g) Demolições, por m ²	0,20
ARRUAMENTOS:		
2	a) Com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a outros logradouros públicos, por m ²	0,12
	b) Com área superior a 20.000 m ² excluídas as áreas destinadas a outros logradouros públicos, por m ²	0,13
LOTEAMENTOS:		
3	a) Com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a outros logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m ²	0,05
	b) Com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a outros logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m ²	0,08
	Desmembramento/remembramento de lotes urbanos – taxa fixa	35
QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:		
4	a) Por metro linear	0,50
	b) Por metro quadrado	0,50
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS - Alvarás:		
5	a) Alvará de construção e demolição	10
	b) Alvará de construção – 2ª via	3
	c) Carta de “Habite-se”	10
	d) Carta de “Habite-se” 2ª via	3
	e) Vistorias em prédios ou qualquer construção para fornecimento do “Habite-se”, por m ²	0,10
	f) Certidão de Construção detalhada	10





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

ANEXO VI

VALOR DAS TAXAS PELAS AÇÕES E SERVIÇOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

GRUPO A		Quantidade VRTE				
		Menor 50m ²	50m ² a 99m ²	100m ² a 199m ²	200m ² a 299m ²	Acima 300m ²
1	Alojamentos	30	35	40	45	50
2	Hotéis.					
3	Pensões e pensionatos					
4	Dormitórios					
5	Pousadas.					
6	Motéis.					
7	Creches.					
8	Escolas					
9	Orfanatos.					
10	Asilos.					
11	Centros de Convivência.					
12	Outros congêneres.					
Grupo B		Quantidade VRTE				
		Menor 50m ²	50m ² a 99m ²	100m ² a 199m ²	200m ² a 299m ²	Acima 300m ²
1	Depósitos e distribuidores de alimentos em geral.	30	35	40	45	50
2	Depósitos, beneficiadores e distribuidores de grãos.					
3	Depósitos de gás					
5	Postos e distribuição de combustíveis					
5	Moinhos e similares.					
6	Depósitos e distribuidoras de bebidas					
7	Empresas distribuidoras e transportadoras de produtos de interesse à saúde.					
8	Depósitos e distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene.					
Grupo C		Quantidade VRTE				
		Menor 50m ²	50m ² a 99m ²	100m ² a 199m ²	200m ² a 299m ²	Acima 300m ²
1	Serviços de transporte de Alimentos	20	25	30	35	40
Grupo D		Quantidade VRTE				
		Menor 50m ²	50m ² a 99m ²	100m ² a 199m ²	200m ² a 299m ²	Acima 300m ²
1	Indústria de sabões e velas	20	25	30	35	40
2	Indústrias de agrotóxicos.					
3	Indústria de produtos químicos em geral.					
4	Indústria de fumo.					





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

5	Empresas que prestam serviços de desratização, desinsetização e aplicação de saneantes domissanitários e outros produtos congêneres.					
Grupo E		Quantidade VRTE				
		Menor 50m ²	50m ² a 99m ²	100m ² a 199m ²	200m ² a 299m ²	Acima 300m ²
1	Indústrias de produtos biológicos.	25	30	35	40	45
2	Indústrias de produtos dietéticos, produtos em conserva, e produtos alimentícios em geral.					
3	Indústrias de medicamentos.					
4	Indústrias de correlatos.					
Grupo F		Quantidade VRTE				
		Menor 50m ²	50m ² a 99m ²	100m ² a 199m ²	200m ² a 299m ²	Acima 300m ²
1	Clínicas médico-odontológicas, radiológicas, veterinárias, de reabilitação, psiquiátricas e congêneres.	20	25	30	35	45
2	Consultórios médico-odontológicos.					
3	Clínicas de diagnóstico por imagem.					
4	Laboratórios de análises clínicas, anatomopatológicas, toxicológicas, bromatológicas e congêneres.					
5	Postos de coleta para laboratórios de análises clínicas e outros congêneres.					
6	Laboratórios e oficinas de órteses e próteses odontológicas, ortopédicas e congêneres. 10- Casas de artigos médicos, cirúrgicos, ortopédicos, odontológicos e congêneres.					
7	Casas que industrializam e comercializam lentes oftálmicas, de contato, e outras de qualquer natureza e congêneres.					
8	Óticas					
9	Postos de Saúde					
10	Consultórios de psicologia, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e congêneres.					
Grupo G		Quantidade VRTE				
		Menor 50m ²	50m ² a 99m ²	100m ² a 199m ²	200m ² a 299m ²	Acima 300m ²
1	Indústrias, Comércio e Congêneres de: conservas de produtos de origem vegetal, doces e confeitarias em geral, gorduras e azeites, massas secas, massas frescas e produtos semi-desidratados perecíveis, sorvetes e similares, marmeladas, doces e xaropes, aditivos para alimentos, pós para sobremesas e sorvetes, gelatinas e pudins.	30	40	50	60	65
2	Indústrias de amido e derivados, bebidas alcoólicas e outras de qualquer natureza, biscoitos e bolachas, confeitos, caramelos, balas e doces em geral.					
3	Indústrias de farináceos.					
4	Indústria desidratadora de vegetais.					
5	Retiradoras e envasadoras de açúcar.					
6	Torrefadoras de café.					
7	Indústrias de embalagens em geral.					
8	Indústrias de condimentos, molhos, especiarias e congêneres.					





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

9	Indústria e comércio de gelo.					
10	Indústria e comércio de insumos farmacêuticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e produtos veterinários.					
11	Farmácias, drogarias, dispensários e postos de medicamentos					
12	Outras indústrias congêneres, não classificadas em outro grupo.					
Grupo H		Quantidade VRTE				
		Menor 50m ²	50m ² a 99m ²	100m ² a 199m ²	200m ² a 299m ²	Acima 300m ²
1	Comércio de carnes em geral.	20	25	30	38	45
2	Comércio de frios em geral.					
3	Docerias e Confeitarias					
4	Lanchonetes					
5	Pastelarias, petiscarias e afins.					
6	Padarias.					
7	Peixarias.					
8	Restaurantes e afins.					
9	Pizzarias.					
10	Churrascarias.					
11	Açougues					
12	Bares, botecos e afins.					
13	Supermercados.					
14	Mercados de hortifrutigranjeiros.					
15	Mercearias.					
16	Sorveterias.					
17	Quiosques, quitandas.					
Grupo I		Quantidade VRTE				
		Menor 50m ²	50m ² a 99m ²	100m ² a 199m ²	200m ² a 299m ²	Acima 300m ²
1	Fábricas e produtores artesanais e/ou caseiros de quaisquer gêneros alimentícios ou outros produtos de interesse à saúde.	20	25	30	40	45
2	Buffets.					
Grupo J		Quantidade VRTE				
		Menor 50m ²	50m ² a 99m ²	100m ² a 199m ²	200m ² a 299m ²	Acima 300m ²
1	Casas de comércio de animais vivos.	20	25	30	40	45
2	Comércio de agrotóxicos, produtos para a agricultura em geral, rações para uso animal e congêneres.					
Grupo L		Quantidade VRTE				
		Menor 50m ²	50m ² a 99m ²	100m ² a 199m ²	200m ² a 299m ²	Acima 300m ²
1	Cemitérios.	20	25	30	35	40
2	Necrotérios e capelas mortuárias.					
3	Centros crematórios e congêneres.					
Grupo M		Quantidade VRTE				
		Menor 50m ²	50m ²	100m ²	200m ²	Acima





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

		50m ²	a 99m ²	a 199m ²	a 299m ²	300m ²
1	Teatros.	20	25	30	40	45
2	Casas Noturnas.					
3	Casas de Espetáculos.					
4	Boates.					
5	Cinemas.					
6	Casas de Shows.					
7	Casas de Bailes.					
8	Danceterias.					
Grupo N		Quantidade VRTE				
		Menor 50m ²	50m ² a 99m ²	100m ² a 199m ²	200m ² a 299m ²	Acima 300m ²
1	Institutos, clinicas e salões de beleza e estética.	20	25	30	35	45
2	Academias de ginástica e outras congêneres.					
3	Barbearias.					
4	Salões para cabeleireiros.					
5	Lavanderias e congêneres.					
6	Serviços de massagens.					
7	Serviços de manicure e pedicure e congêneres.					
8	Saunas.					





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

ANEXO VII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

Espécie		Quantidade VRTE anual
Transportes coletivo de passageiro por veículo		
1	a) Ônibus	47
	b) Micro-ônibus	38
	c) Furgão	38
	d) Kombi	28
	e) Outros	28
Transporte individual de passageiro		
2	a) Táxi	47
	b) Outros	28





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA
À OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Atividade	Quantidade VRTE
1 - FEIRANTES/AMBULANTES	
1.1 - Por dia	3
1.2 - Por mês	15
1.3 - Por ano	30
2 - AMBULANTES COM VEÍCULOS	
2.1 - Por dia	5
2.2 - Por mês	20
2.3 - Por ano	40
3 - BARRAQUINHAS, QUIOSQUES e TRAILER	
3.1 - Por dia	8
3.2 - Por mês	25
3.3 - Por ano	50
4 - DEMAIS PESSOAS QUE OCUPAM ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (Balão pula-pula, cama elástica, outros brinquedos não especificados)	
4.1 - Por dia	10
4.2 - Por mês	30
4.3 - Por ano	50
5 - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE DIVERSÕES (TRENZINHO DA ALEGRIA)	
5.1 - Por dia	10
5.2 - Por mês	40
6 - ESPAÇO PÚBLICO OCUPADO POR PARTICULARES PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE SHOWS, EVENTOS, FEIRA E CONGÊNERES, ATÉ NO MÁXIMO 07 DIAS	
6.1 – até 500 m ²	100
6.2 – acima de 501 m ²	300
7 - ESPAÇO PÚBLICO OCUPADO POR CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES	
7.1 – Por dia	6
7.2 - Por mês	44





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Tipo Construção		Valor por ano (VRTE)
1	Construção Residencial	-
	Até 100 m ²	12
	De 100,01m ² a 200,00m ²	18
	Acima de 200,00m ²	24
2	Construções Comerciais/Serviços e Indústria	-
	Até 100 m ²	18
	De 100,01m ² a 200,00m ²	24
	Acima de 200,00m ²	30





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

ANEXO X

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

a) – Classe Residencial Baixa Renda – Grupo “B” (Baixa Tensão)	
Até 30 KWh/mês:	1,45% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
De 31 a 50 KWh/mês:	1,54% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
51 a 70 KWh/mês:	1,87% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
De 71 a 100 KWh/mês:	2,17% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
De 101 a 150 KWh/mês:	2,48% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
De 151 a 180 KWh/mês:	2,80% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
b) – Classe Residencial – Grupo “B” (Baixa Tensão)	
Até 30 KWh/mês:	2,16% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
De 31 a 50 KWh/mês:	2,52% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
De 51 a 70 KWh/mês:	2,73% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
De 71 a 100 KWh/mês:	3,21% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
De 101 a 150 KWh/mês:	4,39% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
De 151 a 200 KWh/mês:	5,96% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
De 201 a 300 KWh/mês:	7,40% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
De 301 a 400 KWh/mês:	11,74% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
De 401 a 500 KWh/mês:	13,51% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
Acima de 500 KWh/mês:	15,77% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
c) – Demais Classes (Comercial, Industrial e Serviços)– Grupo “B” (Baixa Tensão)	
Até 30 KWh/mês:	3,67% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
De 31 a 50 KWh/mês:	4,56% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
De 51 a 70 KWh/mês:	6,39% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
De 71 a 100 KWh/mês:	8,76% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
De 101 a 150 KWh/mês:	10,42% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
De 151 a 200 KWh/mês:	12,23% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
De 201 a 300 KWh/mês:	16,89% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
De 301 a 400 KWh/mês:	21,46% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
De 401 a 500 KWh/mês:	26,21% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
Acima de 500 KWh/mês:	30,25% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
d) – Classe Residencial – Grupo “A” (Alta Tensão)	
Até 1.000 KWh/mês:	25,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
De 1.001 a 5.000 KWh/mês:	50,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
Acima de 5.000 KWh/mês:	75,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

e) – Demais Classes (Comercial, Industrial e Serviços) – Grupo “A” (Alta Tensão)	
Até 1.000 KWh/mês:	75,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
De 1.001 a 5.000 KWh/mês:	100,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;
Acima de 5.000 KWh/mês:	200.00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

ANEXO XI
TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVERSOS

N°	Discriminação	Quantidade VRTE
1.	Baixa de qualquer natureza no cadastro de contribuinte.	07
2.	Certidão de lançamento, cadastramento e declaração diversa.	07
3.	2° via de Alvará de Localização.	07
4.	Transferência de IPTU.	10
5.	Taxa de Apuração do Valor Base do ITBI – dentro da sede	10
6.	Taxa de Apuração do Valor Base do ITBI – fora da sede	15
7.	Expedição de alvarás não especificados.	07
8.	Atestados não constantes desta tabela.	07
9.	Taxa de ligação de esgoto	10
10.	Laudos de avaliação de bens de qualquer natureza não especificados neste anexo	15
11.	Remoção de mato em geral e galhos de arvores, retirada de entulhos e restos de construção e outros que não constituem resíduos sólidos domiciliares – até meia caçamba/basculante – Taxa Fixa	20
12.	Remoção de mato em geral e galhos de arvores, retirada de entulhos e restos de construção e outros que não constituem resíduos sólidos domiciliares – por caçamba/basculante cheia – Taxa Fixa	40
13.	Limpeza de terrenos baldios ou de áreas externas de imóveis edificadas ou desocupadas – limpeza mecânica ou manual por m ²	0,50
14.	Certidões diversas	07





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

ANEXO XII

TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Nº	Discriminação	Quantidade VRTE
1.	Cadastro de condutor auxiliar	10
2.	Mudança de categoria de categoria de veículo particular para serviços de taxi ou vice-versa (emplacamento e desemplacamento)	30
3.	Alvará de outorga de permissão/concessão	40
4.	2º via de Alvara.	07





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

ANEXO XIII
CEMITÉRIOS

INUMAZÃO EM SEPULTURA RASA		Quantidade VRTE
PERPETUIDADE/TERRENO		
1	De sepultura rasa por metro quadrado	20
EXUMAÇÃO		
1	Após cinco anos	60
2	Antes de cinco anos	90





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

ANEXO XIV

TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O FATOR DE LOCALIZAÇÃO
E O VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO, SUJEITO A CORREÇÃO PELA VRTE

Fator Localização	Valor do m ² Terreno
460	R\$ 38,62
410	R\$ 34,21
310	R\$ 25,70
140	R\$ 12,14
65	R\$ 7,17
50	R\$ 4,41

LISTAGEM DE LOGRADOUROS

SEDE

Planta Genérica de valores de Terrenos por fator de Localização				
Distrito 01 (Sede)			ZONA 01	
Quadra	Lotes Nº ao Nº		Fator de Localização	Logradouro
1	89	251	410	Rua Dr. Antônio dos Santos Neves
1	257	291	50	Rua Natalino Militão
1	383	494	410	Rua Dr. Antônio dos Santos Neves
1	500	581	310	Rua Dr. Pedro Herkenhoff
2	15	42	410	Rua Dr. Antônio dos Santos Neves
2	72	195	140	Rua Edinaldo Caliman
2	210	246	410	Av. Governador Lacerda de Aguiar
2	261	294	410	Rua Sete de Setembro
3	135	193	460	Av. Senador Eurico Rezende
3	193	193	460	Av. Governador Lacerda de Aguiar
4	26	141	410	Rua Dr. Antônio dos Santos Neves
4	153	178	410	Rua Sete de Setembro
4	228	324	460	Av. Governador Lacerda de Aguiar
4	334	381	410	Rua Dr. Pedro Herkenhoff
5	25	98	410	Av. Governador Lacerda de Aguiar
5	133	133	460	Rua Sete de Setembro
5	158	246	460	Av. Senador Eurico Rezende
5	256	256	460	Rua Dr. Pedro Herkenhoff
6	61	201	310	Rua Itaúnas
6	203	218	140	Rua Cecília Alves dos Santos
6	223	338	310	Rua Vereador João Farias
6	438	438	310	Diomedes Costa





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

7	21	138	310	Rua Itaúnas
7	175	214	310	Rua Dr. Pedro Herkenhoff
7	231	349	410	Rua Dr. Antônio dos Santos Neves
7	366	375	310	Rua Vereador João Farias
8	22	142	410	Rua Dr. Antônio dos Santos Neves
8	154	154	410	Rua Dr. Pedro Herkenhoff
8	212	324	460	Av. Governador Lacerda de Aguiar
8	346	361	310	Rua Vereador João Farias
9	20	124	460	Av. Governador Lacerda de Aguiar
9	155	257	460	Av. Senador Eurico Rezende
9	264	276	460	Praça João Antônio do Livramento
10	59	59	310	Rua Itaúnas
11	14	14	310	Rua Itaúnas
11	35	49	310	Rua Vereador João Farias
11	98	107	410	Rua Dr. Antônio dos Santos Neves
11	140	160	310	Rua Eurico Sales
12	16	54	410	Rua Dr. Antônio dos Santos Neves
12	69	84	310	Rua Vereador João Farias
12	118	185	460	Av. Governador Lacerda de Aguiar
12	198	198	310	Rua Eurico Sales
13	10	10	460	Rua Eurico Sales
13	18	26	460	Av. Governador Lacerda de Aguiar
13	41	109	460	Praça João Antônio do Livramento
13	125	142	460	Av. Senador Eurico Rezende
14	85	85	50	Ariosvaldo Dionizio da Paz
15	211	290	50	Rua da Igualdade
16	8	166	50	Rua da Igualdade
16	220	324	50	Rua Joao Oliveira dos Santos
16	385	456	50	Rua da Igualdade
16	491	545	50	Rua Percilio dos Santos
17	4	53	310	Rua Diomedes Costa
17	82	147	310	Rua São Sebastiao
17	214	236	310	Alcebiades Machado
17	276	349	310	São Sebastiao
18	12	119	310	Rua Vereador Joao Farias
18	146	146	310	Rua Eurico Sales
18	173	320	310	Rua Itaúnas
18	332	385	310	Rua Diomedes Costa
19	12	143	310	Rua Itaúnas
19	154	154	310	Rua Eurico Sales





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

19	211	341	460	Rua Dr. Antônio dos Santos Neves
19	351	363	460	Rua Diomedes Costa
20	12	12	310	Rua Diomedes Costa
20	26	125	460	Rua Dr. Antônio dos Santos Neves
20	151	199	460	Rua Eurico Sales
20	211	361	460	A v. Governador Lacerda de Aguiar
21	23	157	460	A v. Governador Lacerda de Aguiar
21	157	199	460	Rua Eurico Sales
21	199	356	460	Av. Senador Eurico Rezende
21	356	356	460	Rua Diomedes Costa
22	2	126	310	Rua Euclides Chaves de Oliveira
22	167	177	140	Rua Diomedes Costa
22	213	370	310	Rua Diomedes Costa
23	15	15	310	Rua Aurélio Coimbra de Carvalho
23	45	185	310	Rua Itaúnas
23	195	218	310	Rua Diomedes Costa
23	261	322	460	Rua Dr. Antônio dos Santos Neves
23	333	424	310	Rua Dom João Batista
24	19	19	460	Rua Espírito Santo
24	29	177	460	Rua Dr. Antônio dos Santos Neves
24	218	240	410	Rua Diomedes Costa
24	273	453	460	Av. Governador Lacerda de Aguiar
24	487	499	460	Rua Espírito Santo
25	59	183	460	Av. Governador Lacerda de Aguiar
25	250	470	460	Av. Senador Eurico Rezende
26	73	131	310	Rua Euclides Chaves de Oliveira
26	139	155	310	Rua Aurélio Coimbra de Carvalho
26	170	352	310	Rua Dom João Batista
26	804	1040	310	Rua Aurélio Coimbra de Carvalho
27	46	81	310	Rua Dom João Batista
27	143	192	460	Rua Dr. Antônio dos Santos Neves
27	221	301	310	Rua Aurélio Coimbra de Carvalho
28	10	10	460	Rua Dr. Antônio dos Santos Neves
28	16	120	410	Rua Luiz Belique
28	141	162	410	Rua Dom João Batista
28	173	265	410	Rua Aurélio Coimbra de Carvalho
29	7	7	460	Rua Dr. Antônio dos Santos Neves
29	17	137	410	Rua Moises Filgueira da Cunha
29	180	298	410	Rua Luiz Belique
29	321	341	460	Rua Dr. Antônio dos Santos Neves





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

30	11	50	460	Rua Dr. Antônio dos Santos Neves
30	82	104	460	Rua Espírito Santo
30	129	178	460	Av. Governador Lacerda de Aguiar
30	213	213	460	Rua Moises Filgueira da Cunha
31	40	52	410	Av. Governador Lacerda de Aguiar
31	124	169	460	Av. Senador Eurico Rezende
31	201	201	410	Rua Moises Filgueira da Cunha
31	201	201	460	Av. Senador Eurico Rezende
31	201	201	460	Rua Moises Filgueira da Cunha
31	234	234	460	Rua Governador Lacerda de Aguiar
32	47	47	410	Rua Guilherme Belém
32	85	85	410	Rua Dom João Batista
32	98	234	410	Rua Moises Filgueira da Cunha
32	261	334	460	Rua Dr. Antônio dos Santos Neves
32	349	508	410	Rua Guilherme Belém
33	88	88	460	Rua Dr. Antônio dos Santos Neves
33	128	168	460	Rua Moises Filgueira da Cunha
33	198	227	460	Av. Governador Lacerda de Aguiar
34	84	84	460	Av. Senador Eurico Rezende
34	119	131	460	Rua Moises Filgueira da Cunha
34	165	178	460	Av. Senador Eurico Rezende
35	321	321	410	Rua Dom João Batista
36	92	189	410	Av. Simonetti
36	189	239	410	Rua Guilherme Belém
36	268	394	410	Rua Martins Moral
37	24	24	410	Av. Virgílio Simonetti
37	36	174	410	Rua Martins Moral
37	186	186	410	Rua Guilherme Belém
37	209	317	410	Rua Alberto Simonetti
37	353	377	410	Av. Vergílio Simonetti
38	36	108	410	Rua Alberto Simonetti
38	152	165	410	Rua Guilherme Belém
38	205	290	410	Rua Antônio Belinasse
38	326	338	410	Av. Virgílio Simonetti
39	17	113	410	Rua Antônio Belinasse
39	146	146	410	Rua Guilherme Belém
39	198	326	410	Rua Dr. Antônio dos Santos Neves
40	24	120	410	Rua Dr. Antônio dos Santos Neves
40	155	155	410	Rua Guilherme Belém
40	203	347	460	Av. Governador Lacerda de Aguiar





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

40	359	359	410	Av. Vergílio Simonetti
41	15	131	460	Av. Governador Lacerda de Aguiar
41	168	168	460	Rua Guilherme Belém
41	210	384	460	Av. Senador Eurico Rezende
41	396	421	410	Av. Virgílio Simonetti
42	71	239	410	Av. Virgílio Simonetti
43	99	147	410	Av. Vercílio Simonetti
43	222	308	410	Av. Simonetti
44	40	84	410	Av. Simonetti
44	115	165	410	Av. Virgílio Simonetti
44	177	177	410	Rua Alberto Simonetti
45	12	84	410	Rua Alberto Simonetti
45	120	182	410	Av. Virgílio Simonetti
45	194	291	410	Rua Antônio Belinasse
45	303	303	410	Rua Daniel do Livramento
46	12	72	410	Rua Antônio Belinasse
46	133	177	410	Av. Virgílio Simonetti
46	189	280	410	Rua Dr. Antônio dos Santos Neves
47	12	84	410	Rua Dr. Antônio dos Santos Neves
47	120	182	410	Av. Virgílio Simonetti
47	194	291	410	Av Governador Lacerda de Aguiar
48	62	62	410	Av Governador Lacerda de Aguiar
48	74	173	410	Av. Virgílio Simonetti
48	218	218	410	Rodovia Desembargador Edison Queiroz do Vale
48	230	266	410	Rua Celia Maria Bernardes
48	278	278	410	Av Governador Lacerda de Aguiar
49	47	165	410	Rua Daniel do Livramento
49	189	202	410	Av Governador Lacerda de Aguiar
50	16	60	410	Av Governador Lacerda de Aguiar
50	95	186	410	Rua Celia Maria Bernardes
50	197	222	410	Rodovia Desembargador Edison Queiroz do Vale
50	233	233	410	Av. Governador Lacerda de Aguiar
50	244	513	410	Rodovia Desembargador Edison Queiroz do Vale
51	60	60	140	Rua Vereador Jose Xavier da Silva
52	15	83	140	Rua Clemente Maciel Gomes
52	119	161	140	Rua Jose Tonacio
52	187	225	140	Rua Percilio dos Santos
52	257	288	140	Rua Ariosvaldo Dionizio da Paz
52	322	480	140	Rua Ariosvaldo Dionizio da Paz
52	495	522	140	Rua Joaquim Antonio da Rocha





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

53	128	163	410	Av. Governador Lacerda de Aguiar
53	173	263	410	Rua Alcerino Martiniano da Silva
54	10	102	310	Rua Alcerino Martiniano da Silva
54	136	175	460	Av Governador Lacerda de Aguiar
54	185	265	310	Rua Edinaldo Caliman
55	25	41	310	Rua São Sebastiao
55	67	91	310	Rua Diomedes Costa
55	123	177	140	Rua Euclides Chaves de Oliveira
55	189	221	140	Rua Alcebiades Machado
56	10	10	140	Rua Joaquim Antonio da Rocha
56	20	115	140	Rua Clemente Maciel Gomes
55	148	218	140	Rua Vereador Jose Xavier da Silva
56	245	267	140	Rua Joaquim Antonio da Rocha
57	12	72	140	Rua Alcebiades Machado
57	161	221	140	Rua Cosme Camara
57	255	307	140	Rua Euclides Chaves de Oliveira
57	369	525	140	Rua Aurelio Coimbra de Carvalho

Planta Genérica de valores de Terrenos por fator de Localização				
Distrito 01 (Sede)			ZONA 02	
Quadra	Lotes Nº ao Nº		Fator de Localização	Logradouro
1	94	163	310	Av. Democrata
1	350	350	460	Rua Dr. Pedro Herkenhoff
1	376	485	460	Av. Senador Eurico Rezende
2	22	75	310	Av. Rio de Janeiro
2	109	213	410	Rua Cotaxé
2	254	301	410	Av. Democrata
3	12	24	410	Rua Cotaxé
3	94	138	460	Av. Rio de Janeiro
3	150	168	310	Rua Carmita Miranda Barros
4	165	165	460	Av. Rio de Janeiro
5	25	25	310	Rua Ednaldo Barros
5	64	276	460	Av. Rio de Janeiro
5	286	286	310	Rua Ednaldo Barros
6	16	40	410	Rua José Horácio de Souza
6	105	173	310	Rua Ednaldo Barros
7	38	85	410	Rua Dr. Pedro Herkenhoff
7	93	102	410	Av. Democrata
7	124	247	410	Av. Democrata
7	257	286	310	Edinaldo Barros





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

7	303	323	410	America Zanol Tomazelli
7	536	661	460	Rua Cotaxé
8	25	65	310	Rua José Horácio de Souza
8	77	323	460	Av. Rio de Janeiro
8	341	401	310	Rua Ednaldo Barros
9	75	195	460	Rua Cotaxé
9	226	363	310	Rua Carmita Miranda Barros
9	405	418	310	Rua Dr. Pedro Herkenhoff
10	21	21	310	Rua Dr. Pedro Herkenhoff
10	33	176	310	Rua Carmita Miranda Barros
10	210	210	310	Rua Ednaldo Barros
10	225	322	310	Rua Ramos de Oliveira Aguiar
10	359	377	310	Rua Dr. Pedro Herkenhoff
11	19	162	310	Rua Ramos de Oliveira Aguiar
11	172	196	310	Rua Edinaldo Barros
11	209	318	310	Rua Ivo Bonatto
12	10	214	460	Av. Senador Eurico Rezende
12	225	260	460	Rua Dr. Pedro Herkenhoff
12	260	433	460	Av. Democrata
12	470	497	460	Rua Nossa Senhora da Aparecida
13	22	163	460	Av. Democrata
13	175	212	460	Rua Dr. Pedro Herkenhoff
13	224	327	460	Rua Cotaxé
13	364	364	460	Rua Tupy
14	12	142	410	Rua Tupy
14	152	253	460	Rua Cotaxé
14	291	390	310	Rua Dr. Pedro Herkenhoff
14	390	437	310	Rua Jose Ferrete
14	694	608	310	Rua Adilson da Silva
15	24	83	460	Av. Democrata
15	117	141	460	Rua Cotaxé
15	184	194	460	Rua Nossa Senhora Aparecida
15	242	242	460	Rua Cotaxe
16	23	144	460	Rua Nossa Senhora Aparecida
16	144	186	460	Rua Cotaxé
16	226	329	410	Rua Tupy
17	13	132	460	Av. Senador Eurico Rezende
17	132	162	460	Rua Nossa Senhora Aparecida
17	212	331	460	Av. Democrata
18	22	140	460	Av. Democrata
18	151	190	410	Rua Nossa Senhora Aparecida
18	198	303	460	Rua Cotaxé





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

18	303	329	460	Rua Diomedes Costa
19	10	138	460	Rua Cotaxe
19	148	263	410	Rua Nossa Senhora Aparecida
19	490	490	140	Rua Diomedes Costa
20	12	12	460	Praça Angelina Spagnol Covre
20	12	167	460	Av. Senador Eurico Rezende
20	167	175	460	Rua Diomedes Costa
20	210	330	460	A v. Democrata
20	330	336	460	Praça Angelina Spagnol Covre
21	13	184	460	A v. Democrata
21	220	244	460	Rua Cotaxé
21	277	285	460	Rua Jones Santos Neves
21	296	296	410	Rua Jones Santos Neves
22	10	250	460	Rua Cotaxé
22	167	294	410	Rua Armando Francisco Furlan
23	10	60	410	Rua Vereador Emerson da Rocha Verly
23	79	154	410	Rua Armando Francisco Furlan
23	178	178	310	Rua Diomedes Costa
23	189	189	140	Rua Diomedes Costa
23	221	236	140	Rua Elis Capetini
24	74	107	460	Praça Angelina Spagnol Covre
25	69	127	410	Rua Presidente Castelo Branco
25	350	350	460	Av. Democrata
25	473	473	410	Rua Jones Santos Neves
25	559	559	210	Rua Prof. Maria Lucas Duarte da Silva
26	8	117	460	Av. Senador Eurico Rezende
26	128	187	460	Praça Angelina Spagnol Covre
26	197	241	460	A v. Democrata
26	298	313	460	Rua Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira
27	26	26	460	Rua Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira
27	32	122	460	A v. Democrata
27	135	173	460	Rua Presidente Castelo Branco
27	178	218	460	Rua Tiradentes
27	250	290	460	Rua Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira
28	10	46	460	Rua Tiradentes
28	112	200	460	Rua Presidente Castelo Branco
28	220	220	460	Rua Don José Dalvit
28	235	246	460	Rua Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira
29	12	37	460	Av. Senador Eurico Rezende
29	96	146	460	Rua Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira
29	156	156	410	Rua Tiradentes
29	166	166	460	A v. Democrata





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

29	184	255	410	A v. Democrata
29	283	296	410	Rua José Fiorotti
29	345	437	460	Av. Senador Eurico Rezende
30	11	22	460	A v. Democrata
30	62	128	460	Rua Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira
30	139	139	460	Rua Tiradentes
30	150	180	410	Rua Tiradentes
30	190	220	410	Rua Tiradentes
30	254	254	410	Rua José Fioreotti
30	292	382	460	A v. Democrata
31	55	105	460	Rua Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira
31	148	179	460	Rua Don José Dalvit
31	189	219	410	Rua Princesa Isabel
31	238	252	410	Rua Tiradentes
32	35	85	410	Rua Princesa Isabel
32	120	165	460	Rua Don José Dalvit
32	182	192	310	Rua José Fiorotti
32	238	278	410	Rua Tiradentes
33	12	126	460	Rua Don José Dalvit
33	168	192	140	Rua São Daniel
33	216	248	140	Rua João Eleoterio
33	260	372	140	Rua São Daniel
33	334	334	140	Rua São Benedito
34	37	137	140	Rua São Benedito
34	149	338	140	Rua David do Livramento
34	368	638	50	Rua Joaquim Honorio Castro
34	661	661	50	Rua Don José Dalvit
34	686	686	140	Rua Don José Dalvit
34	967	967	50	Rua Joaquim Honorio Castro
35	17	91	140	Rua São Benedito
36	17	17	140	Rua Prof. Ireni Barbosa Figueira
36	23	43	140	Rua Prof. Ireni Barbosa Figueira
36	78	78	140	Rua São Daniel
36	93	165	140	Rua Prof. Ireni Barbosa Figueira
36	202	202	140	Rua Sebastiana Maria de Carvalho
36	239	309	140	Rua São Benedito
36	390	398	140	Rua São Daniel
36	319	329	140	Rua São Benedito
36	375	438	140	Rua São Daniel
37	34	264	140	Rua Maria de Souza Livramento
37	301	301	140	Rua Sebastiana Maria de Carvalho
37	317	465	140	Rua Prof. Ireni Barbosa Figueira





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

37	484	517	140	Rua São Daniel
38	24	123	140	Rua São Benedito
39	12	96	140	Rua São Benedito
39	121	121	140	Rua Sebastiana Maria de Carvalho
39	182	291	140	Rua Prof. Ireni Barbosa Figueira
40	36	96	140	Rua Prof. Ireni Barbosa Figueira
40	125	145	140	Rua Sebastiana Maria de Carvalho
40	170	291	140	Rua Maria de Souza Livramento
41	12	12	140	Rua São Benedito
41	24	36	140	Rua David do Livramento
41	48	48	140	Rua São Benedito
41	60	219	140	Rua São Benedito
42	12	133	140	Rua São Benedito
42	170	170	140	Rua Maria de Jesus Souza
42	182	279	140	Rua Prof. Ireni Barbosa Figueira
42	291	303	140	Rua José Francisco dos Santos
43	316	316	140	Rua Maria de Jesus Souza
44	12	123	140	Rua São Benedito
44	171	171	140	Rua David do Livramento
45	12	133	140	Rua São Benedito
45	145	145	140	Rua José Francisco dos Santos
45	170	291	140	Rua Prof. Ireni Barbosa Figueira
45	303	303	140	Rua Valdomiro Marinho
46	12	121	140	Rua Prof. Ireni Barbosa Figueira
46	133	133	140	Rua José Francisco dos Santos
46	182	291	140	Rua Maria de Souza Livramento
47	68	94	140	Rua São Benedito
48	8	23	140	Rua São Benedito
48	54	101	140	Rua Valdomiro Marinho
48	109	140	140	Rua Prof. Ireni Barbosa Figueira
48	148	168	140	Rua Manoel Jorge de Freitas
48	191	199	140	Rua Prof. Ireni Barbosa Figueira
49	23	23	140	Rua Prof. Ireni Barbosa Figueira
49	31	109	140	Rua Valdomiro Marinho
50	104	450	140	Rua José Francisco dos Santos
51	62	62	140	Rua Vereador Elias Venturim
52	24	118	140	Rua Vereador Elias Venturim
52	147	257	140	Rua Vereador Mario Pessin
53	32	116	140	Rua Vereador Mario Pessin
53	148	310	140	Rodovia Desembargador Edson Queiroz do Vale
54	12	577	50	Rua Joaquim Honorio Castro
55	12	39	410	Rua Tiradentes





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

55	77	157	410	Rua José Fiorotte
55	171	197	410	Rua Don José Dalvit
55	233	302	410	Rua Projetada
56	10	20	410	Avenida Democrata
56	62	94	410	Rua José Fiorotte
56	144	168	410	Rua Tiradentes
56	215	215	310	Rua Tiradentes
56	251	251	310	Avenida Democrata
56	263	263	410	Avenida Democrata
57	12	37	460	Avenida Senador Eurico Rezende
57	75	75	410	Avenida Senador Eurico Rezende
57	102	137	410	Rua José Fiorotte
57	165	165	410	Avenida Democrata
57	176	215	310	Rua Dom Pedro I
57	273	273	410	Avenida Democrata
57	284	284	140	Rua Dom Pedro I
57	295	310	310	Rua Antônia Fernandes Corradi
57	347	359	410	Rod. Desembargador Edson Queiroz do Valle
58	20	67	410	Avenida Democrata
58	85	85	310	Travessa Ailton dos anjos
58	112	112	460	Travessa Ailton dos anjos
58	163	163	460	Avenida Senador Eurico Rezende
59	20	60	410	Rua Armando Francisco Furlan
59	70	126	410	Rua Vereador Emerson da Rocha verly
59	136	173	410	Rua Elis Capetini
59	183	193	410	Rua Prof. Maria Lucas Duarte da Silva
60	38	98	410	Rua Prof. Maria Lucas Duarte da Silva
60	154	210	410	Rua Elis Capetini
60	230	290	410	Rua Vereador Emerson da Rocha verly
61	10	153	410	Rua Vereador Emerson da Rocha verly
62	13	94	410	Rua Padre Angelo Compri
62	104	144	410	Rua Manoel Vieira Da Silva
62	198	198	410	Rua Prof. Maria Lucas Duarte da Silva
62	228	228	410	Rua Rufino Bispo dos Santos
63	13	67	410	Rua Manoel Vieira Da Silva
63	97	167	410	Rua Padre Angelo Compri
63	236	236	410	Rua Rufino Bispo dos Santos
64	35	145	410	Rua Rufino Bispo dos Santos
65	19	125	310	Rua Ivo Bonatto
65	158	241	310	Rua José Horácio de Souza





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

66	11	22	310	Rua João Batista Lima
66	49	236	310	Rua Antônia Fernandes Corradi
67	12	148	140	Rod. Desembargador Edson Queiroz do Valle
67	183	214	140	Rua Americo Corradi
67	333	382	140	Rua Projetada
68	93	93	140	Rua São Daniel
69	327	327	310	Rua Americo Corradi
69	365	418	310	Rua João Batista Lima
70	12	58	310	Rua João Batista Lima
71	3	290	140	Rua David do Livramento
71	320	592	50	Rua Joaquim Honorio de Castro
71	619	619	140	Rua Joaquim Honorio de Castro
72	14	65	310	Rua Adilson da Silva
72	77	240	310	Rua José Ferrete
72	296	481	310	Rua Dr. Pedro Herkenhoff

Planta Genérica de valores de Terrenos por fator de Localização				
Distrito 01 (Sede)			ZONA 03 – Nova Cidade e Vila Tavares	
Quadra	Lotes Nº ao Nº		Fator de Localização	Logradouro
1	28	40	140	Av. Sao Paulo
1	59	59	140	Rua Florisbela Dias Corradi
1	117	168	310	Rua Joao Paulo II
2	53	113	140	Rua Florisbela Dias Corradi
2	125	137	140	Rua Bahia
2	180	239	460	Av. Sao Paulo
3	20	20	140	Rua Bahia
3	49	273	140	Rua Jacomo Corradi
3	305	497	460	Av. Sao Paulo
4	20	20	460	Av. Sao Paulo
4	52	120	140	Rua Jacomo Corradi
4	152	188	460	Av. Sao Paulo
5	28	28	140	Rua Bahia
5	40	52	140	Rua Jacomo Corradi
5	63	63	140	Rua Florisbela Dias Corradi
5	75	87	140	Rua Jacomo Corradi
5	99	213	140	Rua Florisbela Dias Corradi
5	259	350	140	Rua Jacomo Corradi
6	253	253	140	Praça Jose Corradi
7	12	99	140	Rua Iusa Gava Valani





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

8	32	208	140	Rua Jaime Barros
9	62	235	310	Rua Vereador Sade Tavares de Oliveira
9	267	267	140	Rua Faria
9	279	394	140	Rua Ernesto Luís Bonela
10	18	29	140	Rua Gava
10	30	32	140	Rua Ernesto Luiz Bonela
10	34	34	140	Encravado
10	64	151	140	Rua Joao Paulo II
10	163	233	140	Rua Florisbela Dias Corradi
10	250	366	140	Ernesto Luiz Bonela
11	22	22	140	Rua Florisbela Dias Corradi
11	62	84	140	Rua Clovis Corradi
11	122	122	140	Rua Bahia
11	183	207	140	Rua Florisbela Dias Corradi
12	11	35	140	Rua Bahia
12	58	226	140	Rua Clovis Corradi
12	261	261	140	Rua Wolney Faria
12	292	448	140	Rua Florisbela Dias Corradi
13	21	21	140	Rua Wolney Faria
13	57	138	140	Rua Clovis Corradi
13	148	180	140	Rua Procopio
13	203	237	140	Rua Florisbela Dias Corradi
14	12	12	140	Rua Florisbela Dias Corradi
14	24	96	140	Rua Procopio
14	123	143	140	Rua Ilmo Covre
14	170	286	140	Rua Jaime Barros
15	24	65	140	Rua Ernesto Luiz Bonela
15	94	148	140	Rua Joao Paulo II
16	13	13	140	Rua Clovis Corradi
16	26	59	140	Rua Joao Paulo II
16	68	98	140	Rua Ilmo Covre
16	131	131	140	Rua Bahia
16	166	197	140	Rua Clovis Corradi
17	13	13	140	Rua Clovis Corradi
17	27	27	140	Rua Bahia
17	62	262	140	Rua Ilmo Covre
17	299	459	140	Rua Clovis Corradi
18	25	25	140	Rua Clovis Corradi
18	61	116	140	Rua Ilmo Covre
18	138	148	140	Rua Procopio
18	181	230	140	Rua Clovis Corradi
19	24	102	310	Rua Vereador Sade Tavares de Oliveira





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

19	124	124	140	Rua Anacleto Gava
19	136	172	140	Rua Ernesto Luiz Bonela
20	33	41	140	Rua Joao Vieira da Silva
20	49	49	140	Rua Farias
20	59	90	140	Rua Joao Vieira da Silva
20	116	141	140	Rua Bahia
20	152	208	140	Rua Ilmo Covre
21	19	19	140	Rua Joao Vieira da Silva
21	50	50	140	Rua Ernesto Luiz Bonela
21	59	95	140	Rua Anacleto Gava
21	125	157	140	Rua Bahia
21	167	212	140	Rua João Vieira da Silva
22	37	37	140	Rua Bahia
22	79	79	140	Rua Henrique Lorenzoni
22	131	173	140	Rua Ilmo Covre
23	186	186	140	Av. Anacleto Gava
24	107	157	140	Rua Ilmo Covre
25	20	20	140	Rua Henrique Lorenzoni
25	51	121	140	Rua Anacleto Gava
25	152	192	140	Rua Henrique Lorenzoni
26	11	11	140	Rua Ilmo Covre
26	32	76	140	Rua Henrique Lorenzoni
26	99	130	140	Rua Ilmo Covre
27	20	20	140	Rua Minas Gerais
27	105	105	140	Rua Wolney Faria
27	137	159	140	Rua Henrique Lorenzoni
28	34	104	140	Rua Ilmo Covre
29	10	31	140	Rua Wolney Faria
29	52	98	140	Rua Anacleto Gava
29	110	146	140	Rua Rio de Janeiro
29	157	166	140	Rua Henrique Lorenzoni
30	19	65	140	Rua Rio de Janeiro
30	93	93	140	Rua Procópio
31	12	104	310	Rua Vereador Sade Tavares de Oliveira
31	136	228	140	Rua Ernesto Luiz Bonela
32	8	8	140	Rua Ernesto Luiz Bonela
32	40	63	140	Rua Orestes Beliche
32	96	137	140	Rua Bahia
32	155	165	140	Rua Anacleto Gava
33	24	24	140	Rua Ernesto Luiz Bonela
33	53	93	140	Rua Joao de Lanes
33	124	142	140	Rua Orestes Beliche





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

34	22	22	140	Rua Anacleto Gava
34	54	126	140	Rua Orestes Beliche
34	158	198	140	Rua Anacleto Gava
35	22	22	140	Rua Bahia
35	54	126	140	Rua Joao de Lanes
35	158	198	140	Rua Sergipe
36	22	54	140	Rua Sergipe
36	64	94	140	Rua Orestes Beliche
36	126	158	140	Rua Minas Gerais
36	168	198	140	Rua Anacleto Gava
37	22	22	140	Rua Sergipe
37	54	126	140	Rua Joao de Lanes
37	158	198	140	Rua Orestes Beliche
38	22	22	140	Rua Anacleto Gava
38	53	133	140	Rua Orestes Beliche
38	156	201	140	Rua Rio de Janeiro
38	211	281	140	Rua Anacleto Gava
39	22	22	140	Rua Minas Gerais
39	53	169	140	Rua Joao de Lanes
39	201	285	140	Rua Orestes Beliche
40	253	253	140	Rua Rio de Janeiro
40	286	369	310	Rua Itaipu
40	398	398	310	Rua Ernesto Tavares de Oliveira
40	404	437	140	Rua Jayme Barros
40	446	446	140	Rua Rio de Janeiro
40	457	457	140	Beco Muro de Arrimo
40	463	463	140	Rua Rio de Janeiro
40	472	489	140	Beco Muro de Arrimo
40	505	505	140	Rua Rio de Janeiro
40	652	692	140	Rua Anacleto Gava
40	714	721	140	Rua Rio de Janeiro
41	9	59	310	Rua Vereador Sade Tavares de Oliveira
41	73	73	310	Rua Itaipu
41	101	149	140	Rua Bahia
41	166	186	140	Rua Joao de Lanes
42	70	121	310	Rua Itaipu
42	129	161	140	Rua Sergipe
42	171	211	140	Rua Joao de Lanes
43	58	96	310	Rua Itaipu
43	132	132	140	Rua Minas Gerais
43	164	214	140	Rua Joao de Lanes
44	55	172	310	Rua Itaipu





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

44	206	300	140	Rua Joao de Lanes
45	54	54	310	Rua Amazonas
45	108	108	310	Rua Bahia
45	154	178	310	Rua Vereador Sade Tavares de Oliveira
46	37	103	310	Rua Amazonas
46	160	210	310	Rua Vereador Sade Tavares de Oliveira
46	218	297	310	Rua Horizonte
47	12	82	310	Rua Amazonas
47	114	184	310	Rua Itaipu
48	190	190	310	Rua Itaipu
49	36	108	310	Rua Amazonas
49	144	219	310	Rua Horizonte
50	9	70	310	Rua Amazonas
50	92	92	310	Rua Três de Maio
50	116	185	310	Rua Itaipu
51	150	150	310	Rua Amazonas
52	28	101	310	Rua Amazonas
52	159	223	140	Rua Horizonte
53	13	53	140	Rua Tapajós
53	88	123	140	Rua Rio de Janeiro
53	133	240	140	Rua Horizonte
53	275	307	140	Rua Tapajós
54	7	88	140	Rua Tupinambás
54	98	123	140	Rua Rio de Janeiro
54	133	232	140	Rua Tapajós
54	241	254	140	Rua Minas Gerais
54	287	307	140	Rua Tupinambás
55	35	139	140	Rua Tupinambás
55	152	183	140	Rua Minas Gerais
55	193	263	140	Rua Asumpta Rigoni Fernandes
55	287	287	140	Rua Rio de Janeiro
56	32	112	310	Rua Amazonas
56	142	200	310	Rua Itaipu
56	232	275	310	Rua Rio de Janeiro
57	12	12	310	Rua Horizonte
57	22	22	310	Rua Rio de Janeiro
57	32	82	310	Rua Horizonte
57	117	117	310	Rua Ernesto Tavares de Oliveira
57	147	252	310	Rua Amazonas
58	12	117	140	Rua Tapajós
58	152	259	140	Rua Horizonte
59	12	117	140	Rua Tupinambás





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

59	126	166	140	Rua Ernesto Tavares de Oliveira
59	176	263	140	Rua Tapajós
60	6	288	140	Rua Tupinambás
60	316	408	140	Rua Asumpta Rigoni Fernandes
61	16	52	310	Rua Itaipu
61	86	86	310	Rua Ernesto Tavares de Oliveira
61	120	243	310	Rua Amazonas
62	10	110	310	Rua Amazonas
62	122	122	310	Rua Ernesto Tavares de Oliveira
62	162	242	140	Rua Horizonte
63	7	105	140	Rua Horizonte
63	139	139	140	Rua Ernesto Tavares de Oliveira
63	173	319	140	Rua Tapajós
64	8	161	140	Rua Tapajós
64	195	368	140	Rua Tupinambás
65	152	152	310	Rua Anacleto Gava
65	189	237	310	Rua Itaipu
65	300	300	140	Rua Itaipu
66	18	47	140	Rua Henrique Lorenzoni
66	57	67	140	Rua Procópio
66	93	93	140	Rua Anacleto Gava
66	112	142	140	Rua Jayme Barros
67	20	51	140	Rua Ilmo Covre
67	79	79	140	Rua Procópio
67	91	91	140	Rua Henrique Lorenzoni
67	110	110	140	Rua Jayme Barros
68	14	42	140	Rua Henrique Lorenzoni
68	52	92	140	Rua Rio de Janeiro
68	123	123	140	Rua Anacleto Gava
68	133	141	140	Rua Procópio
69	70	142	140	Rua Jayme Barros
69	760	760	140	Rodovia Willes Jantorno
70	33	33	310	Rua Asumpta Rigoni Fernandes
70	65	125	140	Rua B
70	157	200	140	Rua Ápio Dutra Marchiori
70	210	240	140	Rua C
71	10	84	140	Rua Tapajós
71	120	194	140	Rua Horizonte
72	35	121	140	Rua Tapajós
72	190	239	310	Rua Vereador Sade Tavares de Oliveira
72	254	353	140	Rua Tupinambás
73	28	28	410	Rua Vereador Sade Tavares de Oliveira





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

73	58	93	140	Rua Tapajós
73	128	159	140	Rua Horizonte
74	36	106	140	Rua Tupinambás
74	145	175	310	Rua Vereador Sade Tavares de Oliveira

Planta Genérica de valores de Terrenos por fator de Localização				
Distrito 01 (sede)			ZONA 04 – Vila Fernandes	
Quadra	Lotes Nº ao Nº		Fator de Localização	Logradouro
1	93	93	310	Rod. Willes Jantorno
2	67	67	140	Rua Natanael Chaves de Oliveira Neri
2	312	348	310	Rua Vereador Sade Tavares de Oliveira
3	46	46	140	Rua Natanael Chaves de Oliveira Neri
4	15	40	140	Rua Natanael Chaves de Oliveira Neri
4	50	125	140	Rua Francisco Vieira da Silva
4	150	150	140	Rua Eduardina Maria da Silva Goncalves
4	160	210	140	Rua Arlinda Lima da Silva
5	15	15	140	Rua Francisco Vieira da Silva
5	40	40	140	Rua Natanael Chaves de Oliveira Neri
5	50	125	140	Rua Geracina da Silva La
5	150	210	140	Rua Francisco Vieira da Silva
6	15	15	140	Rua Walter Correa de faria
6	40	125	140	Rua Geracina da Silva La
6	150	150	140	Rua Natanael Chaves de Oliveira Neri
6	160	210	140	Rua Walter Correa de faria
7	15	15	140	Rua Izaías dos Anjos
7	40	125	140	Rua Walter Correa de faria
7	150	210	140	Rua Izaías dos Anjos
8	15	15	140	Rua Izaías dos Anjos
8	25	110	140	Rua Amantino Mendes
8	120	141	140	Rua João Jose de Arruda
8	155	215	140	Rua Eduardina Maria da Silva Goncalves
8	240	250	140	Rua Izaías dos Anjos
9	12	133	140	Rua Amantino Mendes
9	162	162	140	Rua João Luiz de Oliveira
9	174	258	140	Rua Eduardina Maria da Silva Goncalves
9	283	283	140	Rua João Jose de Arruda
10	63	63	140	Praça João André
11	17	104	140	Rua Natanael Chaves de Oliveira Neri
12	11	21	140	Rua Orquídea
12	21	21	140	Rua Eduardina Maria da Silva Goncalves
12	32	32	140	Rua Orquídea
12	83	119	310	Rua Vereador Sade Tavares de Oliveira





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

12	119	119	310	Rua Eduardina Maria da Silva Gonçalves
13	9	9	110	Rua Orquídea
13	17	57	140	Rua Orquídea
13	132	150	140	Rua Eduardina Maria da Silva Gonçalves
14	38	104	310	Rua Orquídea
14	20	20	310	Rua Vereador Sade Tavares de Oliveira
14	113	124	140	Rua Jasmim
14	160	160	310	Rua Vereador Sade Tavares de Oliveira
15	6	6	140	Rua Travessa Girassol
15	15	23	140	Rua Orquídea
15	36	36	140	Rua Orquídea
15	74	74	140	Rua Violeta
15	85	99	140	Rua Jasmim
15	120	120	140	Rua Travessa Girassol
16	23	61	310	Rua Vereador Sade Tavares de Oliveira
16	71	82	140	Rua Jasmim
16	89	89	140	Rua Orquídea
16	102	147	140	Rua Jasmim
16	172	172	310	Rua Violeta
17	12	49	140	Rua Violeta
17	79	79	140	Rua Orquídea
18	256	256	140	Rod. Willes Jantorno

Planta Genérica de valores de Terrenos por fator de Localização				
Distrito 01 (Sede)			ZONA 05 – Polo Industrial	
Quadra	Lotes Nº ao Nº		Fator de Localização	Logradouro
1	81	574	140	Avenida Brasil
1	642	709	140	Rua Uruguai
1	800	1233	140	Rua Portugal
1	1318	1451	140	Rua Itália

BELA VISTA

Planta Genérica de valores de Terrenos por fator de Localização





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Distrito 02			ZONA 01 – Bela Vista	
Quadra	Lotes Nº ao Nº		Fator de Localização	Logradouro
1	53	61	65	Praça Lacide Ribeiro França
1	62	72	310	Av. Joao Kretli
1	91	91	65	Praça Lacide Ribeiro França
1	127	127	310	Av. Joao Kretli
2	61	61	65	Av. Joao Kretli
3	10	203	310	Av. Joao Kretli
3	203	203	310	Rua Simeão José Wagmaker
4	11	71	65	Rua Elpidio Lima
5	13	26	65	Rua Arminda Marchiori Ginelli
5	32	32	65	Av. Joao Kretli
5	50	50	65	Rua Arminda Marchiori Ginelli
5	86	141	65	Rua Elpidio Lima
5	153	227	65	Rua Simeao Jose Wagmaker
5	268	461	65	Av. Joao Kretli
6	11	75	65	Rua Laurico Pereira
6	173	173	65	Rua Simeão Jose Wagmaker

SANTO ANTONIO DO POUSALEGRE

Planta Genérica de valores de Terrenos por fator de Localização				
Distrito 03			ZONA 01 - Santo Antonio do Pousalegre	
Quadra	Lotes Nº ao Nº		Fator de Localização	Logradouro
1	18	171	310	Rua Curitiba
1	266	308	310	Rua Presidente Costa e Silva
2	33	121	65	Rua Antonio Teodoro de Araújo
2	161	212	65	Rua Abílio Botti
2	232	290	65	Rua Curitiba
3	10	177	310	Rua Antonio Teodoro de Araújo
4	23	23	310	Rua Curitiba
4	35	93	65	Rua Abílio Botti
4	109	129	65	Rua Antonio Teodoro de Araújo
4	194	307	310	Rua Presidente Costa e Silva
4	317	327	310	Rua Curitiba
5	14	191	310	Rua Antonio Teodoro de Araújo
6	40	40	310	Rua Antonio Teodoro de Araújo
7	10	165	310	Rua Presidente Costa e Silva
7	185	185	310	Praça Jose Leonardo Pereira
7	228	288	310	Rua Altair Pereira Lopes
7	320	344	310	Rua Curitiba
8	23	93	310	Rua Presidente Costa e Silva





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

8	103	113	310	Rua Curitiba
8	138	173	310	Rua Altair Pereira Lopes
8	199	226	310	Rua Santa Catarina
9	19	19	65	Rua Belo Horizonte
9	29	111	65	Rua Presidente Costa e Silva
9	160	160	310	Rua Santa Catarina
9	172	253	310	Rua Altair Pereira Lopes
10	33	33	310	Rua Altair Pereira Lopes
10	43	128	65	Rua Presidente Costa e Silva
10	140	140	65	Rua Belo Horizonte
10	212	291	310	Rua Altair Pereira Lopes
11	13	124	65	Rua Presidente Costa e Silva
12	61	112	65	Rua Elenice Moura
12	223	248	310	Rua Altair Pereira Lopes
12	258	462	310	Rua Antonio Teodoro de Araújo
13	12	75	310	Rua Altair Pereira Lopes
13	86	122	65	Rua Elenice Moura
13	134	134	65	Rua Mato Grosso
13	162	193	65	Rua Manoel da Silva Campos
14	18	18	65	Rua Curitiba
14	47	111	65	Rua Manoel da Silva Campos
14	142	176	65	Rua Curitiba
15	15	50	310	Rua Altair Pereira Lopes
15	93	133	65	Rua Curitiba
15	143	170	65	Rua Mato Grosso
15	195	222	65	Rua Santa Catarina
16	10	71	310	Rua Altair Pereira Lopes
16	129	129	310	Rua Santa Catarina
16	154	211	65	Rua Mato Grosso
16	244	244	65	Rua Belo Horizonte
17	12	75	310	Rua Altair Pereira Lopes
17	87	138	65	Rua Belo Horizonte
17	168	168	65	Rua Mato Grosso
17	180	180	65	Rua Elenice Moura
18	23	176	310	Rua Altair Pereira Lopes
18	119	201	65	Rua Rodolfo Moura
18	222	356	65	Rua Mato Grosso
19	25	148	65	Rua V
19	182	213	65	Rua Espírito Santo
19	223	378	65	Rua IV
20	18	257	65	Rua Mato Grosso
20	285	454	65	Rua Curitiba
20	483	483	65	Rua Geilsa Coelho da Silva
20	551	616	65	Rua Mato Grosso





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

20	637	763	65	Rua Elenice Moura
20	778	800	65	Rua Geilza Coelho da Silva
20	827	1090	65	Rua Projetada
21	15	15	65	Rua Elenice Moura
21	25	174	65	Rua IV
21	199	346	65	Rua III
22	18	118	65	Rua Elenice Moura
22	148	182	65	Rua VII
22	192	282	65	Rua II
22	307	307	65	Rua Elenice Moura
23	22	102	65	Rua II
23	130	130	65	Rua VII
23	154	257	65	Rua I
23	268	268	65	Rua Elenice Moura

QUILOMETRO VINTE

Planta Genérica de valores de Terrenos por fator de Localização				
Distrito 04			ZONA 01 - Quilometro Vinte	
Quadra	Lotes Nº ao Nº		Fator de Localização	Logradouro
1	12	39	140	Rua Antônio Brauna
1	76	142	140	Rua Palmira
1	157	157	140	Rua Venâncio Dias Marçal
1	194	194	140	Rua Palmira
1	242	242	140	Rua Venâncio Dias Marçal
1	242	254	140	Rua Paulo Sergio Bonfante
2	11	11	140	Rua Antônio Brauna
2	75	141	140	Rua Venâncio Dias Marçal
2	165	195	140	Rua Palmira
3	12	226	140	Rua Venâncio Dias Marçal
3	237	248	140	Rua Pedro Rocha
4	11	136	65	Rua Pedro Rocha
4	172	272	65	Rua Vereador Darci Ferrari
5	54	126	65	Rua Palmira
5	148	197	65	Rua Antônio Brauna
5	207	227	65	Rua Adauto Vicente
5	244	244	65	Rua Jose Alves Teodoro
5	247	267	65	Rua Adauto Vicente
5	301	301	65	Rua Rui Barbosa
6	23	23	65	Rua Rui Barbosa
6	66	196	140	Rua Venâncio Dias Marçal
6	209	253	140	Rua Palmira
7	13	13	65	Rua Luiza Alves Pereira





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

7	44	44	65	Rua Palmira
7	77	91	65	Rua Rui Barbosa
8	11	62	65	Rua Luiza Alves Pereira
8	91	113	65	Rua Rui Barbosa
8	144	144	65	Rua Palmira
9	30	42	65	Rua Luiza Alves Pereira
10	9	60	65	Rua Luiza Alves Pereira
11	47	47	140	Rua Venâncio Dias Marçal
12	11	178	140	Rua Epaminondas Nunes
12	189	288	140	Rua Nonito dos Anjos
13	11	133	140	Rua Nonito dos Anjos
13	167	288	140	Rua Antonio Soares
14	11	71	140	Rua Antonio Soares
14	125	250	140	Rua Venâncio Dias Marçal
14	432	466	140	Rua Zulemir Rondelli
15	10	90	140	Rua Projetada
15	122	172	140	Rua Venâncio Dias Marçal
15	182	255	140	Rua Maria Aparecida de Souza
16	9	124	140	Rua Maria Aparecida de Souza

SÃO JOSÉ DO SOBRADINHO

Planta Genérica de valores de Terrenos por fator de Localização				
Distrito 05			ZONA 01 - São Jose do Sobradinho	
Quadra	Lotes Nº ao Nº		Fator de Localização	Logradouro
1	248	248	65	Av. Presidente Tancredo Neves
2	20	143	65	Rua Vereador Joacyr Pires da Silva
2	174	246	65	Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves
3	35	97	65	Rua Vereador Joacyr Pires da Silva
4	24	35	65	Rua Vereador Nelson Caliar
4	77	274	65	Rua São Jose
4	302	335	65	Rua Jose Bernardo da Silva
4	367	367	65	Rua Jose Corradi
5	50	132	65	Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves
5	164	214	65	Rua Jose Alves Teodoro
6	50	132	65	Rua Vereador Joacyr Pires da Silva
6	164	224	65	Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves
7	7	32	65	Rua São Jose
7	64	114	65	Rua Ambrosio Mattusoch
7	150	211	65	Rua Santa Terezinha
8	176	176	65	Rua Santa Terezinha
9	186	217	65	Rua Santa Terezinha
10	36	172	65	Rua Vereador Nelson Caliar





PODER EXECUTIVO
Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6547 | E-mail: gabinete@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores

Encaminhamos o Projeto de Lei que “Institui o Código Tributário do Município de Boa Esperança - ES”.

O atual Código Tributário Municipal foi aprovado em 1993 e durante o seu período de vigência recebeu inúmeras emendas, que tinham por objetivo de o manter atualizado, porém, em muitas áreas esta evolução não se operou, tornando-o parte inoperante.

Em face destas constatações, os técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, em visita in loco, recomendou, em síntese, que se fizesse a consolidação das Leis Tributárias, inclusive, que promovesse o treinamento dos servidores do setor para melhor operacionalizar a legislação municipal, além de regulamentar e atualizar a legislação tributária, nos termos dos autos do Processo TC 4.297/2018.

Em razão destas orientações, o Município instituiu a Comissão Especial para elaboração de plano de ação, para atendimento ao relatório de auditoria realizada no município de Boa Esperança, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através da Portaria nº 6.404, de 28 de junho de 2019, que teve como função inicial criar o plano de trabalho, o qual foi aprovado pelo TCE-ES, através do Acórdão 202/2019-6 – Primeira Câmara, com prazo de execução até dezembro de 2019.

O plano de trabalho prevê a atualização da legislação tributária, assunto fim deste Projeto de Lei, cuja aprovação e sanção atende a seus diversos itens.

Cumpramos ressaltar que o presente objeto de estudo foi construído por uma Comissão para análise do Código Tributário, Código de Obras e Código de Posturas, através da Portaria nº 7.511, de 27 de maio de 2019, formada por servidores do setor Tributário, Controladoria-Geral, Engenharia, Procuradoria-Geral do Executivo, como também, da Câmara Municipal.

Diante do exposto, confiando no alto grau de espírito público que norteia as decisões desta Casa de Leis, pedimos e esperamos a aprovação do presente projeto.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por
LAURO VIEIRA DA SILVA:79368077720
LAURO VIEIRA DA SILVA:79368077720

Data: 2020.08.24
13:03:05 -0300

LAURO VIEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Sr.,

JOCEMAR XAVIER DA SILVA

DD Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança/ES

